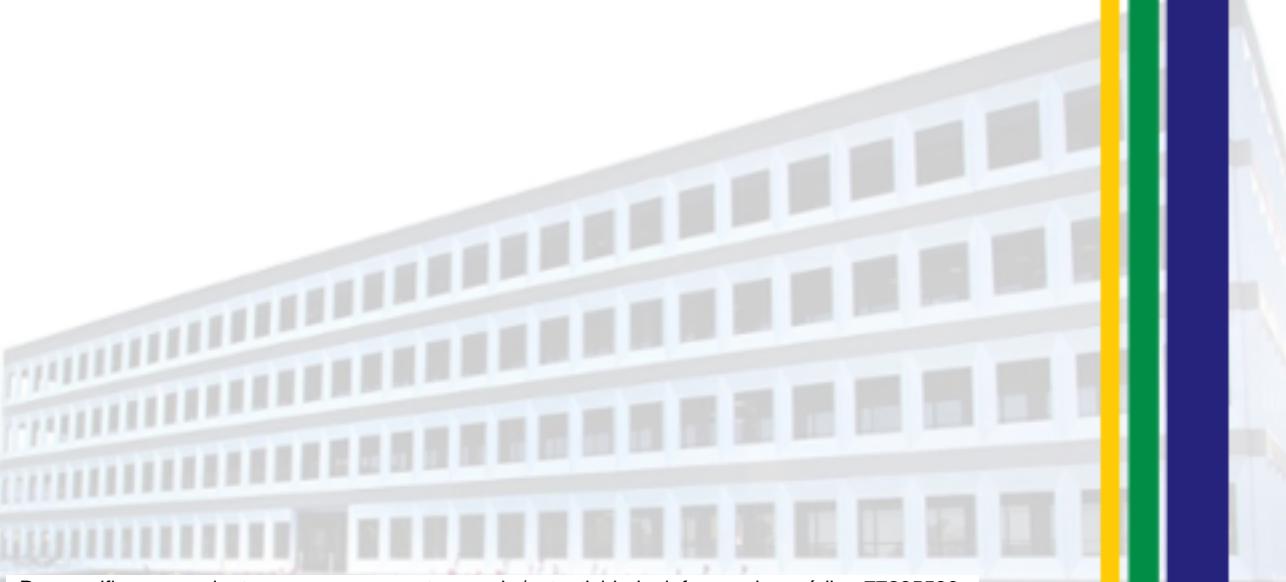


Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 220 | Sexta-feira, 06/12/2024

Atas	1
Plenário.....	1



ATAS**PLENÁRIO****ATA N° 47, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024****(Sessão Ordinária do Plenário)****Presidência:** Ministro Augusto Nardes, Ministro Bruno Dantas (Presidente) e Ministro Jorge Oliveira
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva**Secretaria das Sessões:** AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa**Subsecretaria do Plenário:** AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação de forma telepresencial), Benjamin Zymler (participação de forma telepresencial), Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Aroldo Cedraz, por motivo de licença, e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 46, referente à sessão realizada em 13 de novembro de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)**Da Presidência:**

Submete à apreciação do Plenário, conforme o disposto no § 1º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211/2008, a minuta do Termo de Adesão desta Casa ao Instituto Rui Barbosa (IRB). Aprovada.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Apresenta e submete ao Plenário, nos termos do art. 79 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o substitutivo referente ao subitem 2.2 do cronograma previamente aprovado, que cuida da apresentação de substitutivo do relator com a análise de emendas modificativas que alteraram o sentido do texto constante do projeto original - emendas modificativas de conteúdo. Aprovado.

Do Ministro Antonio Anastasia:

Proposta para que o Tribunal constitua processo de acompanhamento dos recursos oriundos das indenizações que serão geridos pela União, relativos ao acordo celebrado no dia 25 de outubro, reparação dos danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-007.575/2022-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-024.589/2024-1 e TC-026.010/2024-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-000.412/2016-3, TC-003.297/2022-5, TC-005.777/2024-0, TC-009.228/2022-5, TC-010.781/2022-6, TC-016.495/2024-1, TC-018.941/2022-2, TC-019.038/2024-0, TC-019.104/2024-3, TC-022.223/2024-0, TC-022.769/2024-2, TC-024.382/2024-8, TC-024.453/2024-2, TC-028.421/2017-5, TC-029.555/2022-1, TC-032.069/2023-5, TC-033.789/2023-1, TC-035.382/2020-1, TC-040.058/2023-9, TC-042.698/2021-9, TC-043.368/2021-2 e TC-045.458/2021-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-004.980/2017-4 e TC-015.535/2020-7, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- TC-004.087/2017-8, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-002.080/2024-9 e TC-022.028/2024-2, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e

- TC-016.758/2022-6, TC-017.413/2017-6, TC-020.722/2022-2, TC-024.781/2024-0 e TC-042.647/2021-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2517 a 2575.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2463 a 2516, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-020.789/2023-8, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 19 de fevereiro de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 18 de setembro de 2024 pelos Ministros Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Ata nº 38/2024-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-008.216/2024-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 22 de janeiro de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 11 de setembro de 2024 pelo Ministro Antonio Anastasia.

DESTAQUE EM PROCESSO DE RELAÇÃO

O Ministro Vital do Rêgo solicitou destaque do processo TC-020.028/2024-2, constante da relação apresentada pelo Ministro Jhonatan de Jesus, que excluiu o processo da pauta de julgamento.

O Ministro Vital do Rêgo solicitou destaque do processo TC-015.535/2020-7, de sua relatoria, para excluir o processo da pauta de julgamento.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-020.078/2020-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. André de Sá Braga realizou sustentação oral em nome de Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. Acórdão nº 2463.

Na apreciação do processo TC-003.249/2020-4, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Giovani Trindade Castanheira Menicucci não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Luciano Galvão Coutinho. Os Drs. Thiago Cardoso Araújo e Rafael Zimmermann Santana, bem como a Dra. Marta de Castro Meireles declinaram de realizar a sustentação oral que haviam requerido em nome de Solange Guedes, Durval Santos, João Adalberto Elek Júnior, Isabela da Rocha e Ivan Monteiro; Francisco Petros, Gustavo Tardin, Joelson Falcão, Rodrigo Costa, Hugo Repsold Júnior, Jerônimo Antunes, Walter Mendes Filho, Anelise Quintão Lara, Segen Estefen e Guilherme Affonso Ferreira; e Roberto Moro, respectivamente. Acórdão nº 2465.

Na apreciação do processo TC-023.301/2015-5, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, a Dra. Marina de Araújo Lopes realizou sustentação oral em nome de José Carlos Cosenza, José Paulo Assis, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Sandoval Dias Aragão e Sergio dos Santos Arantes. Acórdão nº 2466.

Na apreciação do processo TC-028.307/2019-4, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Wagner Ramos Kriger não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome da Defensoria Pública da União.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-007.335/2024-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 22 de janeiro de 2025.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-031.228/2019-4, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. Já votou o relator (v. inteiro teor no Anexo IV desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 29 de janeiro de 2025.

PROSSEGUIMENTOS DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-033.331/2019-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues (Ata nº 33/2024-Plenário). O revisor, Ministro Jorge Oliveira apresentou proposta divergente. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2484, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, na qual foi acompanhado pelos Ministros Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus, bem como pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Vencidos os Ministros Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-043.192/2021-1, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo (Ata nº 26/2024-Plenário). O revisor, Ministro Walton Alencar Rodrigues apresentou proposta divergente. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2489, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Vital do Rêgo, na qual foi acompanhado pelos Ministros Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus, bem como pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Vencido o Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo 036.366/2023-4 (Ata nº 46/2024-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2485, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Jhonatan de Jesus.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-021.566/2023-2 (Ata nº 38/2024-Plenário). O Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2471, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Benjamin Zymler.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-023.150/2024-6 (Ata nº 42/2024-Plenário). O Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2478, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Benjamin Zymler.

ATOS NORMATIVOS APROVADOS (v. inteiro teor no Anexo III desta Ata)

TC-008.462/2023-2, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Acórdão nº 2469.

Instrução Normativa - TCU nº 98, de 27 de novembro de 2024.

Sumário: Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial.

TC-025.008/2024-2, relator Ministro Antonio Anastasia. Acórdão nº 2506.

Decisão normativa - TCU nº 213, de 27 de novembro de 2024.

Sumário: Aprova, para o exercício de 2025, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, da Constituição Federal, e da Reserva instituída pelo Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981.

SIGILO DE PROCESSO

Foi atribuído sigilo ao Acórdão nº 2542, proferido no processo TC-021.267/2018-9, constante da relação de processos apresentada pelo Ministro Vital do Rêgo. As referidas peças constam do Anexo V desta ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2463/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.078/2020-0.
 - 1.1. Apenso: 001.496/2022-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Governo do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Leonardo Farias das Chagas (24.885/OAB-DF), representando Lauanda Amorim Pinto; José Expedito Braga Lima Júnior (62.744/OAB-DF), Aylton Gonçalves Junior (64.041/OAB-DF) e outros, representando Biomega Medicina Diagnóstica Ltda.; Jorge Hage Sobrinho (47.376/OAB-DF), Adrise Lage de Mendonça (46.801/OAB-DF) e outros, representando Eduardo Hage Carmo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia noticiando possíveis irregularidades no processo de dispensa de licitação promovida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) para aquisição emergencial de 100.000 unidades de teste rápido para detecção da covid-19, quantitativo posteriormente alterado para 150.000 unidades, com fundamento no art. 4º da Lei 13.979/2020,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar ratificada pelo Acórdão 2.335/2020-Plenário, autorizando o Governo do Distrito Federal - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a realizar o pagamento do saldo remanescente do Contrato 79/2020 - SES/DF à sociedade empresária Biomega Medicina Diagnóstica Ltda., corrigido monetariamente desde 2/9/2020;

9.3. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Francisco Araújo Filho (CPF 376.089.403-87), então Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis indicados abaixo a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor
Francisco Araújo Filho	R\$ 80.000,00
Iohan Andrade Struck	R\$ 75.000,00
Jorge Antônio Chamon Júnior	R\$ 75.000,00
Wanessa Sotter de Freitas Gonçalves	R\$ 10.000,00

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.7. considerar graves as infrações cometidas pelos responsáveis Francisco Araújo Filho, Iohan Andrade Struck e Jorge Antônio Chamon Júnior;

9.8. inabilitar os responsáveis Francisco Araújo Filho, Iohan Andrade Struck e Jorge Antônio Chamon Júnior para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.9. acolher parcialmente as razões de justificativa dos srs. Paulo Ricardo dos Ramos Cardoso e Eduardo Hage Carmo, bem como das sras. Carine de Cássia Souza de Assis Ribeiro Rodrigues, Janaína Oliveira de Alcântara e Lauanda Amorim Pinto, sem aplicação de multa;

9.10. dar ciência ao Governo do Distrito Federal - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes irregularidades, identificadas na Dispensa de Licitação 20/2020 e no Contrato 79/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.10.1. projeto básico da Dispensa de Licitação 20/2020 sem orçamento detalhado e sem justificativa da autoridade competente para ausência da estimativa de preços, em afronta aos arts. 4º-E, §§ 1º, VI, e 2º, da Lei 13.979/2020 c/c os arts. 3º e 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993;

9.10.2. projeto básico da Dispensa de Licitação 20/2020 sem comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer frente à futura contratação, em afronta ao art. 4º-E, § 1º, VII, da Lei 13.979/2020 c/c o art. 7º, § 2º, III, Lei 8.666/1993;

9.10.3. prazo exígido para apresentação das propostas após a publicação do aviso de dispensa de licitação, em ofensa aos princípios da razoabilidade, publicidade e competitividade;

9.10.4. aprovação da proposta da contratada sem apresentação de documentação exigida no projeto básico (subitens 14.2.2 - Autorização de Funcionamento de Empresa, emitida pela Anvisa, e 14.2.3 - Alvará Sanitário Distrital, emitido pela própria SES/DF), em afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;

9.10.5. execução contratual em desacordo com as seguintes regras previstas no contrato: (i) 100.000 coletas/testes/laudos, no intervalo de quinze dias, em quinze unidades de drive thru (Cláusula Terceira, 3.2 Detalhamento do objeto); e (ii) ausência de previsão no projeto básico e no contrato de período de transição do serviço dos servidores do GDF para os empregados da contratada; em afronta aos princípios da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório;

9.10.6. designação da comissão executora do contrato em 4/6/2020, 22 dias após o início da execução do contrato e um dia antes do término da contratação inicial (Ordem de Serviço 249/2020), em afronta ao princípio da probidade administrativa;

9.10.7. acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 79/2020 insuficientes/falhos, em afronta aos arts. 67 da Lei 8.666/1993 e 41, II, do Decreto Distrital 32.598/2010; e

9.10.8. apresentação de justificativa genérica para o aditamento do contrato, que se mostrou eivado de irregularidades desde sua origem, em afronta ao princípio da motivação;

9.11. dar ciência desta deliberação ao Governo do Distrito Federal - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, aos responsáveis e ao denunciante; e

9.12. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2463-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2464/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.184/2024-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Desestatização
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da concessão do trecho rodoviário constituído pela rodovia BR-040/495/MG/RJ - trecho Juiz de Fora/MG - Rio de Janeiro/RJ;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar ao Ministério dos Transportes e à Agência Nacional de Transportes Terrestres que, dentro do escopo delimitado do presente processo, regulamentado pela IN-TCU 81/2018, não foi detectada inconsistência que obste o regular prosseguimento do processo concessório da BR-040/495/MG/RJ - trecho Juiz de Fora/MG - Rio de Janeiro/RJ, uma vez corrigidas as determinações a seguir;

9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. promova as alterações necessárias na minuta de contrato da concessão e no Programa de Exploração da Rodovia (PER), definindo explicitamente, as obras e serviços obrigatórios e suas características, com especificação da seção tipo, no caso do túnel auxiliar, de acordo com orientações e respostas obtidas em consulta ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro e outros órgãos estaduais que julgar pertinente acerca da obrigatoriedade de execução do túnel de serviço previsto na Nota Técnica 4-09/2019 do CBMERJ ou de outras medidas de segurança definidas pela Comissão de Análise Técnica, prevista no Decreto Estadual 42/2018, para o túnel da Nova Subida da Serra;

9.2.2. corrija o cálculo do Fator D e associe um percentual específico a cada uma das obras em túneis previstas, em atenção ao disposto no art. 9º, §§ 2º e 4º, da Lei 8.987/1995;

9.2.3. avalie se a utilização de dados oficiais mais recentes no estudo de tráfego tem efeito relevante na modelagem econômico-financeira, procedendo os ajustes pertinentes que se mostrarem necessários, em respeito ao art. 24, inciso I, Lei 10.233/2001, e ao item 9.2.1.1 do Acórdão 2.195/2019-TCU-Plenário;

9.2.4. ajuste a subcláusula 11.6.1 da minuta contratual para prever a hipótese de utilização da Garantia de Execução do Contrato quando a concessionária não realizar as obrigações de investimentos, a exemplo do constante dos Lotes 1 e 2 da PR Vias, objeto do TC 042.775/2021 3, em respeito ao art. 35, inciso VI, da Lei 10.233/2001;

9.2.5. apresente ao Tribunal, no prazo de 30 dias, plano de ação, com indicação de etapas, prazos e responsáveis, para elaboração de regulamentação para quantificação dos valores associados aos danos ocasionados ao Poder Concedente e aos usuários em decorrência da não execução dos investimentos por parte da concessionária, com o objetivo de viabilizar a aplicação das cláusulas contratuais relativas à utilização das garantias de execução contratual de obras, em respeito as obrigações legais constantes do art. 35, inciso VI, da Lei 10.233/2001;

9.3. recomendar à ANTT, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. utilize critérios objetivos para a definição da classificação de risco dos projetos por ocasião da fixação da taxa de desconto dos fluxos de caixa estimados no âmbito dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA), dos projetos de concessão da Agência;

9.3.2. avalie a oportunidade e conveniência de aumentar o percentual de reclassificação tarifária associada à conclusão das obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis, para melhor alinhar os incentivos para a execução dos investimentos;

9.4. encaminhar cópia do relatório de acompanhamento, bem como deste Acórdão para a Agência Nacional de Transportes Terrestres, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI da Presidência da República, o Ministério dos Transportes, a Procuradoria da República no Município de Petrópolis e ao Deputado Federal Hugo Leal.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2464-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2465/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.249/2020-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Aldemir Bendine (043.980.408-62); Anelise Quintao Lara (471.911.476-87); Antônio Sérgio Oliveira Santana (076.717.685-53); Durval Jose Soledade Santos (263.032.307-25); Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis (050.199.968-07); Guilherme Affonso Ferreira (762.604.298-00); Gustavo Tardin Barbosa (720.925.307-63); Hugo Repsold Júnior (543.626.877-34); Isabela Mesquita Carneiro da Rocha (900.096.227-72); Ivan de Souza Monteiro (667.444.077-91); Jeronimo Antunes (901.269.398-53); Joelson Falcão Mendes (770.178.387-34); Jorge Celestino Ramos (671.741.917-20); João Adalberto Elek Junior (550.003.047-72); Luciano Galvão Coutinho (636.831.808-20); Luiz Nelson Guedes de Carvalho (027.891.838-72); Roberto Moro (462.359.579-04); Rodrigo Costa Lima e Silva (918.807.425-00); Segen Farid Estefen (135.786.856-15); Solange da Silva Guedes (436.644.076-87); Walter Mendes de Oliveira Filho (686.596.528-00).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ), representando Hugo Repsold Júnior; Francisco Augusto da Costa e Silva (21.370/OAB-RJ), Ana Carolina Alhadas Valadares (234.129/OAB-RJ) e outros, representando Ivan de Souza Monteiro; Jose Davi Cavalcante Moreira (52440/OAB-DF), Paola Allak da Silva (142389/OAB-RJ), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (54217/OAB-DF) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Fernando Antonio de Souza Ferreira Junior (131.524/OAB-RJ), André Ury (110.580/OAB-RJ) e outros, representando Isabela Mesquita Carneiro da Rocha; Carolina Bastos Lima Brum (135.073/OAB-RJ) e Geórgia Valverde Leão Romeiro (18.578/OAB-BA), representando Rodrigo Costa Lima e Silva; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Roberto Moro; Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ), representando Jorge Celestino Ramos; Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ), Carolina Bastos Lima Brum (135.073/OAB-RJ) e outros, representando Segen Farid Estefen; Lucas Roldao Hermeto (165.700/OAB-RJ), Michel Glatt (221409/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Nelson Guedes de Carvalho; Gabriel Gustavo Mariusso Luz (435.033/OAB-SP), Antonio Geraldo Margarida e outros, representando Aldemir Bendine; Paulo Eduardo Sampaio Barreto da Rocha, André Ury (110.580/OAB-RJ) e outros, representando Durval Jose Soledade Santos; Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ), Carolina Bastos Lima Brum (135.073/OAB-RJ) e outros, representando Guilherme Affonso Ferreira; Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ), Carolina Bastos Lima Brum (135.073/OAB-RJ) e outros, representando Jerônimo Antunes; José Guilherme Berman Corrêa Pinto (119454/OAB-RJ), representando Luciano Galvão Coutinho; Jose Estevam Macedo Lima (102150/OAB-RJ), representando Antônio Sérgio Oliveira Santana; André Ury (110.580/OAB-RJ), Thiago Cardoso Araújo (136.625/OAB-RJ) e outros, representando João Adalberto Elek Junior; Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ), Carolina Bastos Lima Brum (135.073/OAB-RJ) e outros, representando Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis; Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ), representando Anelise Quintao Lara; Carolina Bastos Lima Brum (135.073/OAB-RJ), representando Gustavo Tardin Barbosa; Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ), representando Joelson Falcão Mendes; Francisco Augusto da Costa e Silva (21.370/OAB-RJ), Ana Carolina Alhadas Valadares (234.129/OAB-RJ) e outros, representando Solange da Silva Guedes; Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ), Carolina Bastos Lima Brum (135.073/OAB-RJ) e outros, representando Walter Mendes de Oliveira Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação decorrente do Acórdão 2.301/2019-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 016.174/2016-0, que tratou de fiscalização nos procedimentos de venda da participação de 67,1933% na Petrobras Argentina (Pesa), detida pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), para atendimento à solicitação formulada pelo Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Petrobras acerca dos erros procedimentais verificados no curso do processo de desinvestimento da Pesa para que se oportunize, a partir do aprendizado com os erros e riscos sofridos, análise e avaliação interna com o objetivo de estabelecer propostas de medidas de aprimoramento da governança e compliance, em especial, mas não somente, na persecução do melhor desempenho dos processos analíticos e decisórios de investimentos e desinvestimentos da Estatal;

9.3. encaminhar ao Senado Federal, em referência aos desdobramentos da solicitação constante do Requerimento nº 374/2016 e nos termos do art. 17, inciso II, e § 1º, inciso I da Resolução TCU nº 215/2008, cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam;

9.4. com fulcro no art. 11, III, da Resolução-TCU 294/2018, classificar os Apêndices A e B como sigilosos, em grau reservado.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2465-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2466/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.301/2015-5.

1.1. Apensos: 034.886/2017-6; 034.887/2017-2; 034.892/2017-6; 034.880/2017-8; 034.881/2017-4; 034.871/2017-9; 034.872/2017-5; 039.546/2020-9; 021.481/2009-6; 034.885/2017-0; 034.878/2017-3; 034.884/2017-3; 034.868/2017-8; 034.876/2017-0; 034.882/2017-0; 034.874/2017-8; 034.875/2017-4; 015.193/2018-7; 034.894/2017-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Mendes Junior Trading e Engenharia S A (19.394.808/0001-29).

3.2. Responsáveis: Adalberto Braga (296.720.157-04); Alberto Elísio Vilaca Gomes (245.827.196-00); Alberto Jesus Padilla Lizondo (852.154.068-04); Alexandre Werner (513.463.387-87); Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (695.037.708-82); Cocos Alexandre dos Santos Balbino (849.274.297-68); Consórcio Interpar (10.217.884/0001-94); Debora Braga Barros Ferreira (857.491.847-49); Gildasio Fernandes Dantas (263.032.137-15); Jose Luiz Arantes de Moura (044.865.868-24); José Carlos Cosenza (222.066.200-49); José Paulo Assis (167.249.849-04); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luiz Claudio Araujo de Souza Santoro (785.668.007-53); Marcos Rodrigues dos Santos (386.844.707-53); Mendes Junior Trading e Engenharia S/A (19.394.808/0001-29); MPE Montagens e Projetos Especiais S/A (31.876.709/0001-89); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Sandoval Dias Aragão (229.203.586-34); SOG - Óleo e Gás S/A (07.639.071/0001-88); Sérgio Cunha Mendes (311.654.356-91); Sérgio dos Santos Arantes (335.417.367-04).

3.3. Recorrentes: Luiz Claudio Araujo de Souza Santoro (785.668.007-53); Alberto Elísio Vilaca Gomes (245.827.196-00); Sérgio Cunha Mendes (311.654.356-91); Alberto Jesus Padilla Lizondo (852.154.068-04); Mendes Junior Trading e Engenharia S A (19.394.808/0001-29); SOG - Óleo e Gás S/A

(07.639.071/0001-88); Consórcio Interpar (10.217.884/0001-94); Sandoval Dias Aragão (229.203.586-34); Sérgio dos Santos Arantes (335.417.367-04); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); José Paulo Assis (167.249.849-04); José Carlos Cosenza (222.066.200-49); MPE Montagens e Projetos Especiais S/A (31.876.709/0001-89).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (140.611/OAB-RJ), Hélio Siqueira Júnior (62929/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Sara Jendiroba Paixao Correa (210.280-E/OAB-RJ), José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (106.810/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Claudio Araujo de Souza Santoro; Rosana de Oliveira Gama Vieira (122.894/OAB-RJ), representando Henrique da Silva Ferreira; Jade Regina da Trindade Cortes e Luiz Carlos Mattea Nazar (36.770/OAB-RJ), representando Alexandre Pereira Cortes; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Fernando Villela de Andrade Vianna (134.601/OAB-RJ) e outros, representando José Carlos Cosenza; Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF), Mauricio da Silva Santos e outros, representando Alan Kardec Pinto; João de Baldaque Danton Coelho Mestieri (171.466/OAB-RJ), representando Paulo Roberto Costa; Fernando Villela de Andrade Vianna (134.601/OAB-RJ), Mauricio da Silva Santos e outros, representando Sérgio dos Santos Arantes; Mauricio da Silva Santos, Carlos Roberto de Siqueira Castro (20.015/OAB-DF) e outros, representando Sérgio de Araújo Costa; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ) e outros, representando Waldemir Correa Terra Júnior; Fernando Villela de Andrade Vianna (134.601/OAB-RJ), Mauricio da Silva Santos e outros, representando Sandoval Dias Aragão; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ) e outros, representando James Hahnemann; Mauricio da Silva Santos, Renato Otto Kloss (117.110/OAB-RJ) e outros, representando Marco Tullio Jennings; Rogerio Pires da Silva (111.399/OAB-SP), Matheus Diego Perencin Vizotto e outros, representando Carlos Alberto Rodrigues; Rogerio Pires da Silva (111.399/OAB-SP), representando Augusto Ribeiro de Mendonca Neto; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP) e outros, representando Sérgio Cunha Mendes; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ) e outros, representando Nayef Jamil El Borni Zeina; Mauricio da Silva Santos, Renato Otto Kloss (117.110/OAB-RJ) e outros, representando José Paulo Assis; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ) e outros, representando Rosa Akie Stankewitz; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP) e outros, representando Jose Humberto Cruvinel Resende; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ) e outros, representando Fernando Almeida Biato; Mauricio da Silva Santos, Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ) e outros, representando Emerson de Souza Telles; Rogerio Pires da Silva (111.399/OAB-SP), representando Alberto Jesus Padilla Lizondo; Sara Jendiroba Paixao Correa (210.280-E/OAB-RJ), José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (106.810/OAB-RJ) e outros, representando Jesus de Oliveira Ferreira Filho; José Roberto Manesco (61.471/OAB-SP), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (182496/OAB-SP) e outros, representando Consórcio Interpar; Luis Gustavo Rodrigues Flores (27.865/OAB-PR), Armando de Souza Santana Junior (17.176/OAB-PR) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Rogerio Pires da Silva (111.399/OAB-SP), Estevao Bruno Rossi Mantovani (373.951/OAB-SP) e outros, representando SOG - Óleo e Gás S/A; Maria Abreu do Valle (145.508/OAB-RJ) e Victor Costa Rodrigues (199748/OAB-RJ), representando MPE Montagens e Projetos Especiais S/A; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP) e outros, representando Angelo Alves Mendes; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP) e outros, representando Alberto Elísio Vilaça Gomes; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP) e outros, representando Mendes Junior Trading e Engenharia S A; Mauricio da Silva Santos, Carlos Roberto de Siqueira Castro (20.015/OAB-DF) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em processo de tomada de contas especial interpostos por Luiz Claudio Araújo de Souza Santoro, Alberto Elísio Vilaça Gomes, Sérgio Cunha Mendes, Alberto Jesus Padilla Lizondo, Mendes Junior Trading e Engenharia S.A., SOG - Óleo e Gás S.A, Consórcio Interpar, Sandoval Dias Aragão e Sérgio dos Santos Arantes, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, José Paulo Assis, José Carlos Cosenza e MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, em face do Acórdão 2.688/2020-TCU-Plenário, por meio do qual os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito, multa e sanção de inidoneidade, em decorrência de indícios de superfaturamento no Contrato 0800.0043363.08.2 (CT 111), celebrado com o Consórcio Interpar (composto por Mendes Júnior Trading S.A., Sistemas em Óleo e Gás - SOG e Montagens e Projetos Especiais - MPE), para a execução das unidades e dos sistemas off-sites nas carteiras de gasolina, coque e HDT na Refinaria Presidente Getúlio Vargas no Estado do Paraná (Repar);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/92, combinados com o art. 285 do RI/TCU, conhecer dos recursos interpostos pelos recorrentes para, no mérito:

9.1.1. excluir da relação processual o Consórcio Interpar, tornando, por consequência, insubsistentes, em relação ao Consórcio, as condenações contidas no item 9.5 e seus subitens e a medida cautelar de que trata o item 9.10;

9.2. dar provimento integral aos recursos de José Carlos Cosenza, José Paulo Assis, Luiz Claudio Araújo de Souza Santoro, Sérgio dos Santos Arantes e Sandoval Dias Aragão, tornando, por consequência, insubsistentes, em relação a esses responsáveis, os itens 9.5 e seus subitens, 9.6, 9.7, 9.10 e 9.13, e excluindo as suas responsabilidades da presente relação processual;

9.3. dar provimento parcial ao recurso interposto por Alberto Elísio Vilaça Gomes, a fim de tornar insubsistente o subitem 9.5.2 em relação ao responsável e reduzir proporcionalmente o valor da multa que lhe foi aplicada, para R\$ 4.400.000,00;

9.4. dar provimento parcial ao recurso de José Sérgio Gabrielli de Azevedo, a fim de:

9.4.1. limitar a 0,17% a sua cota-parte do total do débito que lhe foi imputado solidariamente com os demais responsáveis pelos subitens 9.5.1 e 9.5.2;

9.4.2. reduzir o valor da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.7 para R\$ 134.000,00;

9.4.3. excluir o responsável dos subitens 9.12 e 9.13, a fim de tornar insubsistente a sanção que lhe foi aplicada de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 8 (oito) anos, no âmbito da administração federal, de que trata o art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992.

9.5. negar provimento aos recursos de Mendes Junior Trading e Engenharia S.A., MPE Montagens e Projetos Especiais S/A e Sérgio Cunha Mendes;

9.5. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos recorrentes e aos seguintes interessados: Petrobras, Advocacia-Geral da União, Controladoria-Geral da União, Procuradoria da República no Estado do Paraná, Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) do MPF que substituiu Força-Tarefa da Operação Lava-Jato perante o Ministério Público Federal no Paraná, 13ª Vara Federal de Curitiba, Força-Tarefa da Operação Lava-Jato perante a Advocacia-Geral da União no Paraná e Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2466-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2467/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.027/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Casa Civil da Presidência da República; Rico Soluções & Serviços Especializados Ltda (29.202.575/0001-79).

4. Órgão: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Ana Carolina Del Bisogno (184.357/OAB-MG), representando Ribal Locadora de Veículos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Ribal Locadora de Veículos Ltda., contra possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 47/2023, promovido pela Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República, para locação de veículos com e sem motoristas, para a região Nordeste;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela empresa Rico Soluções & Serviços Especializados Ltda.;

9.4. considerar grave a irregularidade praticada pela empresa Rico Soluções & Serviços Especializados Ltda.;

9.5. declarar, pelo prazo de 3 (três) anos, a inidoneidade da empresa Rico Soluções & Serviços Especializados Ltda., para participar de licitação na administração pública federal ou por ela ser contratada, bem como naquelas realizadas pela Administração Pública de estados, distrito federal e municípios em que haja aporte de recursos federais, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art. 271 do Regimento Interno/TCU;

9.6. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República e ao representante;

9.7. ordenar à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) a adoção das providências necessárias relativas à inscrição do responsável sancionado por inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis); e

9.8. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2467-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2468/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.307/2019-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin), atual Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

4. Órgão: Defensoria Pública da União (DPU).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7.Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela então Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado a respeito da concessão de ajuda de custo no caso de remoções “a pedido” de defensores públicos federais, disciplinada pela Resolução 104, de 2 de dezembro de 2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Defensoria Pública da União que, em 30 (trinta) dias, promova a adequação de seus normativos de forma a observar os termos do regulamento do art. 54 da Lei 8.112/1990, segundo o qual a ajuda de custo corresponderá a 1 (uma) remuneração caso o beneficiário possua até um dependente; a 2 (duas) remunerações se, além do beneficiário, houver dois dependentes; e a 3 (três) remunerações na hipótese de, além do beneficiário, existirem três ou mais dependentes.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2468-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2469/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.462/2023-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de projeto de instrução normativa destinada a alterar a Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o projeto de instrução normativa, na forma do texto anexo;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução normativa aprovada à Casa Civil da Presidência da República, à Controladoria-Geral da União, ao Conselho Nacional de Justiça, e ao Conselho Nacional do Ministério Público; e

9.3. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2469-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2470/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.606/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria operacional.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

4. Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério da Fazenda; Ministério de Minas e Energia; Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Jose Davi Cavalcante Moreira (52.440/OAB-DF), Wellington Cesar Lima e Silva (76.195/OAB-DF), Maria Hortencia Pinheiro do Nascimento (76.423/OAB-BA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada com o objetivo de analisar as políticas públicas para a transição da matriz energética brasileira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério de Minas e Energia, nos termos dos artigos 4º, 6º e 7º, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, no prazo de 180 dias, que elabore plano de ações para elencar as atividades previstas e o cronograma para:

9.1.1. realizar estudo técnico a fim de embasar a revisão da matriz de subsídios do setor elétrico com vistas a promover a justiça energética, em observância ao art. 1º, III; art. 3º, I e III; e art. 170, caput, da CF/88; ODS 7 - “Energia Limpa e Acessível”; art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995; art. 1º, III, da Lei 9.478/1997; art. 1º, X, da Lei 10.848/2004; art. 3º, II, da Lei 12.187/2009 e art. 3º, I, da Lei 14.904/2024 e art. 3º, III, IV, V e VIII, da Resolução-CNPE 5/2024;

9.1.2. estabelecer objetivos com parâmetros mensuráveis a serem alcançados para o atendimento da ambição de justiça energética no Brasil, utilizando indicadores quantificáveis e metas para o seu monitoramento, em observância ao art. 1º, III; art. 3º, I e III; e art. 170, caput, da CF/88; ODS 7 - “Energia Limpa e Acessível”; art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995; art. 1º, III, da Lei 9.478/1997; art. 1º, X, da Lei 10.848/2004; art. 3º, II, da Lei 12.187/2009 e art. 3º, I, da Lei 14.904/2024 e art. 3º, III, IV, V e VIII, da Resolução-CNPE 5/2024, de forma articulada com os demais ministérios relacionados;

9.2. recomendar ao Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. de forma articulada com as demais pastas ministeriais relacionadas, revise a estratégia de financiamento da transição energética brasileira com vistas a mitigar o subaproveitamento da renda petrolífera para financiamento da transição energética, o desbalanceamento dos investimentos públicos entre energias fósseis e renováveis e as distorções na matriz de subsídios energéticos;

9.2.2. realize diagnóstico de qual deva ser o objetivo da justiça energética do país, com indicadores e metas capazes de demonstrar a evolução das políticas públicas implementadas para garantir a transição energética justa e inclusiva, especialmente para as populações mais vulneráveis;

9.2.3. realize avaliações periódicas de temáticas atinentes à transição energética, a exemplo das seguintes: Biocombustíveis; Captura, utilização e armazenamento de carbono; Eficiência energética; Eletrificação da mobilidade; Energia nuclear; Gás natural na matriz energética; Hidrogênio de baixa emissão; Minerais críticos; Novas tecnologias no SEB; Precificação de carbono e Renováveis no SEB, com a finalidade de identificar riscos e desafios que possam servir de subsídio para eventuais providências a serem adotadas para o aperfeiçoamento das iniciativas existentes ou para a criação e regulação de novas políticas que sejam capazes de impulsionar o desenvolvimento de tecnologias mais recentes;

9.3. dar ciência ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima da necessidade de inclusão dos planos setoriais de mitigação à mudança do clima no Plano Nacional sobre Mudança do Clima (Plano Clima), em conformidade com o art. 11, parágrafo único, da Lei 12.187/2009, c/c o art. 2º, V, “a” e VI, do Decreto 11.550/2023;

9.4. encaminhar o Acórdão às seguintes comissões legislativas, para subsidiar os debates que repercutam nos diversos aspectos da transição energética:

9.4.1. da Câmara dos Deputados: Comissão de Administração e Serviço Público; Comissão da Ciência, Tecnologia e Inovação; Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; Comissão de Defesa do Consumidor; Comissão de Desenvolvimento Econômico; Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Comissão de Minas e Energia;

9.4.2. do Senado Federal: Comissão de Assuntos Econômicos; Comissão de Assuntos Sociais; Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; Comissão dos Direitos Humanos e Legislação Participativa; Comissão de Serviços de Infraestrutura; Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

9.5. encaminhar o Acórdão à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras); e

9.6. ordenar às unidades especializadas o monitoramento das determinações e recomendações objeto dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2470-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2471/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.566/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Algar Telecom S/A (71.208.516/0001-74).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Revisor: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de desestatização relativo à primeira prorrogação das autorizações de uso de radiofrequências das faixas de 1.900 MHz e de 2.100 MHz, conferidas à empresa Algar Telecom S.A.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendidos os requisitos previstos na IN-TCU 81/2018, sem que tenham sido encontrados óbices que afetem o Acórdão-Anatel 106/2023, relativo à primeira prorrogação das autorizações de uso de radiofrequências das faixas de 1.900 MHz e de 2.100 MHz, conferidas à empresa Algar Telecom S.A.;

9.2. dar ciência à Agência Nacional de Telecomunicações, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, e com vistas à adoção de medidas cabíveis para evitar sua recorrência, que:

9.2.1. o uso eficiente do espectro deve ser avaliado mediante critérios objetivos devidamente normatizados;

9.2.2. a análise do não cometimento de infrações reiteradas pela operadora solicitante de prorrogação deve ser avaliada mediante a utilização de critérios claros e objetivos;

9.3. recomendar à Anatel que, quando a regulamentação dos §§ 4º e 5º do art. 163 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT) - Lei 9.472/1997 avalie se haverá ganho econômico para as autorizatárias que impliquem ganhos extraordinários além daqueles inerentes ao seu regime jurídico a exigirem ou uma compensação econômica por parte destas ao titular do bem público;

9.4. dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Telecomunicações e à Algar Telecom S.A.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2471-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Revisor), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2472/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.669/2014-8.

1.1. Apenso: 043.465/2021-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: José Lavoisier Gomes Dantas (674.162.094-04).

3.3. Recorrente: José Lavoisier Gomes Dantas (674.162.094-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe - PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Diogo Maia da Silva Mariz (11.328-B/OAB-PB) e Joanielson Guedes Barbosa (13.295/OAB-PB), representando José Lavoisier Gomes Dantas; Rildian da Silva Pires Filho (24.598/OAB-PB), representando Adriano dos Santos Jales - Me.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. José Lavoisier Gomes Dantas ao Acórdão 1.641/2024-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2472-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2473/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.746/2021-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Consórcio BR - 101/AL (27.181.949/0001-91); Prosul Projetos Supervisão e Planejamento Ltda. (80.996.861/0001-00).
 - 3.2. Responsáveis: Antônio Leite dos Santos Filho (622.676.717-00); Fabrício de Oliveira Galvão (035.545.864-04); José Carlos Duarte (462.646.987-68).
 - 3.3. Recorrente: José Carlos Duarte (462.646.987-68).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal: Luciana Pastick Fujino (22.830/OAB-PE) e Milton Pastick Fujino (19.040/OAB-PE), representando Consórcio BR - 101/AL.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pelo Sr. José Carlos Duarte contra o Acórdão 2.515/2023-Plenário, que apreciou relatório de auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) com o objetivo de avaliar o Contrato TT 083/2017, firmado com o Consórcio BR-101/AL para elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e execução das obras remanescentes de duplicação e de restauração na BR-101/AL (km 92,21 ao km 170,32),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar a ele provimento parcial, tornando insubsistente a multa aplicada por meio do subitem 9.1 do Acórdão 2.515/2023-Plenário;

9.2. dar ciência ao Dnit, com base no art. 2º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, sobre o seguinte, no que se refere à execução da contratação integrada objeto do Contrato TT 083/2017:

9.2.1. a aceitação de solução de restauração do pavimento existente com injustificada redução de espessura das camadas asfálticas em relação ao previsto no anteprojeto anexo ao do Edital RDC Eletrônico 91/2016 resultou na aprovação de projetos executivos de restauração do pavimento existente contemplando soluções com características técnicas e operacionais inferiores às presentes no anteprojeto anexo ao instrumento convocatório, bem como violou os critérios de aceitabilidade e parâmetros de desempenho exigidos pelos subitens 4.1.1.1.4 e 4.1.1.2.4 do Termo de Referência do Edital RDC Eletrônico 91/2016, contrariando o disposto no § 2º do art. 9º da Lei 12.462/2011, c/c a parte final do art. 46, § 3º, da Lei 14.133/2021;

9.2.2. a ausência de planilha orçamentária detalhada relativa ao projeto executivo do segmento único da BR-101/AL, acompanhada das respectivas composições de custo unitário, afrontou o disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 12.462/2011, c/c o art. 56, § 5º, da Lei 14.133/2021;

9.2.3. a modificação no projeto de pavimentação, reduzindo sua espessura, pode caracterizar possível afronta ao princípio da isonomia, bem como ocasionar desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, prejudicando a administração pública, especialmente se resultar em uma desoneração excessiva dos encargos da contratada; e

9.2.4. exclusivamente a pedido da administração e no estrito atendimento do interesse público, o surgimento de fatos supervenientes à licitação que indiquem a inadequação, a desnecessidade ou o superdimensionamento da solução prevista no anteprojeto requer a alteração unilateral do contrato, reduzindo o valor pactuado, de acordo com o disposto no art. 9º, § 4º, inciso II, da Lei 12.462/2011, c/c o art. 133, inciso II, da Lei 14.133/2021;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Dnit.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2473-47/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2474/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.271/2017-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (tomada de contas especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20); Êxito Construções e Empreendimentos Ltda (04.986.688/0001-81); Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (463.459.223-15); Raimundo Moraes Filho (433.818.713-15).
 - 3.2. Recorrentes: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20); Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior (463.459.223-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Eusébio/CE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Francisco Erasmo Ferreira da Costa Filho (34.460/OAB-CE), representando Marleyane Gonçalves Lobo de Farias;
 - 8.2. Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE), representando Acilon Gonçalves Pinto Júnior;
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 542/2022-Plenário, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito:
 - 9.1.1. negar provimento ao recurso interposto pela sra. Marleyane Gonçalves Lobo de Farias;
 - 9.1.2. dar provimento ao recurso interposto pelo sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, julgando regulares com ressalva as suas contas, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;
 - 9.1.3. excluir a menção ao nome do sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior dos subitens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 542/2022-Plenário;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.
10. Ata nº 47/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2474-47/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2475/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.152/2024-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).
4. Unidade jurisdicionada: Fundação Oswaldo Cruz, Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos e Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
8. Representação legal: Jorge Andre Ferreira de Moraes (148.800/OAB-RJ) e Raquel Araujo Simoes (076.893/OAB-RJ), representando Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), no âmbito do Fiscobras 2024, com o objetivo de avaliar a execução do contrato firmado para a construção do Novo Centro de Processamento Final de Imunobiológicos de Bio-Manguinhos (NCPFI), atualmente denominado Complexo Industrial de Biotecnologia em Saúde (CIBS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar o sobrerestamento do presente processo com relação aos achados II.1, II.2 e III.3.a do relatório de auditoria, até que seja analisado o pedido de solução consensual a respeito do assunto formulado pela Ministra da Saúde;

9.2. determinar à Fiocruz que, no prazo de 60 dias, discipline o dever de prestar contas dos recursos provenientes de receitas resultantes das atividades de exportação de vacinas e biofármacos decorrentes do Contrato 347/2019, principalmente os utilizados em face do Acordo de Execução de Atividades de Apoio ao Projeto para viabilizar a construção do CIBS, em obediência aos arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e aos arts. 2º e 3º-A da Lei 8.958/1994;

9.3. dar ciência à Fiocruz de que:

9.3.1. a falta de publicação de informações relacionadas ao Acordo de Execução de Atividades de Apoio a Projeto para viabilizar a construção do CIBS, notadamente do instrumento contratual, dos relatórios semestrais de execução, da relação dos pagamentos efetuados e das prestações de contas feitas, infringe o art. 4º-A da Lei 8.958/1994;

9.3.2. a divulgação das informações relativas aos ajustes celebrados com a sua fundação de apoio no Portal de Acesso à Informação da Fiotec, contendo apenas a síntese geral das prestações de contas e os relatórios semestrais, sem a identificação das atividades e dos serviços realizados por cada fornecedor ou do item de despesa, não atende ao art. 4º-A da Lei 8.958/1994, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e ao art. 66 do Decreto 93.872/1986;

9.4. enviar cópia desta deliberação à Fiocruz e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2475-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2476/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.966/2024-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Lyra Collect Instituição de Pagamento Ltda. (31.985.422/0001-97).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região/MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Bruno Cabrino Salvadori (419.741/OAB-SP), representando Soluções Pública & Privada de Pagamentos S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90.003/2024, sob a responsabilidade do Conselho Regional do Departamento Nacional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região/MA (Crefito/MA),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com base no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, referendar a adoção da medida cautelar proferida pelo relator por meio do despacho juntado à peça 17 destes autos, bem como as medidas complementares constantes na mencionada decisão.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2476-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2477/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.642/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Departamento de Polícia Federal (00.394.494/0014-50); Secretaria-executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública

4. Órgãos/Entidades: Departamento de Polícia Federal; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - MS; Secretaria Nacional de Segurança Pública.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar o 1º ciclo de implementação (2021/2022) da Ação Estratégica 6 (AE6) do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP) 2021-2030,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com fundamento nos arts. 4º, inciso I, e 7º, §§3º, inciso I, e 4º, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 180 dias, apresente plano de ação que deve conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para cumprimento das seguintes propostas definitivas de encaminhamento:

9.1.1. implementar o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social (Sinaped), em atendimento ao art. 26 da Lei 13.675/2018;

9.1.2. realizar a primeira avaliação anual do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social vigente (PNSP 2021-2030), em atendimento ao art. 23 da Lei 13.675/2018;

9.1.3. fixar linha de base (marco zero), metas e indicadores para a Ação Estratégica 6 do PNSP 2021-2030 que permitam avaliar os objetivos da ação estratégica;

9.1.4. adequar o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) para que:

9.1.4.1. produza dados que possibilitem calcular os índices de resolução de crimes violentos letais intencionais (homicídios, latrocínios, feminicídios e lesão corporal seguida de morte), em atendimento ao art. 18, inciso IX, do Decreto 9.489/2018;

9.1.4.2. apresente informações relativas à entrada e saída de estrangeiros, em atendimento ao art. 18, inciso III, do Decreto 9.489/2018; e

9.1.4.3. apresente informações relativas a banco de dados de perfil genético e digitais, em atendimento ao art. 18, inciso XI, do Decreto 9.489/2018;

9.2. Recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

9.2.1. revise o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP 2021-2030) e avalie se as demais ações estratégicas têm linha de base (marco zero), metas e indicadores que permitam avaliar a efetividade, a eficácia, a eficiência e a economicidade da implementação de cada ação estratégica;

9.2.2. automatize as informações do Módulo “Validador de Dados Estatísticos” do Sinesp, extraindo os dados diretamente dos Módulos Procedimentos “Policiais Eletrônicos (PPE)” e “Integração”;

9.2.3. triangule os dados e informações dos Módulos “Procedimentos Policiais Eletrônicos (PPE)” e “Integração”, ambos do Sinesp, com os obtidos de diferentes fontes oficiais, tais como o Sistema de Informações sobre Mortalidade (Sim) do Ministério da Saúde;

9.2.4. estabeleça uma meta nacional para os índices de resolução de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI);

9.2.5. elabore uma Estratégia Nacional para Redução dos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI);

9.2.6. padronize nacionalmente a cadeia de custódia;

9.2.7. institua a Rede Nacional de Cooperação e Integração Técnico-Científica;

9.2.8. publique periodicamente estudo nacional sobre o fenômeno da criminalidade e vitimização letal intencional, bem como sobre os índices de elucidação de CVLI, com base nos dados e informações produzidos no Sinesp;

9.2.8. em relação ao Sinesp:

9.2.8.1. disponibilize dados sobre vítimas, fatos e presumíveis agressores (investigados) dos crimes violentos letais intencionais suficientemente desagregados, padronizados e categorizados para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei 13.675/2018;

9.2.8.2. inclua e integre no Sinesp dados e informações relativos às organizações criminosas;

9.2.8.3. crie mecanismos para verificar se os integrantes estão encaminhando os dados e as informações conforme foi definido pelas normas aplicáveis, de forma a garantir a unidade de registro de ocorrência policial, em atendimento ao art. 5º, inciso XXII, da Lei 13.675/2018;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU que monitore a deliberação contida no subitem anterior deste acórdão;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, bem como da íntegra do relatório de auditoria à peça 46 para:

9.4.1. Ministério da Justiça e Segurança Pública;

9.4.2. Polícia Federal;

9.4.3. Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados;

9.4.4. Comissão de Segurança Pública do Senado Federal;

9.4.5. Conselho Nacional de Dirigentes de Polícia Científica (CONDPC); e

9.4.6. Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil (CONCPC).

9.5. arquivar os autos nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2477-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2478/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.150/2024-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: AIDC Tecnologia Ltda (07.500.596/0001-38)

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Revisor: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: David Sucupira Barreto (OAB 18.231/CE)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 23000176/2023, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer da presente documentação como representação, visto não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do RITCU, e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. dar ciência do presente acórdão à representante e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT); e

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do RITCU, e o art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2478-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Revisor), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2479/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.714/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Desestatização

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Pesca e Aquicultura; Secretaria de Aquicultura e Pesca; Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (00.396.895/0004-78); Secretaria-Executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura.

3.2. Responsáveis: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta etapa processual, do acompanhamento da desestatização, na forma de concessão, de quatro Terminais Pesqueiros Públicos (TPPs), localizados nos municípios de Aracaju/SE, Cananéia/SP, Natal/RN e Santos/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 com fundamento no art. 2º, §§ 1º e 5º, da IN-TCU 81/2018, não realizar o acompanhamento do processo de desestatização dos Terminais Pesqueiros Públicos (TPPs) localizados nos municípios de Aracaju-SE, Cananéia-SP, Natal-RN e Santos-SP no presente momento, sem prejuízo de realizá-lo futuramente, em eventuais novas rodadas de licitação;

9.2. informar ao Ministério da Pesca e Aquicultura do presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 2º, § 5º, da IN-TCU 81/2018, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2479-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2480/2024 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 006.748/2024-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Previdência Social.

4. Unidades Jurisdicionadas: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho - AudBenefícios.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o relatório do acompanhamento realizado com o objetivo de avaliar a qualidade de dados das bases cadastrais relacionadas à concessão, manutenção e pagamento de benefícios previdenciários, bem como a relação entre o INSS e a Dataprev, em especial no que se refere ao estabelecimento de mecanismos adequados para consulta direta pela autarquia às bases de dados cadastrais custodiadas pela empresa pública,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 360 dias, aprimore a qualidade de dados da Maciça com o objetivo de reduzir o atual nível total de erro de 9,98%, principalmente para os casos com possibilidade de impacto financeiro, para no máximo 3%;

9.2. dar ciência da presente decisão ao INSS e demais interessados;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 169, incisos III e V, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2480-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2481/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.692/2022-3.

1.1. Apenso: TC 001.493/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Recorrentes: Senado Federal e Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação (Fundac).

4. Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Alessandra Vieira de Almeida (11688/OAB-SC), representando a Plansul Planejamento e Consultoria Ltda; Juliana Mayriques (384.998/OAB-SE), entre outros, representando a Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação (Fundac).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se apreciam, na presente fase processual, pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 1.186/2023-TCU-Plenário (Excerto da Relação 11/2023);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. tornar insubstancial a alínea “c” do Acórdão 1.186/2023-TCU-Plenário (Excerto da Relação 11/2023);

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Plansul Planejamento e Consultoria Eireli; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2481-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2482/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.699/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessada: Secretaria-Geral de Administração (Segedam).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Consultoria Jurídica (Conjur) e Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos originados no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal por meio do qual se busca orientação para a correta metodologia de cálculo da gratificação de desempenho (GD) nos proventos de servidores desta Corte que se aposentaram ou irão se aposentar com fundamento nas regras de transição estabelecidas nos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. orientar a Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal para que na aplicação das regras de transição estabelecidas na Emenda Constitucional 103/2019 observe as seguintes diretrizes:

9.1.1. o comando inserido no inciso II do § 8º do art. 4º da EC 103/2019, que estabeleceu metodologia específica para a definição do valor da parcela remuneratória variável vinculada a indicador de desempenho, produtividade ou similar, a ser carreada aos proventos das aposentadorias fundamentadas nas regras de transição do art. 4º, § 6º, inciso I, e do art. 20, § 2º, inciso I, da referida emenda, é norma constitucional de eficácia plena, com aplicabilidade direta, imediata e integral;

9.1.2. a metodologia de cálculo da GD estabelecida pela Lei 10.356/2001, com as alterações promovidas pela Lei 12.776/2012, que deve integrar os proventos das aposentadorias com fundamento nos artigos 4º, § 6º, inciso I, ou 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019, alcança somente a parcela variável da referida gratificação, isto é, a diferença entre o piso e o teto do percentual da gratificação, nos termos do art. 3º da Resolução-TCU 146/2001, com redação dada pela Resolução-TCU 281/2016, correspondente, atualmente, a 32% do valor do maior vencimento básico do cargo;

9.1.3. o tempo total exigido para a aposentadoria, a que alude o inciso II do § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional 103/2019, representa o tempo total necessário para obtenção do direito à aposentação depois de preenchidos todos os requisitos estabelecidos nos arts. 4º ou 20 da referida emenda, não se confundindo com o tempo de contribuição (de 30 ou 35 anos, conforme se trate, respectivamente, de mulher ou homem), previsto no inciso II do art. 4º e no inciso II do art. 20 da citada emenda;

9.1.4. o termo a quo para contagem do tempo de recebimento da parcela variável da GD com respectivo recolhimento da contribuição previdenciária deve ser o da data de entrada em vigor da Resolução-TCU 146/2001, 28/12/2001, haja vista o entendimento firmado no Acórdão 2.125/2016-TCU-Plenário;

9.1.5. o termo final para contagem do tempo de recebimento da parcela variável da GD deve ser a data da efetiva aposentação;

9.1.6. em observância à regra de que os proventos de aposentadoria não podem ser superiores à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, deve-se limitar o valor do numerador a 30 anos, se mulher, e a 35 anos, se homem, quando forem atingidos, no denominador, os valores correspondentes ao tempo total exigido para a aposentadoria, em observância ao disposto no inciso II do § 8º do artigo 4º da EC 103/2019;

9.1.7. a média aritmética simples da avaliação individual de desempenho representa elemento da metodologia de cálculo da parcela variável da GD cuja forma operacional de apuração deve ser definida pelas áreas competentes do TCU, observando-se as avaliações que efetivamente refletem no valor da parcela variável da GD durante o período considerado, de modo a afastar eventuais distorções de resultados decorrentes, por exemplo, da existência de períodos em que um servidor pode não ter uma avaliação individual de desempenho, porém receber uma parcela variável da gratificação de desempenho (novos servidores e servidores não avaliáveis);

9.1.8. a determinação da parcela variável da GD que integrará os proventos das aposentadorias dos servidores do TCU, com fundamento nos artigos 4º, § 6º, inciso I ou 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, poderá observar a seguinte metodologia de cálculo: 1º) define-se a razão entre o número de anos completos de recebimento da parcela variável da GD e o tempo total exigido para a aposentadoria ou, se aquele for inferior a este, entre aquele tempo e o tempo total de percepção da vantagem; 2º) multiplica-se o resultado da fração pelo valor atual máximo da parte variável da GD (32% do maior vencimento básico do cargo); e 3º) sobre o resultado obtido aplica-se o percentual relativo à média aritmética simples das avaliações individuais de desempenho do servidor no período considerado, em um intervalo de 0 (zero) a 100 (cem);

9.1.9. o valor da parcela variável paga aos servidores mencionados nos autos (Maria das Dores Barbosa de Sousa - TC 037.406/2020-5; Lídia Luely Fernandes Bonfim TC 037.407/2020-1; Mônica de Moraes Pereira - TC 037.408/2020-8 2953-0; e Wilson Júlio da Luz Santos - TC 037.409/2020-4), que teriam obtido a aposentação pelas regras dos arts. 4º ou 20 da EC 103/2019, deve estar em sintonia com a metodologia ora fixada e, se for o caso, devem ser promovidos os necessários acertos financeiros, ficando, desde já, autorizada a aplicação da Súmula 249 deste Tribunal para os valores eventualmente pagos a maior;

9.1.10. os normativos internos do TCU que tratam do cálculo da GD, a ser carreada para os proventos dos servidores que irão se aposentar com base nas regras de transição estabelecidas nos arts. 4º, § 6º, inciso I, ou 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019, devem ser ajustados às disposições contidas no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida emenda, e nesta deliberação; e

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2482-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2483/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.507/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Maria da Glória Siqueira (026.627.996-17); Richard Henry de Carvalho (274.347.026-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Grupamento de Apoio de Lagoa Santa-MG.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Grupamento de Apoio de Lagoa Santa-MG, em razão de recebimento indevido de recursos de pensão militar, haja vista a nulidade do casamento do instituidor,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Maria da Glória Siqueira e Richard Henry de Carvalho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Maria da Glória Siqueira e Richard Henry de Carvalho, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/3/2016	12.494,40
1/4/2016	6.247,20
1/5/2016	6.247,20
1/6/2016	6.247,20

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/7/2016	9.370,80
1/8/2016	6.247,20
1/9/2016	6.591,10
1/10/2016	6.591,10
1/11/2016	6.591,10
1/12/2016	10.058,60
1/1/2017	6.591,10
1/2/2017	6.982,50
1/3/2017	6.982,50
1/4/2017	6.982,50
1/5/2017	6.982,50
1/6/2017	6.982,50
1/7/2017	10.473,75
1/8/2017	6.982,50
1/9/2017	6.982,50
1/10/2017	6.982,50
1/11/2017	6.982,50
1/12/2017	10.473,75
1/1/2018	6.982,50
1/2/2018	7.406,20
1/3/2018	7.406,20
1/4/2018	7.406,20
1/5/2018	7.406,20
1/6/2018	7.406,20
1/7/2018	11.109,30
1/8/2018	7.406,20
1/9/2018	7.406,20
1/10/2018	7.406,20
1/11/2018	7.406,20
1/12/2018	11.109,30
1/1/2019	7.406,20
1/2/2019	7.832,74
1/3/2019	7.832,74
1/4/2019	7.832,74
1/5/2019	7.832,74
1/6/2019	7.832,74
1/7/2019	11.749,11
1/8/2019	7.832,74
1/9/2019	7.832,74

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/10/2019	7.832,74
1/11/2019	7.832,74
1/12/2019	11.749,11
1/1/2020	7.832,74
1/2/2020	7.832,74
1/3/2020	7.832,74
1/4/2020	7.388,04
1/5/2020	6.971,14
1/6/2020	6.971,14
1/7/2020	10.887,51
1/8/2020	7.081,22

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Maria da Glória Siqueira e Richard Henry de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave a irregularidade cometida e, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar, pelo período de 8 anos, os responsáveis Maria da Glória Siqueira e Richard Henry de Carvalho, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Grupamento de Apoio de Lagoa Santa-MG e aos responsáveis.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2483-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2484/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.331/2019-7.

1.1. Apensos: 017.812/2024-0; 009.176/2022-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Doris de Fatima Ribeiro Pearce (080.884.973-53); José Mário Pinto Costa (129.009.073-49); Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim - MA (05.646.807/0001-10).

3.2. Recorrente: Doris de Fatima Ribeiro Pearce (080.884.973-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Vitória do Mearim - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fabiana Borgneth de Araujo Silva (OAB-MA 10.611), representando Doris de Fatima Ribeiro Pearce.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pela Sra. Doris de Fatima Ribeiro Pearce contra o Acórdão 4/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do recurso de revisão, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2484-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Revisor), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros com voto vencido: Jorge Oliveira (Revisor) e Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2485/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 036.366/2023-4

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Solicitação de Solução Consensual.

3.1. Interessado: Identidade preservada.

3.2. Responsável: Identidade preservada.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Revisor: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

8. Representação legal: Rodrigo Fuhr de Oliveira (476.191/OAB-SP), Camilla Tedeschi de Toledo Tapias (130.529/OAB-SP), Rodrigo Macias de Oliveira (28.873/OAB-DF), Victor Santos Rufino (407.119/OAB-SP) e outros, representando a Telefônica Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de solução consensual formulada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), nos termos da Instrução Normativa-TCU 91/2022, com vistas a solucionar controvérsias relativas à adaptação de contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) firmados com a empresa Telefônica Brasil S.A.,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. aprovar a presente proposta de solução consensual, autorizando a assinatura do respectivo termo de autocomposição, desde que atendidas as seguintes condicionantes:

9.1.1. ajuste na distribuição dos compromissos de investimento em backhaul com vistas a incrementar o percentual de investimentos direcionados à Região Norte, em obediência ao disposto no art. 7º, § 6º, do Decreto 10.402/2020 combinado com o princípio da razoabilidade, resguardada a discricionariedade da agência reguladora quanto à definição da magnitude desse incremento;

9.1.2. apresentação de justificativas, por parte da Anatel e do Ministério das Comunicações, a respeito da seleção de cada município ou localidade beneficiado com os investimentos em backhaul de fibra óptica e/ou voltados ao serviço móvel pessoal (SMP), nos casos em que se opte pela ampliação da capacidade existente ou pela expansão da área de cobertura em município ou localidade já atendidos ou que sejam objeto de compromissos já assumidos em decorrência de outras ações regulatórias da Anatel ou de outras iniciativas federais, estaduais ou municipais, em detrimento da oferta de infraestrutura em município ou localidade em que os serviços ainda não são ofertados, conforme disposto no art. 50, incisos I e VII, da Lei 9.784/1999, no art. 9º, incisos I e II e § 6º, do Decreto 9.612/2018, no art. 7º, caput, do Decreto 10.402/2020 e no art. 16, § 1º, do Regulamento de Adaptação;

9.1.3. inclusão, na minuta de termo de autocomposição, de cláusula que determine a análise e a comprovação, pela Anatel e pelo Ministério das Comunicações, conforme suas respectivas competências, em prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do início da vigência do termo, de que cada município ou localidade beneficiado com investimentos voltados ao serviço móvel pessoal (SMP) apresenta valor presente líquido (VPL) negativo, consoante preconiza o art. 16, § 2º, da Resolução-Anatel 741/2021, promovendo-se a substituição dos municípios ou localidades que não atendam a essa exigência;

9.2. autorizar a realização do monitoramento da execução do termo de autocomposição, conforme previsão do art. 13 da IN-TCU 91/2022 c/c art. 243 do Regimento Interno;

9.3. informar a Anatel, o Ministério das Comunicações e o representante legal da empresa Telefônica Brasil S.A. quanto ao teor desta deliberação.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2485-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Revisor), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2486/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.693/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91)

4. Unidade: Secretaria Especial de Cultura (extinta)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Tribunal de Contas da União em desfavor de Felipe Vaz Amorim e Antônio Carlos Belini Amorim, em razão da inexecução total do objeto do Projeto Cultural Pronac 13-4276, intitulado “Viver no Campo - Teatro Itinerante”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, I; 12, §3º; 16, III, “b” e “c”; 19; 23, III; 26; 28, II; 57; e 60 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, II, §3º; 214, III, “a” e “b”; 217; 267; e 270, caput, §1º e §2º do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 considerar revéis os responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2 julgar irregulares as contas de Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data do seu pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
17/12/2013	480.000,00	Débito
23/12/2013	130.000,00	Débito
30/12/2013	5.344,00	Débito
30/12/2013	95.730,00	Débito
30/12/2013	49.000,00	Débito
10/9/2015	6.851,46	Crédito

9.3 esclarecer que eventual pagamento da dívida indicada no item anterior deverá ser abatido do débito apurado no Acórdão 4.805/2022-1ª Câmara, pelo qual respondem solidariamente Fabio Luiz Ralston Salles (CPF: 012.559.198-50) e Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. (CNPJ: 72.783.608/0001-40), e que, da mesma forma, eventual pagamento feito por estes responsáveis deverá ser abatido da dívida apurada nesta tomada de contas especial;

9.4 aplicar a Antônio Carlos Belini Amorim e a Felipe Vaz Amorim, individualmente, a multa de R\$ 1.490.000,00 (um milhão quatrocentos e noventa mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 autorizar, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada trinta dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7 alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8 considerar graves as infrações cometidas por Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim;

9.9 inabilitar Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um período de 8 (oito) anos;

9.10 enviar cópia desta decisão aos responsáveis, ao Ministério da Cultura, aos destinatários do Acórdão 4.805/2022-1ª Câmara e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2486-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2487/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.568/2023-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Desestatização
3. Interessada: Claro S.A. (40.432.544/0001-47)
4. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações)

8. Representação legal: Fernanda Oliveira de Alencar (72.790/OAB-DF), José Roberto Manesco (61.471/OAB-SP), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (182.496/OAB-SP), Marcos Augusto Perez (100.075/OAB-SP), Renan Freitas Rodrigues da Silva (77.286/OAB-DF), Fábio Barbalho Leite (168.881/OAB-SP), Raul Felipe Borelli (278.674/OAB-SP), Luis Justiniano Haiek Fernandes (119.324/OAB-SP), Eduardo Stênio Silva Sousa (20.327/OAB-DF) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de desestatização relativo à primeira prorrogação das autorizações de uso de radiofrequências das faixas de 1.900 MHz e de 2.100 MHz, conferidas à empresa Claro S.A.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 9º, inciso I, e 11 da Resolução-TCU 315/2020 e no art. 169, inciso V, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendidos os requisitos previstos na IN-TCU 81/2018, sem que tenham sido encontrados óbices ao Acórdão-Anatel 99/2023, relativamente à aprovação da primeira prorrogação das autorizações de uso de radiofrequências das faixas de 1.900 MHz e de 2.100 MHz pela empresa Claro S.A.;

9.2. dar ciência à Agência Nacional de Telecomunicações de que a inexistência de critérios objetivos, atualizados e devidamente normatizados, para a avaliação das situações enumeradas a seguir, viola o disposto no caput, §§2º e 3º do art. 167 da Lei 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT):

9.2.1. uso eficiente do espectro;

9.2.2. o cometimento de infrações reiteradas pela operadora;

9.3. recomendar à Anatel que, quando da regulamentação dos §§ 4º e 5º do art. 163 da Lei 9.472/1997, avalie se haverá vantagem econômica para as autorizatárias que impliquem ganhos extraordinários, além daqueles inerentes ao seu regime jurídico, que ensejam uma compensação econômica por parte destas ao titular do bem público, de modo que o serviço delegado atenda às condições de eficiência e modicidade tarifária, previstas no caput e no §1º do art. 6º da Lei 8.987/1995;

9.4. dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Telecomunicações e à Claro S.A.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2487-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2488/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.405/2023-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD)

4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (Ofício 182/2023/CFFC-P, de 23/8/2023), que encaminhou a este Tribunal o Requerimento de Auditoria 291/2023-CFFC, o qual requer a realização de auditoria para verificar a regularidade de repasses efetuados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) para a realização da IV Feira Nacional da Reforma Agrária.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso II, 169, inciso V, e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, 3º, inciso I, 4º, inciso I, alínea “b”, 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, e art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. dar ciência à Superintendência Regional de São Paulo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra/SRSP) sobre as seguintes impropriedades identificadas no Contrato 587/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.1.1. deficiência no planejamento da contratação, em especial na falta de justificativa detalhada para os quantitativos, juntando as respectivas memórias de cálculo e pareceres técnicos emitidos, gerando necessidade de termos aditivos, em afronta ao art. 14 do Decreto 10.024/2019, ao art. 6º, inc. I, do Decreto-Lei 200/1967, ao art. 6º do Decreto 9.507/2018 e ao art. 19, inc. I, da IN Seges 5/2017, e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.459/2021, 2.617/2009, 1.330/2008, 670/2008, todos do Plenário;

9.1.2. ausência de pesquisa de preços em Painel de Preços ou aquisições e contratações similares de outros entes públicos, a qual demonstrasse a vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços gerenciada pelo Arquivo Nacional, decorrente do Pregão Eletrônico 4/2023, em afronta ao art. 5º, incisos I e II, § 1º da Instrução Normativa 73/2020 e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.875/2021, 3.224/2020, 420/2018, todos do Plenário;

9.2. comunicar esta decisão ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Joseildo Ramos, e à autora do Requerimento de Auditoria 291/2023-CFFC, Deputada Adriana Ventura, informando-lhes que foi constatada a existência de irregularidades no planejamento da contratação e na pesquisa de preços, conforme item 9.1 acima;

9.3. declarar integralmente atendida esta solicitação e arquivar o presente processo.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2488-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2489/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 043.192/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Advocacia-Geral da União (AGU).

4. Órgãos: Casa Civil da Presidência da República, Ministério do Planejamento e Orçamento e Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

5.2. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rogério Telles Correia das Neves (Advogado da União, OAB/SP 133.445) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento, agora em fase de pedido de reexame interposto ao Acórdão 1691/2023-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com base no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de alterar a redação do item 9.1 do Acórdão 1.691/2023-Plenário para os termos a seguir, excluindo-se o subitem 9.1.2 original:

“9.1. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento e Orçamento e ao Ministério da Fazenda, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 2º, inciso III, e 11 da Resolução-TCU 315/2020, que regulamentem as providências administrativas e judiciais a serem tomadas:

9.1.1. nos casos de rejeição de veto, por parte do Poder Legislativo, a dispositivos legais que instituem renúncias de receitas sem a devida adequação orçamentária, financeira, constitucional e legal, considerando o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os comandos contidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as deliberações deste Tribunal consubstanciadas nos Acórdão 1840/2019-TCU-Plenário, 1.907/2019-TCU-Plenário, 62/2020-TCU-Plenário e 2.198/2020-TCU-Plenário, bem como a recomendação e os alertas contidos nos Pareceres Prévios sobre as Contas do Presidente da República dos exercícios de 2019 e 2021;

9.1.2. em relação a DOCCs criadas e cuja norma de origem for considerada ineficaz, em especial quando não cumpridas as medidas compensatórias exigidas no art. 17 da LRF”;

9.2. notificar a recorrente.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2489-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues (Revisor).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2490/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.600/2016-4.

1.1. Apenso: 021.418/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Edmilson Correia de Vasconcelos Junior (234.675.503-63).

4. Entidade: Município de Quixeramobim/CE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Vanice Maria Carvalho Fontenele (OAB/CE 19.783).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Edmilson Correia de Vasconcelos Junior, ex-Prefeito do Município de Quixeramobim/CE, contra o Acórdão 1.459/2019-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar provimento ao recurso de revisão interposto por Edmilson Correia de Vasconcelos Junior (CPF: 234.675.503-63) para reconhecer a prescrição no caso concreto, tornar insubsistente o Acórdão 1.459/2019-TCU-Plenário e arquivar os presentes autos;

9.2. notificar a prolação deste acórdão ao recorrente, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2490-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2491/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.042/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessadas: Companhia de Iluminação Pública, Energia Sustentável e Saneamento do Município de Macapá - Cipemac (50.314.555/0001-86); Neoluz Projetos e Engenharia Ltda. (08.833.656/0001-05).

3.2. Recorrente: Companhia de Iluminação Pública, Energia Sustentável e Saneamento do Município de Macapá - Cipemac (50.314.555/0001-86).

4. Órgão/Entidade: Município de Macapá/AP.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal:

8.1. Gabriel Maciel Fontes (OAB/PE 29.921) e outros;

8.2. Daniel Cássio Corrêa Pereira (OAB/AP 4.938) e outros;

8.3. Rubens Mário de Macêdo Filho (OAB/BA 7.940) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Real Energy Ltda., noticiando irregularidades nos certames Concorrência Pública (CP) 1/2023-CPL/CIPEMAC e Concorrência Pública (CP) 2/2023-CPL/CIPEMAC pela Companhia de Iluminação Pública, Energia Sustentável e Saneamento do Município de Macapá - Cipemac/AP, com vistas à contratação de empresa para executar os serviços de iluminação em via urbana, com substituição de lâmpadas comuns por LED e braços para luminárias, para atender, respectivamente, ao objeto dos Convênios CN 196.2021 (916403) e CN 197.2021 (916405);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. revogar a medida cautelar referendada por meio do Acórdão 1.771/2024-TCU-Plenário em relação à Concorrência Pública (CP) 1/2023-CPL/CIPEMAC, por perda de objeto;

9.3. revogar a medida cautelar referendada por meio do Acórdão 1.771/2024-TCU-Plenário em relação à Concorrência Pública (CP) 2/2023-CPL/CIPEMAC, tendo em vista a inexistência de plausibilidade jurídica sobre a matéria;

9.4. considerar como mera petição o expediente de peça 67 enviado pela Companhia de Iluminação Pública, Energia Sustentável e Saneamento do Município de Macapá - Cipemac, nos termos do art. 286 do Regimento Interno/TCU e do art. 50, § 3º, da Resolução TCU 259/2014;

9.5. dar ciência à Companhia de Iluminação Pública, Energia Sustentável e Saneamento Básico do Município de Macapá - Cipemac (50.314.555/0001-86), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas nas Concorrências Públicas CP 1/2023-CPL/CIPEMAC e 2/2023-CPL/CIPEMAC, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.5.1. falha na transparência de atos essenciais aos referidos certames, uma vez que não foram identificados os documentos relativos às licitações em tela no Portal da Transparência de Macapá, em afronta à Constituição Federal de 1988, art. 37, caput, princípio da publicidade; à Lei 12.527/2011, art. 7º, inciso VI, art. 8º, inciso IV; à Lei 8.666/1993, art. 3º; e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos do Plenário 93/2008, de relatoria do Ministro Guilherme Palmeira; 585/2023 e 2.458/2021, ambos de relatoria do Ministro Augusto Nardes; e 1.778/2015 de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

9.6. notificar sobre este acórdão a representante, a recorrente, a Companhia de Iluminação Pública, Energia Sustentável e Saneamento do Município de Macapá - Cipemac e a empresa Neoluz Projetos e Engenharia Ltda.;

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2491-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2492/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.102/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de irregularidades concernentes a erros no cálculo automático dos benefícios de aposentadoria com base na média das maiores remunerações, a exemplo de valores incorretos ou inexistência de dados nos registros que compõem a base de contribuições do servidor aposentado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. esclarecer ao Superintendente de Administração e Finanças da Agência Nacional de Transportes Aquaviários que os atos de alteração de aposentadoria, referentes aos servidores inativos Jorge Cesar Pinto (CPF 352.327.577-68), Ana Maria Pinto Canellas (CPF 077.212.772-72) e Gilma Veiga (CPF 315.312.617-87), contemplando ajustes no cálculo dos proventos dos referidos interessados, devem ser encaminhados ao TCU pelo sistema e-Pessoal - sucessor do sistema Sisac -, conforme determinado na IN-TCU 78/2018, art. 2º, § 1º, item “i”;

9.3. estabelecer, como referência, os seguintes entendimentos, de modo a sistematizar e facilitar o trato do tema para a unidade jurisdicionada e para o universo de jurisdicionados, com fundamento no art. 16, inciso V, do RITCU, em vista de tratar-se de questão de especial relevância da Administração Pública:

9.3.1. no exercício da competência constitucional prevista no art. 71, inciso III, da CF/88, o TCU tem o prazo de cinco anos para rever de ofício um ato de pessoal;

9.3.1.1. apreciado pela legalidade pelo Tribunal, sendo esse prazo contado a partir da data de seu registro, caso verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé ou de violação a preceito constitucional;

9.3.1.2. que recebeu a chancela do registro tácito, sendo esse prazo contado a partir da data em que ocorrer o referido registro, caso verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé ou de violação a preceito constitucional;

9.3.2. verificada ilegalidade em prestação de trato sucessivo que não desconstitua o fundo de direito, o TCU terá o poder-dever previsto no art. 71, inciso IX, da CF/88 para, a qualquer tempo, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sendo irrelevante se o ato foi registrado há mais de cinco anos, operando, nesse caso, a favor do beneficiário, a prescrição quinquenal quanto às parcelas de trato sucessivo já percebidas, prevista na Resolução-TCU 344/2022;

9.3.3. prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato que concedeu o benefício, o direito do beneficiário de pleitear alteração no fundo de direito que lhe favoreça; já a prescrição de trato sucessivo renova-se a cada novo pagamento, de modo que somente os pagamentos realizados nos últimos cinco anos poderão ser alcançados;

9.3.4. o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos - contados da data em que foram praticados ou, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, da data do primeiro pagamento -, salvo comprovada má-fé, bem como em caso de inconstitucionalidade, conforme jurisprudência federal dominante. No caso de prestações de trato sucessivo que não desconstituam o fundo de direito, assiste à Administração o direito de rever o ato a qualquer tempo, mas operando nesse caso, em favor do beneficiário, a prescrição quinquenal das prestações vencidas;

9.3.5. quando a Administração exercer seu poder de autotutela ou atender a uma determinação do Tribunal - seja no caso de anulação do direito ou de correção de parcelas de trato sucessivo -, o procedimento deverá ser precedido de regular processo administrativo, devendo ser concedidos ampla defesa e contraditório àquele que vier a ser alcançado pela decisão;

9.3.6. quando a Administração estiver diante da necessidade de anulação de um ato já registrado pelo TCU ou que tenha recebido a chancela do registro tácito, cabe ao órgão interessado solicitar ao TCU que proceda à revisão de ofício do respectivo registro;

9.4. informar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários do presente acórdão;

9.5. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2492-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2493/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.798/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessadas: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Agricultura e Pecuária; Companhia Nacional de Abastecimento (26.461.699/0001-80); Secretaria de Orçamento Federal/MP (00.489.828/0008-21); e Secretaria do Tesouro Nacional (00.394.460/0409-50).

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; e Ministério da Agricultura e Pecuária.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria operacional com a finalidade de avaliar o atual desenho e a gestão dos programas de mitigação de riscos agropecuários, com foco especial no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) e no Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc), verificando se esses programas estão alinhados com os objetivos da política agrícola e com os princípios da boa governança;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Agricultura e Pecuária e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, em articulação com o Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

9.1.1. encaminhem à Casa Civil da Presidência da República proposta fundamentada de revisão ou redesenho do Proagro, visando à correção das seguintes falhas identificadas pela auditoria: ausência de limitação e a recorrente necessidade de suplementação orçamentária por parte da União; deficiência de articulação, coordenação e definição de responsabilidades entre o órgãos envolvidos na gestão do programa; imprecisão quanto ao público-alvo do Proagro; existência de conflitos de interesse e de risco moral entre envolvidos; fragilidades no controle e fiscalização, em especial das perdas registradas; e sobreposição de público-alvo com o Programa de Subvenção ao Prêmio Rural (PSR);

9.1.2. quando da reformulação do Proagro, instrumentalize a política de modo a torná-la uma ferramenta de incentivo à adoção de novas tecnologias e de melhores formas de manejo, objetivando a redução de riscos agrícolas, o aumento da produtividade e a sustentabilidade do setor;

9.1.3. fomentem a adoção de tecnologias no processo de comprovação de perdas do Proagro, a exemplo de ferramentas de geocontrole, drones, sensoriamento remoto e inteligência artificial;

9.2. recomendar ao Banco Central do Brasil, em articulação com a Casa Civil, Ministério da Agricultura e Pecuária e Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que, até que haja um possível redesenho do Proagro:

9.2.1. implemente estrutura clara de liderança para os diversos órgãos e entidades envolvidas no Programa, com a definição de papéis e responsabilidades de cada ente, o estabelecimento de processos de articulação e coordenação, implantação de canais formais de comunicação entre os atores, bem como avalie a criação de comitês e grupos de trabalho;

9.2.2. proponha alteração normativa para que a comprovação das perdas, no âmbito do Proagro, não seja efetuada pela instituição financeira que enquadrou a operação no programa;

9.3. recomendar ao Banco Central do Brasil, em articulação com o Ministério da Agricultura e Pecuária e o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que normatize com clareza e precisão o público-alvo do Proagro, com possível foco na agricultura familiar, considerando, no mínimo, em relação à população afetada pelo programa, os seguintes detalhamentos: identificação; características; tamanho; distribuição geográfica; e mecanismos de redução de sobreposições com outros programas de mitigação de riscos agropecuários, especialmente o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural;

9.4. recomendar ao Ministério da Agricultura e Pecuária que avalie a oportunidade e conveniência de realizar novo projeto piloto com o intuito de avaliar a transição de produtores cobertos pelo Proagro para o PSR, diante dos indícios de melhores resultados desse segundo programa;

9.5. determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, em articulação com o Banco Central do Brasil, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamente de forma clara e precisa as responsabilidades de cada entidade quanto à fiscalização dos serviços de comprovação de perdas imputáveis ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), especificando a estrutura responsável por organizar, planejar e executar as atividades de fiscalização, nos termos do art. 65-C da Lei 8171/1991 c/c o art. 4º, incisos IV e X, do Decreto 9.203/2017;

9.6. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, elabore plano de ação visando à supervisão e fiscalização do processo de comprovação de perdas do Proagro, nos termos do art. 65-C, parágrafo único, da Lei 8171/1991 c/c o art. 4º, incisos IV e X, do Decreto 9.203/2017 e o art. 25, inciso VIII, do Decreto-Lei 200/1967, considerando na elaboração desse documento:

9.6.1. fiscalizações sistemáticas e representativas no programa;

9.6.2. regulamentação de processo administrativo sancionatório;

9.6.3. avaliação da conformidade dos encarregados de comprovação de perdas em relação ao Cadastro Nacional de Encarregados de Perdas do Proagro, adotando as medidas punitivas cabíveis, no caso de irregularidades inclusive de descredenciamento;

9.7. determinar ao Banco Central do Brasil e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conjuntamente, promovam a realização de diagnóstico das principais causas das reincidências de perdas de safras nos municípios do sudoeste do Paraná e noroeste do Rio Grande do Sul,

com maior número de indenizações deferidas no Proagro, nos últimos quatro anos, verificando, entre outros aspectos, o seguinte: conformidade dos procedimentos adotados pelos agentes operadores; conformidade e qualidade das verificações de perdas pelos peritos; manejos utilizados nas lavouras com deferimento de perdas, nos termos do art. 5º do Decreto 175/1991 c/c o art. 65-C, parágrafo único, da Lei 8171/1991;

9.8. notificar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal e a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados de que o desenho atual do Proagro apresenta fragilidades que têm dificultado o alcance de seus objetivos, a exemplo do incentivo à produção agrícola e à modernização do setor rural brasileiro, por meio da adoção de novas tecnologias e melhores práticas agrícolas e da promoção de padrão agropecuário mais sustentável;

9.9. autorizar a AudAgroAmbiental a proceder ao monitoramento das determinações e recomendações prolatadas; e

9.10. arquivar os autos nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2493-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2494/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.534/2024-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Engeclinic Serviços Ltda. (04.128.433/0001-88).

4. Órgão/Entidade: Hospital Naval de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal:

8.1. Johann Soares de Oliveira (OAB/ES 29.545) e outros;

8.2. Jair Eduardo Santana (OAB/MG 132.821) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por WF Tecnologia Científica Ltda., com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 20/2023, conduzido pelo Hospital Naval de Brasília, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos de engenharia clínica, utilizando software dedicado de gestão desta espécie de atividade, incluindo a manutenção preventiva e corretiva, com calibração, testes de desempenho e segurança, treinamento de operadores e apoio ao gerenciamento dos equipamentos médico-hospitalares, juntamente da realização de assessoria, consultoria e elaboração de projetos específicos na área hospitalar daquele hospital;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. revogar a medida cautelar referendada por meio do Acórdão 1.771/2024-TCU-Plenário;

9.3. notificar sobre este acórdão a representante, o Centro de Controle Interno da Marinha, o Hospital Naval de Brasília e a empresa Engeclinic Serviços Ltda.;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2494-47/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2495/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.193/2024-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.
 4. Entidade: Centro de Obtenções do Exército.
 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 8. Representação legal: Gustavo Batista Dos Santos (OAB/DF 60.832).
 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa M R Confecção e Representação Ltda. (CNPJ: 22.345.209/0001-20) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 16/2023, sob a responsabilidade de Centro de Obtenções do Exército, para a aquisição de material de intendência (peça 4, p. 3);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho, transcrita no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;
- 9.2. notificar sobre este acórdão o Centro de Obtenções do Exército e a representante.
10. Ata nº 47/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2495-47/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2496/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.892/2008-8.
- 1.1. Apensos: 006.431/2010-0; 017.452/2016-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Álya Construtora S.A. (33.412.792/0001-60); Galvão Engenharia S.A. - em recuperação judicial.
4. Órgãos/Entidades: Companhia Pernambucana de Saneamento; Ministério da Integração Nacional (extinto).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Rodrigo de Miranda Azevedo (OAB/PE 21.164); Thiago Ernesto T. Vilaça Rodrigues (OAB/PE 28.502).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pelas empresas Álya Construtora S.A. e Galvão Engenharia S.A. (em recuperação judicial) em face do Acórdão 1.652/2024-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta decisão às embargantes.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2496-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2497/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.101/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Monitoramento.

3. Responsáveis: não há.

4. Órgão: Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento de recomendações expedidas ao Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) por meio do Acórdão 915/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conferir nova redação para o subitem 9.2.1.1 do Acórdão 915/2023-TCU-Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

“9.2.1.1 coordenar, orientar, monitorar e avaliar a manutenção da consolidação normativa, bem como medidas periódicas de revisão e de consolidação;”

9.2. considerar, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020:

9.2.1. implementada a recomendação do item 9.2.1.4. do Acórdão 915/2023-TCU-Plenário;

9.2.2. parcialmente implementada a recomendação do item 9.2.1 do Acórdão 915/2023-TCU-Plenário;

9.2.3. em implementação as recomendações 9.2.1.1, 9.2.1.2, 9.2.1.3, 9.2.1.5, 9.2.1.6, 9.2.1.7 e 9.2.2 do Acórdão 915/2023-TCU-Plenário;

9.3. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico para que aguarde a oportunidade de realizar novo ciclo de monitoramento;

9.4. notificar a Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária sobre o teor desta decisão.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2497-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2498/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.612/2017-7.

1.1. Apenso: 010.290/2009-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Sigma Dataserv Informática S/A (77.166.098/0001-86).

4. Entidade: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Rosane Brito Ferreira Daemon; Bras Ferreira Machado (OAB/DF 23.964); Marcelo Buzato (OAB/PR 22.314).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Sigma Dataserv Informática S/A (77.166.098/0001-86) contra o Acórdão 3.171/2020-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Sigma Dataserv Informática S/A, consoante art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar a recorrente e o Ministério do Esporte acerca desta decisão.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2498-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2499/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.541/2017-0.

1.1. Apenso: 008.363/2020-0; 008.361/2020-7; 008.362/2020-3; 008.364/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Aline de Sousa Silva (349.586.248-05).

4. Entidade: Município de Graça Aranha/MA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marcus Vinicius da Silva Santos (OAB/MA 7.961) e Eduardo Moraes Furtado (OAB/MA 23.398).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interpostos pela Sra. Aline de Sousa Silva, na qualidade de ex-secretária de saúde do município de Graça Aranha/MA em face do Acórdão 11.853/2019-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer do recurso de revisão, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso III, 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno do TCU, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. notificar a recorrente acerca desta deliberação.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2499-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2500/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.065/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional a esta Corte de Contas com requisição de realização de auditoria com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cancelamento de 2,9 milhões de pessoas do pagamento do Bolsa Família pelo atual governo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 38, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, art. 232, inciso III, do Regimento Interno e art. 4º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, que:

9.1.1. em cumprimento ao item 9.3.1 do Acórdão 2.716/2023-TCU-Plenário e ao item 9.1.4 do Acórdão 800/2024-TCU-Plenário, os resultados e as medidas adotadas pelo Tribunal no TC 014.769/2023-9, que trata de auditoria operacional para avaliar a focalização e a equidade do Programa Bolsa Família (PBF), constam do Acórdão 1.661/2024-TCU-Plenário e do relatório e voto que o fundamentam;

9.1.2. em atendimento parcial à presente solicitação, já foram encaminhadas à CFFC os resultados constantes dos Acórdãos 2.725/2022 e 2.342/2023, ambos do Plenário, e dos correspondentes relatórios e votos, que se referem a fiscalizações realizadas no Programa Auxílio Brasil (PAB) e no Cadastro Único; assim como o resultado da inspeção realizada neste processo para obter elementos adicionais sobre os processos de qualificação cadastral e de exclusão de beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF), constante do Acórdão 800/2024-TCU-Plenário;

9.2. notificar a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados acerca da prolação do Acórdão 1.661/2024-TCU-Plenário, bem como do relatório e voto que o fundamentam, e acerca do teor integral desta deliberação, na forma prevista no art. 19 da Resolução TCU 215/2008;

9.3. considerar integralmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;

9.4. arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2500-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2501/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 040.054/2023-3.

1.1. Apenso: 021.723/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda (extinta); Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento permanente da Dívida Pública Federal relativo ao exercício de 2023, em atenção à Resolução-TCU 322/2020;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar este acórdão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com fundamento no art. 3º da Resolução-TCU 322/2020, destacando as seguintes conclusões do acompanhamento permanente da dívida pública federal, em relação ao ano de 2023:

9.1.1. embora os indicadores da dívida pública de 2023 estejam dentro dos limites do Plano Anual de Financiamento, existe discrepância entre a realidade atual e os objetivos de longo prazo, especialmente na gestão da dívida flutuante, no percentual de título pré-fixados e no prazo médio de vencimento da dívida, evidenciando desafios para equilibrar custos e riscos associados a diferentes tipos de títulos para composição da Dívida Pública Federal;

9.1.2. os cenários projetados para a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) até 2027, elaborados e apresentados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no Relatório de Projeções Fiscais (RPF) 2023 - 2º semestre, não destoam significativamente da dívida que seria esperada diante do conjunto de parâmetros econômicos e fiscais informados nas expectativas de mercado e nos instrumentos de planejamento e orçamento;

9.1.3. as projeções do Relatório de Projeções Fiscais 2023 - 2º semestre, embora sejam compatíveis com as estimativas feitas nesta auditoria para a DBGG em 2027, indicam a tendência de a dívida crescer de 2023 até o final de 2027, devido principalmente aos juros reais, mesmo tendo como premissa o cumprimento estrito das metas fiscais estabelecidas na LDO-2024;

9.1.4. o risco da sustentabilidade da dívida, utilizando os resultados gerados pelo Debt Sustainability Analysis for Market-Access Countries (DSA-MAC), pode ser considerado moderado em 2024 e mesmo no período de projeção do modelo (até 2027), tendo em vista a acentuada base doméstica de investidores (90,5% do total dos detentores de títulos da DPF), a reduzida proporção da dívida em moeda estrangeira (11,8% da DBGG) e a suficiente reserva de liquidez para a cobertura dos vencimentos dos títulos da DPF, fatores que conjuntamente mitigam os riscos de refinanciamento;

9.1.5. o risco de acúmulo de precatórios diminuiu, após o Supremo Tribunal Federal declarar inconstitucional o limite de pagamento de precatórios da Emenda Constitucional 114/2021, permitindo a quitação de R\$ 92,4 bilhões sem ônus ao cumprimento das regras fiscais, mas persiste a preocupação de que as despesas com sentenças judiciais cresçam mais que a receita, pressionando o resultado primário e afetando a dívida pública;

9.1.6. o aumento do ajuste para perdas em haveres financeiros da União em 2023 sugere uma deterioração da exposição fiscal da União relacionada aos contratos de dívida com os demais entes federativos, enquanto a redução nas provisões para honra de garantias não indica uma melhoria real na solvência dos mutuários, visto que a variação é explicada por flutuações cambiais;

9.1.7. a análise dos dados obtidos nas bases de dados do governo federal mostra que a necessidade de financiamento decorrente dos pagamentos da dívida externa diferiu em relação ao informado no Relatório Anual da Dívida de 2023, embora a diferença represente menos de 0,05% da necessidade de financiamento divulgada;

9.1.8. o déficit do Regime Geral de Previdência Social deve crescer de 2,59% do PIB em 2023 para 4,29% em 2050, indicando futuros desafios fiscais para o pagamento das despesas previdenciárias;

9.2. notificar sobre este acórdão a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento e o Banco Central do Brasil; e

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2501-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2502/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.077/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Autoridade Nacional de Segurança Nuclear; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Eletronuclear S.A.; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: Marcelo Marques Galo, Adriana Esther Asenjo Silva e outros, representando Eletronuclear S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria voltada a avaliar a implantação do Programa de Extensão de Vida da Usina Angra (LTO Angra 1), buscando conhecer as atividades e ações empreendidas no programa tendo em vista tanto sua relevância e materialidade, quanto a possibilidade de que seja replicado, no médio prazo, na usina Angra 2, e examinar a gestão dos recursos do Fundo de Descomissionamento das Usinas Nucleares Angra 1 e Angra 2 (FDES Angra 1 e Angra 2), dada a correlação do fundo com o fim da vida útil dessas usinas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 4º, inciso II, c/c art. 7º, §3º, incisos I a V, da Resolução-TCU 315/2020:

9.1.1. à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que, em até 180 dias contados da ciência, em articulação com Cnen, ou à ANSN a partir de sua estruturação, com MME, com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, vinculada ao Ministério da Fazenda, e com Eletronuclear, estabeleça os contornos regulatórios aderentes às práticas contábeis e tributárias e à situação peculiar do FDES a serem aplicados no cálculo da receita fixa da Eletronuclear, a fim de preservar os recursos do FDES para o

cumprimento da missão a ele legalmente vinculada e permitir o acompanhamento efetivo do montante atualizado do FDES pela Agência e pela Cnen, em atenção ao art. 3º, inciso IV, do Decreto 9.203/2017 e em consonância com a Estratégia Nacional de Melhoria Regulatória instituído pelo Decreto Presidencial 12.150, de 21/8/2024;

9.1.2. à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), ou à ANSN a partir de sua estruturação, que, em até 180 dias contados da ciência, em articulação com Aneel, MME e Eletronuclear, elimine a lacuna regulatória que deixa o FDES vulnerável a saques unilaterais pelo gestor do fundo sem crivo regulatório, estabelecendo de forma objetiva na Norma CNEN NN 9.02 as situações em que os saques sobre o fundo podem ser realizados unilateralmente pela Eletronuclear ou somente após aprovação pelo(s) regulador(es), bem como os critérios de preponderância regulatória em relação aos permissivos contábeis para fins de blindagem do FDES, conforme Acórdão 1.360/2017 - TCU - Plenário, art. 2º da Lei 9.784/99 e art. 4º, inciso IX, do Decreto 9.203/2017, e em consonância com a Estratégia Nacional de Melhoria Regulatória instituído pelo Decreto Presidencial 12.150, de 21/8/2024;

9.1.3. à Eletronuclear que efetue, em até 180 dias contados da ciência, o aporte de R\$ 153.144,18 (data-base: agosto/2007) no FDES, relativo ao período de 1997 a 2004, conforme explicitado na Tabela 2 deste relatório, devidamente atualizado na data do seu aporte, em parcela única, a ser efetuada em até 180 dias, a contar da ciência deste Acórdão e apresente ao TCU a documentação correlata, em até quinze dias após a realização da operação;

9.2. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU c/c art. 11, da Resolução -TCU 315/2020 e em consonância com a Estratégia Nacional de Melhoria Regulatória instituído pelo Decreto Presidencial 12.150, de 21/8/2024:

9.2.1. à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), ou à ANSN a partir de sua estruturação, com fundamento no art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU c/c art. 11, da Resolução-TCU 315/2020, que proceda aperfeiçoamento normativo, utilizando a experiência adquirida ao longo do processo de extensão de vida útil de Angra 1, de forma a estabelecer marcos temporais para o processo de renovação de licença para operação estendida de usinas nucleoelétricas, tanto para o operador quanto para o regulador, compatibilizando o atendimento aos requisitos técnicos com a emissão da decisão de forma tempestiva, de forma a melhorar a segurança jurídica, a previsibilidade do operador quanto aos investimentos de grande vulto a serem executados e trazer mais clareza quanto às condições as quais deverá atender para obter a extensão de vida útil do ativo operado;

9.2.2. à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), ou à ANSN a partir de sua estruturação, com fundamento no art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU c/c art. 11, da Resolução-TCU 315/2020, em articulação com a Aneel e a Eletronuclear, que proceda aperfeiçoamento normativo de forma a estabelecer marcos temporais nos processos de avaliação do Plano Preliminar de Descomissionamento e de suas revisões, notadamente quanto aos exames de custos e datas de início de descomissionamento, que influenciam diretamente na parcela da tarifa de energia destinada ao FDES, de forma a considerar a necessidade de que as informações validadas sejam as mais atuais, alinhados às revisões tarifárias da Eletronuclear, para evitar impactos indevidos, seja para os consumidores ou para o próprio fundo;

9.3. dar ciência, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020 e em consonância com a Estratégia Nacional de Melhoria Regulatória instituído pelo Decreto Presidencial 12.150, de 21/8/2024, à Eletronuclear, à Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar), ao Ministério de Minas e Energia (MME), ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest) do Ministério da Gestão da Inovação em Serviços Públicos, bem como ao GSI, na qualidade de coordenador do CDPNB, ao MCTI, na condição de Ministério responsável pela política nuclear e ao qual a Cnen está vinculada, responsável pela política de energia elétrica incluído a geração de energia nuclear e à Casa Civil, na condição de coordenadora e integradora das atividades dos ministérios e das ações governamentais do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), no qual a extensão de vida útil de Angra 1 está inscrita, que:

9.3.1. o programa de extensão de vida útil da Usina Térmica Nuclear UTE Angra 1 está exposto ao risco iminente de não alcançar seus objetivos em vista da baixa disponibilidade de recursos financeiros para o projeto, decorrente do desequilíbrio entre despesas e receitas da Eletronuclear, e das carências de recursos técnicos e operacionais dos órgãos reguladores, notadamente da Cnen, vez que o processo é complexo do

ponto de vista técnico e materialmente relevante, envolvendo ações e recursos de ambos os lados (operação e regulação), e demanda um acompanhamento criterioso de coordenação e integração por meio de instância de monitoramento específica, incluindo o MME, nos termos do art. 15, inciso XII, do Decreto 11.492/2023, com participantes dos diversos órgãos e entidades envolvidos, e, por fim, que esse risco poderá levar ao desequilíbrio e a perda de sustentabilidade da própria Eletronuclear;

9.3.2. as divergências de entendimento sobre a tributação do Fundo de Descomissionamento de Angra 1 e Angra 2 (FDES) têm ocasionado impactos econômico-financeiros diretos no caixa da Eletronuclear, com potenciais efeitos sobre a sustentabilidade da Companhia; e

9.3.3. como consequência dessas divergências, a Eletronuclear realizou saque de mais de 10% dos recursos do fundo, no dia 25/3/2024, e deu a sinalização de que pretende sacar mais de 40%, fato que certamente terá impacto à sustentabilidade econômico-financeira do FDES, com potenciais prejuízos tanto à segurança nuclear, dada a potencial indisponibilidade futura de recursos no fundo, quanto aos consumidores de energia elétrica, que teriam que suportar custos adicionais nas tarifas de energia para garantir os recursos necessários ao descomissionamento.

9.4. encaminhar cópia de inteiro teor do presente acórdão à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão Nacional de Energia Elétrica (Cnen), à Controladoria Geral da União (CGU), à Eletronuclear S.A. (Eletronuclear), à Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar), ao Comitê de Desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro (CDPNB), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), ao Ministério de Minas e Energia (MME), à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) do Senado, à Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado, à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação da Câmara dos Deputados, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados;

9.5. autorizar à AudElétrica, nos termos do art. 4º, §3º da Portaria-Segecex 9/2020, a constituição de processo distinto para o monitoramento das deliberações exaradas;

9.6. apensar, definitivamente, com fundamento no inciso I do art. 169 do Regimento Interno do TCU, o presente processo ao processo a ser constituído para o monitoramento das deliberações exaradas.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2502-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2503/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.315/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29); Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados (00.001.180/0002-07); Comissão Nacional de Energia Nuclear (00.402.552/0001-26); Eletronuclear S.A. (42.540.211/0001-67); Empresa Brasileira de Participações Em Energia Nuclear e Binacional S.A. - Enbpar (43.913.162/0001-23); Secretaria-executiva do Ministério da Fazenda; Secretaria-executiva do Ministério de Minas e Energia.

4. Órgão/Entidade: Eletronuclear S.A.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: Phillip Handow Krauspenhar (56033/OAB-DF), Marcos Aurélio Pereira Valadão (66036/OAB-DF) e outros, representando Eletronuclear S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear acerca de possíveis irregularidades na gestão do Fundo de Descomissionamento (FDES) das usinas nucleares Angra 1 e Angra 2 da Eletronuclear.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Eletronuclear, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU c/c art. 4º, inciso II e art. 7º, §3º, inciso VI da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. abstenha-se de realizar novos saques sobre o FDES visando ressarcir custos tributários incidentes sobre os montantes que compõem a Parcela A destinada ao Fundo e suportados pela empresa, até que haja alinhamento institucional definitivo entre a empresa e reguladores; e

9.2.2. envie, em até quinze dias contados da ciência, à Agência Nacional de Energia Elétrica e Comissão Nacional de Energia Nuclear toda a documentação jurídica, contábil, tributária e as planilhas eletrônicas relativas ao cálculo dos valores arguidos (incluindo os estudos de cenários de evolução temporal do FDES), separando os dados relativos aos rendimentos do FDES daqueles referentes aos tributos relacionados com a componente da Parcela A da Receita Fixa concernente ao fundo;

9.3. determinar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB/MF), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU c/c art. 4º, inciso II e art. 7º, §3º, inciso VI, da Resolução-TCU 315/2020, no prazo de quinze dias contados da ciência, encaminhe ao TCU e à Aneel, seu entendimento sobre a pertinência ou não de se abater a provisão de descomissionamento de usinas nucleares da base de cálculo de apuração do IR e da CSLL, considerando: a) a obrigatoriedade regulatória de constituição dessa provisão, prevista na Noma CNEN NN 9.01/2012 (Resolução Cnen 217/17, de 5/12/2017); b) a previsão expressa contida no CPC 25, segundo o qual os recursos destinados a custear o descomissionamento de usinas nucleares se incluem na hipótese de reconhecimento de despesas com provisão; e c) as normas tributárias legais e infralegais que regem a matéria e suas exceções;

9.4. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica que, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU c/c art. 4º, inciso II e art. 7º, §3º, inciso VI, da Resolução-TCU 315/2020, que, em articulação com a Eletronuclear e Comissão Nacional de Energia Nuclear, em até sessenta dias após o recebimento da documentação enviada pela Eletronuclear e pela RFB/MF, realize a avaliação dos cálculos, das alíquotas e da pertinência tributária dos valores de PIS/Cofins e IR/CSLL incidentes sobre os rendimentos do FDES e requeridos pela Eletronuclear, informando os resultados à Eletronuclear, à Comissão Nacional de Energia Nuclear e ao TCU;

9.5. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica que, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU c/c art. 4º, inciso II e art. 7º, §3º, inciso VI, da Resolução-TCU 315/2020, que, em articulação com a Eletronuclear e Comissão Nacional de Energia Nuclear, em até 120 dias após o recebimento da documentação enviada pela Eletronuclear e pela RFB/MF, realize:

9.5.1. a avaliação dos cálculos, das alíquotas e da pertinência tributária dos valores de IR/CSLL/PIS/Cofins incidentes sobre a componente da Parcela A da Receita Fixa relativa ao FDES e requeridos pela Eletronuclear, considerando a natureza dos componentes da desta parcela que integra a Receita Fixa, informando os resultados à Eletronuclear, à Comissão Nacional de Energia Nuclear e ao TCU;

9.5.2. a consolidação dos resultados obtidos definindo os montantes efetivamente devidos à Eletronuclear, com respectivas memórias de cálculo, apresentando os resultados à Eletronuclear, à Comissão Nacional de Energia Nuclear e ao TCU;

9.6. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU c/c art. 4º, inciso II e art. 7º, §3º, inciso VI, da Resolução-TCU 315/2020, em articulação com a Agência Nacional de Energia Elétrica e com a Eletronuclear, em até sessenta dias após o cumprimento da determinação feita à Agência Nacional de Energia Elétrica no item 185.4 estabeleça a forma de restituição de eventuais valores devidos à Eletronuclear, informando ao TCU;

9.7. dar ciência à Eletronuclear, com fundamento no art. 9º, inciso II da Resolução-TCU 315/2020, que, caso decida realizar o saque relativo aos tributos incidentes sobre os rendimentos do FDES, no montante que considerar razoável e conservador, a ser convalidado pela Agência Nacional de Energia Elétrica, consoante determinação do item 9.4, ficará a sujeita à restituição de eventuais diferenças negativas ou saque complementar em caso de diferença positiva, em até sessenta dias a contar da conclusão da avaliação da Aneel;

9.8. encaminhar cópia do presente acórdão à Eletronuclear, à Aneel, à Cnen, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério de Minas e Energia, à ENBPar;

9.9. autorizar à AudElétrica, nos termos do art. 4º, § 3º da Portaria Segecex 9/2020, a constituição de processo distinto para o monitoramento das deliberações exaradas; e

9.10. apensar, definitivamente, com fundamento no inciso I do art. 169 do Regimento Interno do TCU, o presente processo ao processo a ser constituído para o monitoramento das deliberações.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2503-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2504/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.165/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A.; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado com o objetivo de fiscalizar a distribuição das transferências constitucionais (FPE, FPM, IPI-Exportação, Cide e Fundeb), bem como a arrecadação de suas respectivas bases de cálculo, referente ao 1º semestre de 2024;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar que os montantes arrecadados e destinados à composição das transferências identificadas a seguir, no 1º semestre de 2024, estão em conformidade com o disposto no caput do art. 159 da Constituição Federal:

9.1.1. Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM), consoante o inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

9.1.2. Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exportação), conforme o inciso II do art. 159 da Constituição Federal;

9.1.3. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme o inciso III do art. 159 da Constituição Federal;

9.2. considerar que os valores distribuídos por beneficiário, no 1º semestre de 2024, estão em conformidade com os coeficientes estabelecidos nos normativos que tratam a matéria para as seguintes transferências:

9.2.1. Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme a Decisão Normativa - TCU 203, de 22/3/2023;

9.2.2. Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme a Decisão Normativa - TCU 207, de 22/11/2023;

9.2.3. Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exportação), conforme a Decisão Normativa - TCU 206, de 25/7/2023;

9.2.4. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme os seguintes atos normativos: Decisão Normativa - TCU 202, de 8/2/2023 (repasse de janeiro de 2024) e Decisão Normativa - TCU 208, de 7/2/2024 (repasse de abril de 2024);

9.2.5. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme as Portarias Interministeriais MEC/MF 6, de 28/12/2023; MEC/MF 1, de 23/2/2024; e MEC/MF 5, de 8/5/2024;

9.3. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Banco do Brasil S.A, e ao Ministério da Fazenda; e

9.4. encerrar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2504-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2505/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.314/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido cautelar, a noticiar possíveis irregularidades na fase de contratações decorrentes dos Pregões Eletrônicos para Registro de Preços 7 e 8/2023, sob a responsabilidade da Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, destinados a contratação de serviços de tecnologia da informação (“atividades de projeto, construção, testes, implantação, evolução, manutenção, sustentação e garantia de qualidade relacionadas ao ciclo de vida de software, adotando-se práticas ágeis aderentes ao processo de software”).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. referendar a medida cautelar concedida por meio da decisão monocrática à peça 13;

9.2. notificar o órgão jurisdicionado a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2505-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2506/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.008/2024-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Administrativo
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal), versando sobre o anteprojeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2025, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previsto nas alíneas “b”, “d”, “e” e “f” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, considerando que cabe ao TCU efetuar o cálculo das quotas referentes aos fundos constitucionais especificados no art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação administrativa, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;

9.2. aprovar o anteprojeto de decisão normativa anexo aos autos, que cuida da fixação, para o exercício de 2025, dos coeficientes do fundo de participação previsto nas alíneas “b”, “d”, “e” e “f” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, elaborado de acordo com as disposições do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) e legislação pertinente, acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I: FPM - Composição;

Anexo II: FPM - Fator população;

Anexo III: FPM - Fator renda per capita;

Anexo IV: FPM - Capitais - Cálculo dos coeficientes;

Anexo V: FPM - Reserva - Cálculo dos coeficientes;

Anexo VI: FPM - Interior - Participação dos estados no total a distribuir;

Anexo VII: FPM - Interior - Tabela para o cálculo dos coeficientes;

Anexo VIII: FPM - Interior - Totais por UF;

Anexo IX: FPM - Interior - Cálculo dos coeficientes;

Anexo X: FPM - Nota explicativa;

9.3. encaminhar cópia do acórdão e da decisão normativa aprovada aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ao ministro de Estado da Fazenda, e aos presidentes do Banco do Brasil S.A. e da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.4. publicar no Diário Oficial da União a decisão normativa aprovada, a fim de dar amplo conhecimento à sociedade;

9.5. orientar a Segecex para que alerte as Representações do Tribunal nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente à Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal eventuais contestações apresentadas com base no art. 292 do Regimento Interno do Tribunal, para retificação dos coeficientes individuais de participação publicados, relativos ao FPM do exercício de 2025, independentemente da data de recebimento;

9.6. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2506-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2507/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.597/2022-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal: Jonas Cecílio (14.344/OAB-DF), Nara Regina da Matta Machado (65.666/OAB-DF) e outros, representando a Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia auditoria com o objetivo de avaliar os procedimentos utilizados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para fundamentar a análise e a aprovação de projetos básicos e executivos elaborados no âmbito de contratações integradas,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que, na execução indireta de obras de engenharia pelo regime de contratação integrada, o início da execução das obras sem a prévia aprovação pela autoridade competente do projeto básico completo apresentado pelo contratado infringe o disposto no art. 46, §§ 3º e 6º, c/c o art. 6º, inciso XXV, da Lei 14.133/2021;

9.2. recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, em relação às contratações integradas sob sua responsabilidade:

9.2.1. adote providências concretas, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, com vistas a mitigar as causas apontadas por esta fiscalização de atrasos no processo de entrega, análise e aprovação de projetos, tais como a insuficiência de metas contratuais claras e de prazos para análise de projetos, a baixa qualidade tanto dos projetos apresentados quanto dos anteprojetos e a inefetiva e ineficiente atuação sancionatória nos casos de empresas que apresentam baixo desempenho, bem como as ineficiências internas que retardam as análises e as aprovações dos projetos relativamente a processos de trabalho inadequados e gestão de pessoas;

9.2.2. adote em seus editais, termos de referência ou anteprojetos cronogramas objetivos e factíveis que contemplem o caminho crítico para a fase de elaboração de projetos, definindo metas finais e intermediárias, além de prazos específicos para as entregas pelo contratado e para as análises a seu cargo, conforme preconizam os arts. 92, inciso VII, da Lei 14.133/2021 e 8º, § 2º, inciso I, do Decreto 7.581/2011;

9.2.3. desenvolva e implemente procedimentos efetivos para avaliar e exigir desempenho adequado dos contratados durante a fase de elaboração de projetos, com vistas a prevenir e minimizar, de forma tempestiva, desempenhos insuficientes, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei 14.133/2021 e do art. 8º, inciso XIV, do Decreto 7.581/2011;

9.2.4. providencie que sua ferramenta gerencial de monitoramento e de controle do processo de elaboração e aprovação dos projetos inclua funcionalidades de retroalimentação e melhorias contínuas, assegurando a incorporação constante de aprendizados e boas práticas extraídos de projetos anteriores, com fundamento no art. 11, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

9.3. autorizar a autuação de processo apartado para monitoramento da presente deliberação, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno;

9.4. indeferir o pedido de ingresso como interessado nos autos formulado pela Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias, com base no art. 146, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. informar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e o Ministério dos Transportes quanto ao teor desta decisão;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2507-47/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2508/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.084/2015-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento.
3. Responsáveis: Carlos Higino Ribeiro de Alencar (171.399.578-60); Fernando Luiz Albuquerque Faria (381.548.701-34).
4. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Controladoria-Geral da União.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
8. Representação legal: Advocacia-Geral da União.
9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos, que tratam de acompanhamento do acordo de leniência firmado pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Advocacia-Geral da União (AGU) com as empresas Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A., Nova Engevix Construções e Montagens S.A., Ecovix Construções Oceânicas S.A., Infravix Participações S.A. e Nova Participações S.A.,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 18, I, e 19 da Instrução Normativa TCU 95/2024, em:

- 9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis;
- 9.2. não emitir opinião conclusiva, nestes autos, acerca da possibilidade de quitação do dano apurado no acordo de leniência, sem prejuízo de conceder às colaboradoras o benefício de não aplicação de sanção em processos de controle externo, desde que haja identidade entre os ilícitos nestes apurados com os descritos no escopo do instrumento negocial e que aquelas se mantenham adimplentes frente às obrigações acordadas;
- 9.3. declarar que o conjunto de informações e de documentos ofertados no acordo de leniência não se mostrou útil ao controle externo exercido por este Tribunal, principalmente no que concerne ao setor de óleo e gás;
- 9.4. informar acerca desta deliberação à Advocacia-Geral da União, à Controladoria-Geral da União e aos responsáveis ouvidos em audiência;
- 9.5. encaminhar à Secretaria-Geral de Controle Externo cópia da tabela de peça 190 para conhecimento e, se pertinente, posterior disponibilização às unidades do TCU afetas aos demais temas - além do setor de óleo e gás - inseridos no escopo do acordo de leniência;
- 9.6. arquivar o processo.
10. Ata nº 47/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2508-47/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2509/2024 - TCU - Plenário

1. Processo 006.636/2018-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados: Age Desenvolvimento de Sistemas Ltda. (04.577.350/0001-76); Departamento Regional do Sesi no Estado da Bahia (33.641.358/1669-80); Serviço Social da Indústria - Nacional (33.641.358/0001-52).

3.2. Responsáveis: Augusto Luís Nicezio Borges (202.789.948-06); Cláudio Patrus de Campos Bello (722.865.636-91); Cristina de Sá Pacheco Rocha (379.850.865-87); Emmanuel de Souza Lacerda (546.495.105-97); Erasmo Henrique de Mello Pereira (478.960.949-91); Fernanda Cristina Magalhães (036.713.409-83); Juliano Machado da Silva (051.173.619-38); Júlio Augusto Zorral dos Santos (008.143.627-02); Katyana Aragão Menescal (560.796.305-59); Luísa Silva Lima (003.825.385-28); Marcos Vinício de Oliveira Monteiro (953.794.795-53); Migliane Reus de Mello (035.366.279-86); Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti (431.712.655-91); Renata Rezio e Silva (880.578.281-53); Viviane Pereira Macedo (797.305.155-49).

4. Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Nacional.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Alexandre Ferreira (110.168/OAB-SP), representando a Age Desenvolvimento de Sistemas Ltda.; Indira Cézar Damasceno (33.706/OAB-BA), Tácio Cheab Ribeiro (25.235/OAB-BA) e outros, representando Luísa Silva Lima; Aurélio Rodrigues de Souza Neto (17.926/E/OAB-DF) e Letícia de Oliveira Lourenço Gallo (104.144/OAB-MG), representando o Departamento Regional do Sesi no Estado da Bahia; Tácio Cheab Ribeiro (25.235/OAB-BA), representando Cristina de Sá Pacheco Rocha e Marcos Vinício de Oliveira Monteiro; Carolina Slovinski Ferrari Carlsson (13.406/OAB-SC), Aurélio Rodrigues de Souza Neto (17.926/E/OAB-DF) e outros, representando o Serviço Social da Indústria - Nacional; André Luiz de Carvalho Cordeiro (19.350/OAB-SC), representando Juliano Machado da Silva; Ernani Teixeira Ribeiro Júnior (218.426/OAB-SP), representando a Nexo CS Informática S.A.; Marcus Miller Machado Sassim (9.673/OAB-PA), representando Júlio Augusto Zorral dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre indícios de irregularidade no Pregão Presencial 13/2017, conduzido pelo Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria (Sesi/DN),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis;

9.2. informar os responsáveis e os interessados acerca desta deliberação;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2509-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2510/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.767/2024-2

1.1. Apensos: 008.181/2024-1; 006.719/2024-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7.Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: José Davi Cavalcante Moreira (52.440/OAB-DF), Paola Allak da Silva (142.389/OAB-RJ) e outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, que requer ao Tribunal a realização de fiscalização na Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), a fim de avaliar a decisão do Conselho de Administração da estatal de propor à Assembleia Geral Ordinária a retenção de dividendos extraordinários do exercício de 2023,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 38, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 157 e 232, III, do RITCU, em:

9.1. conhecer da presente solicitação por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, I, da Lei 8.443/1992, 232, III, do RITCU e 4º, I, “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal que o exame técnico realizado no TCU da decisão do Conselho de Administração da Petrobras de 7/3/2024, acerca da destinação de saldo de lucros do quarto trimestre de 2023 à reserva de remuneração do capital, resultou nas seguintes conclusões:

9.2.1. a proposição do Conselho de Administração da Petrobras aprovada em 7/3/2024 e o entendimento firmado e comunicado ao mercado em 19/4/2024 estavam adequadamente amparados por critérios técnicos previamente descritos nos documentos de suporte à decisão apresentados ao referido colegiado;

9.2.2. a comunicação ao mercado acerca da decisão do CA da Petrobras de 7/3/2024 quanto à proposição de destinação do lucro remanescente de 2023 à reserva de remuneração do capital não apresentou indícios de eventual insuficiência de transparência;

9.2.3. conforme autorizado no Acórdão 676/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, o TCU promoverá acompanhamento sobre os indicadores contábeis e econômico-financeiros da Petrobras e sobre a sua evolução, sobretudo quanto à dinâmica de trade-offs entre as variáveis de remuneração aos acionistas, dívida e investimentos, com o objetivo de identificar eventuais riscos que possam ser evidenciados caso descolamentos dos indicadores venham a se mostrar técnica ou economicamente injustificáveis ou incompatíveis com o Planejamento Estratégico da companhia.

9.3. classificar a instrução de peça 86 como sigilosa, nos termos do art. 8º, § 3º, inc. III, c/c o art. 11, incisos II e III, da Resolução-TCU 294/2018;

9.4. classificar a peça 85 como pública, pois contém versão da peça 86 com as devidas omissões quanto a informações confidenciais da estatal;

9.5. informar à Petrobras e ao Ministério de Minas e Energia acerca desta deliberação;

9.6. encaminhar ao presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal cópia da peça 85;

9.7. considerar a presente solicitação integralmente atendida e arquivar o processo, com fulcro nos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2510-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2511/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.001/2023-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Aposentadoria.

3. Interessado: Jaci Bartolomeu Muniz Pereira (039.644.505-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de alteração de aposentadoria de Jaci Bartolomeu Muniz Pereira, emitido pelo Tribunal do Trabalho da 5ª Região/BA,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar legal o ato de alteração de aposentadoria de Jaci Bartolomeu Muniz Pereira, concedendo-lhe registro;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao interessado e ao Tribunal do Trabalho da 5ª Região/BA.
10. Ata nº 47/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2511-47/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2512/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.489/2022-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessado: Antonio José Bezerra de Lima (matrícula 3787-7).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Consultoria Jurídica.
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento formulado pelo servidor Antonio José Bezerra de Lima, Técnico Federal de Controle Externo - TEFC, para averbação dos salários de contribuição referentes ao tempo de serviço prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), sem interrupção do vínculo com o serviço público, no período de 7/1996 a 7/1999, e sua contabilização no cálculo do Benefício Especial (BE), de que trata o §1º do artigo 3º da Lei 12.618/2012,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 20 da LINDB, nos princípios da razoabilidade e na proporcionalidade, e também em outros informadores da atividade administrativa, na recente jurisprudência pátria e nos arts. 16, inciso II, e 28, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. deferir, de forma excepcional, o pedido do interessado e reconhecer que não houve interrupção do vínculo com o serviço público em decorrência de sua exoneração do cargo que ocupava no Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 27/7/1999, e da posse e da entrada em efetivo exercício no cargo de Técnico Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, em 28/7/1999, de modo a assegurar a contabilização dos salários de contribuição relativos ao tempo de serviço prestado àquele tribunal estadual no cálculo do BE, de que trata o § 1º do artigo 3º da Lei 12.618/2012, na forma da legislação aplicável;

- 9.2. informar o conteúdo desta decisão ao interessado e à Administração do TCU.
10. Ata nº 47/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2512-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2513/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 036.329/2023-1

1.1. Apenso: 009.966/2024-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Relatório de Acompanhamento).

3. Recorrente: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (311.195/OAB-SP), representando o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Acórdão 2.103/2024-TCU-Plenário, no âmbito de processo de acompanhamento operacional referente ao “Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão ao embargante.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2513-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2514/2024 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-013.987/2022-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Edelweiss Henrique Ferreira (CPF: 083.876.694-31).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Raissa Braga Campelo (OAB/PE 29280), Victoria Letícia de Lima Araujo (OAB/PE 52242) e Antonio Sergio de Barros Campelo (OAB/PE 39989).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em razão de irregularidades na concessão e destinação de recursos originários de operações de crédito ocorridas na Agência Barreiros/PE (2124), no período de 1º/08/2016 a 1º/01/2018.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Edelweiss Henrique Ferreira, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito à Caixa Econômica Federal, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
04/12/2017	16.466,47
04/12/2017	12.410,33
04/12/2017	13.709,69
04/12/2017	14.961,39
04/12/2017	11.115,28
09/12/2017	14.436,76
19/12/2017	16.108,50
20/12/2017	11.249,62
27/12/2017	12.508,33
27/12/2017	15.974,41
27/12/2017	4.398,61
27/12/2017	1.910,48
03/01/2018	16.231,07
03/01/2018	14.940,62
03/01/2018	14.896,85
03/01/2018	11.678,91
03/01/2018	6.536,64
03/01/2018	4.940,99
08/01/2018	11.547,55
09/01/2018	7.959,75
10/01/2018	3.680,82
16/01/2018	6.041,87
16/01/2018	2.687,54
19/01/2018	22.953,39
19/01/2018	14.811,17
19/01/2018	53.741,32
19/01/2018	5.037,26
24/01/2018	10.930,31
27/01/2018	12.015,22
27/01/2018	7.954,13
31/01/2018	8.867,50
31/01/2018	19.276,99
31/01/2018	5.939,02

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/01/2018	7.361,30
18/02/2018	5.067,04
26/02/2018	13.759,60
26/02/2018	6.303,39
05/03/2018	1.504,09
05/03/2018	6.278,41
06/04/2018	7.278,22

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Edelweiss Henrique Ferreira, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar graves as condutas praticadas pelo Sr. Edelweiss Henrique Ferreira, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. inabilitar o Sr. Edelweiss Henrique Ferreira para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 60 da Lei 8.443/1992 e 270 do RI/TCU; e

9.7. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, bem como à Caixa, para ciência, e ao Ministério do Planejamento e Orçamento, para que adote as providências necessárias à inclusão do nome do Sr. Edelweiss Henrique Ferreira no cadastro de gestores inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com base nos arts. 60 da Lei 8.443/1992 e 270 do RI/TCU.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2514-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2515/2024 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-016.793/2015-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (Monitoramento).

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional da Polícia Federal no Maranhão (DPF/MA).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.

8. Representação legal: Clarice de Oliveira Alves Pucci, OAB/DF 46624, representando Flavio Robson Alves Pucci.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela então Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Seceix/MA), para cumprir as determinações que lhe foram endereçadas pelo Acórdão 471/2015-Plenário, proferido no TC 021.491/2009-2, que cuidou da contagem indevida do tempo de serviço dos servidores da Superintendência Regional da Polícia Federal no Maranhão (DPF/MA), nos exercícios de 2004 e 2005, com reflexo sobre a concessão de licença-prêmio por assiduidade e de aposentadoria e sobre o pagamento de abono permanência.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.2.1, 9.2.3, 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão 471/2015-Plenário;

9.2. determinar ao Departamento de Polícia Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Ordinária 1035288-11.2020.4.01.3400, em curso na 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal e, em caso de decisão final favorável à União, providencie o desconto dos valores devidos pelos servidores beneficiados pela sentença de primeiro grau que impede o resarcimento das importâncias indevidamente recebidas a título de abono permanência; e

9.3. arquivar os autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2515-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2516/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.413/2001-2

1.1. Apensos: 038.458/2020-9; 012.293/2003-8; 013.792/2021-0; 039.823/2021-0; 013.793/2021-7; 008.331/2010-3; 038.174/2020-0; 038.457/2020-2; 038.175/2020-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.1. Responsáveis: Adeildo Aristides Ferreira (004.198.263-00); Agência Nacional de Propaganda Ltda (61.704.482/0001-55); Arno Voigt (144.196.020-15); Carlos Jorge Cury Mansilla (063.038.542-49); Claudia Marcia de Figueiredo Carvalho (647.749.619-49); Governo do Estado de Rondônia (00.394.585/0001-71); Isaac Benesby (032.263.792-91); Ivan Leitão e Silva (184.882.269-34); Lucimara Goncalves de Rezende (559.164.579-87); Maria Selma Lima (084.443.902-91); Nelson Goncalves de Azevedo (133.631.230-00); Sérgio Siqueira de Carvalho (627.408.067-87); Waldiro Teobaldo Grabner (010.382.819-20); Wilmar Antônio de Bastos (101.121.971-91); Álvaro Gerhardt (074.003.571-15).

3.2. Recorrente: Agência Nacional de Propaganda Ltda. (61.704.482/0001-55).

4. Órgão: Governo do Estado de Rondônia.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Hélio Fernandes Moreno (227-B/OAB-RO), representando Carlos Jorge Cury Mansilla; Leandro Cruz Froes da Silva (185.041/OAB-RJ) e Luiz Maurício Carvalho e Silva (67.703/OAB-DF), representando Paulo de Tarso Lobão Moraes; Eduardo André Carvalho Schiebler (54.494/OAB-SC), Murillo Preve Cardoso de Oliveira (59.174/OAB-SC) e outros, representando a Agência Nacional de

Propaganda Ltda.; Raina Costa de Figueiredo (6.704/OAB-RO) e Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto (9.437/OAB-RN), representando Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão, interposto pela empresa Agência Nacional de Propaganda Ltda. contra o Acórdão 10.026/2015-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. excluir, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, a empresa Agência Nacional de Propaganda Ltda. da relação processual;

9.3. informar o teor desta deliberação à recorrente e a Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 47/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2516-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2517/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos, que tratam de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Banco do Brasil S.A. (BB), relacionadas a supostas práticas de superfaturamento na administração de fundos de investimentos disponibilizados para municípios e estados.

Considerando a proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos), no sentido de que a denúncia não seja conhecida, visto tratar de matéria não inserida na competência do Tribunal de Contas da União e não apresentar os indícios concernentes à irregularidade apontada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, III, 234, 235 e 250, I, do RI/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer a presente documentação como denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU; considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar formulado pelo denunciante, por perda de objeto; retirar a chancela de sigilo oposta aos autos, exceto no que se refere à identificação do denunciante; dar ciência desta deliberação ao denunciante e ao Banco do Brasil; e, determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.603/2024-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2518/2024 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 250, inciso I, do RI/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em: não conhecer

da presente documentação como denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; retirar a chancela de sigilo apostada aos autos, exceto no que se refere à identificação do denunciante; dar ciência desta deliberação ao denunciante, à Comissão Nacional de Supervisão da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação e ao Congresso Nacional; e determinar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.819/2024-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2519/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, III, 234, 235 e 250, I, do RI/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer a presente documentação como denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; retirar a chancela de sigilo apostada aos autos, exceto no que se refere à identificação do denunciante; dar ciência desta deliberação ao denunciante, à Comissão Nacional de Supervisão da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação e ao Congresso Nacional; e, determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.007/2024-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Larissa Benevides Gadelha Campos (29268/OAB-DF), representando Uniao Nacional dos Auditores do Ministerio da Educacao - Unamec.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2520/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos, que tratam do monitoramento dos itens 9.4 e 96 do Acórdão 2.889/2021-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 016.752/2019-8, que trata de relatório de auditoria cujo objeto foi a fiscalização das obras do Sistema Adutor da Bacia Leiteira em Alagoas, a cargo da Secretaria de Infraestrutura daquele estado (Seinfra/AL) e com recursos originados do então Ministério do Desenvolvimento Regional;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

considerar em cumprimento as determinações constantes dos subitens 9.4 e 9.6 do Acórdão 2.889/2021-TCU-Plenário; e

restituir os autos à AudUrbana para continuidade do monitoramento, autorizando, desde já, caso necessário, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 240 do RITCU, a realização de inspeção junto ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), à Caixa Econômica Federal e à Secretaria de Infraestrutura do estado de Alagoas (Seinfra-AL), para esclarecer dúvidas e suprir omissões e lacunas de informações acerca do cumprimento das determinações ora monitoradas.

1. Processo TC-005.280/2023-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2521/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de auditoria de conformidade realizada em 102 municípios do Estado de Alagoas, com o objetivo de verificar se os recursos de precatórios do Fundef foram utilizados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), se foi observada a vedação a pagamentos de honorários advocatícios com esses recursos e se foi afastada a subvinculação prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007.

Considerando que, em decorrência da auditoria, foi identificada a utilização de recursos dos precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios, despesas de pessoal, bem como de despesas alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.553/2019-Plenário, o TCU determinou:

a) a instauração de processos de tomadas de contas especiais (TCE) em face dos municípios que utilizaram o recurso para pagamento de honorários advocatícios;

b) a recomposição da conta vinculada do Fundef, pelo Município de Teotônio Vilela/AL, do montante de R\$ 6.384.296,08, utilizado indevidamente para o pagamento de contribuições sociais referentes aos anos de 2001 a 2010, em 6/12/2016;

c) A instauração de processos de tomadas de contas especiais em desfavor dos Municípios de Capela/AL e Boca da Mata/AL, em função do uso de recursos dos precatórios do Fundef para o pagamento de rateios/abonos indenizatórios;

d) a realização de diligências para verificar o valor dos precatórios do Fundef destinado pelo Município de Traipu/AL para o pagamento de despesas de pessoal, bem como para identificar as datas e a natureza dos pagamentos, com vistas ao encaminhamento adequado;

e) a realização de diligências para apurar a destinação dada aos valores dos precatórios do Fundef recebidos pelos Municípios de Arapiraca/AL e Feira Grande/AL;

Considerando que foi tornada insubstancial a determinação para instauração de TCEs em razão do pagamento de honorários advocatícios (área “a”, acima);

Considerando que os Municípios de Traipu/AL e Teotônio Vilela/AL não responderam à diligência realizada por este Tribunal;

Considerando que os Municípios de Arapiraca/AL e Feira Grande/AL não apresentaram informações suficientes para a análise a cargo da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação);

Considerando que não foi instaurada a tomada de contas relativa às despesas indevidas realizadas pelo Município de Capela/AL;

Considerando a necessidade de informações adicionais acerca dos Municípios de Traipu/AL e Boca da Mata/AL, junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, respectivamente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 157, 202, incisos I e II, 252, 268, inciso IV e § 3º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

constituir processo de Tomada de Contas Especial e determinar a citação do Município de Capela/AL, em solidariedade com os Srs. Luiz Eustáquio Silveira Moreira Filho e Maurício Aureliano, para

que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa ou recolham à conta específica dos precatórios do Fundef a quantia de R\$ =SUM(ABOVE) 11.186.495,54, atualizada monetariamente desde 15/12/2016, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em função do pagamento de rateio/abono indenizatório a profissionais do magistério com recursos de precatórios do Fundef, violando os artigos 60 do ADCT, 70 da LDB, 2º da Lei 9.424/1996 e 21 da Lei 11.494/2007 (substituído pelo art. 25 da Lei 14.113/2020);

autorizar as diligências propostas nas alíneas “a”, “c” a “h” da proposta de encaminhamento da instrução da AudEducação (peça 488, item 123), devendo ser consignado em cada um dos expedientes a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 268, inciso IV, no caso de não atendimento;

autorizar a AudEducação a adotar as demais medidas saneadoras necessárias à instrução do presente feito.

1. Processo TC-018.180/2018-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 031.691/2017-0 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Adelmo Moreira Calheiros (027.739.194-67); Aluizio Alves Filho (020.566.194-74); Antonio Gomes de Melo Neto (140.127.904-04); Castro e Dantas Advogados (10.785.405/0001-36); Celia Maria Barbosa Rocha (590.977.958-34); Data Venia Consultoria Ltda (35.369.529/0001-61); Davi Lima Advocacia (06.014.214/0001-01); F. Sarmento Advogados Associados (05.121.366/0001-32); Gomes Pereira Advogados (07.270.919/0001-44); Henrique Carvalho Advogados (10.833.351/0001-37); Jarbas Maya de Omena Filho (411.756.114-68); José Pacheco Filho (061.548.834-04); João José Pereira Filho (020.910.164-46); Luiz Emilio Duarte de Omena (361.589.094-91); Luiz Eustáquio Silveira Moreira Filho (940.750.504-91); Monteiro e Monteiro Advogados Associados (35.542.612/0001-90); Moura e Carrico Advogados (08.274.238/0001-17); Pedro Henrique de Jesus Pereira (955.584.894-72); Queiroz Cavalcanti - Advocacia (02.636.065/0001-53); Vania Oiticica Pinto Guedes de Paiva Scavuzzi de Carvalho (185.039.004-59); e S Informatica Ltda (02.093.296/0001-68).

1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/al (00.414.607/0002-07).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Alagoas (103 Municípios).

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.8. Representação legal: Roberto Webster Barbalho (25006/OAB-PE) e Bruno Romero Pedrosa Monteiro (11.338/OAB-PE), representando Monteiro e Monteiro Advogados Associados; Adriano Castro e Dantas (29.138/OAB-GO), representando Castro e Dantas Advogados; Gessica Fernanda Borges Miotto (43.775/OAB-DF), representando Henrique Carvalho Advogados; Pedro Marcelo da Costa Mota (10.439/OAB-AL), representando Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela - AL; Gessica Fernanda Borges Miotto (43.775/OAB-DF), representando Davi Lima Advocacia; Gessica Fernanda Borges Miotto (43.775/OAB-DF), representando e S Informatica Ltda; Gessica Fernanda Borges Miotto (43.775/OAB-DF), representando F. Sarmento Advogados Associados; Gessica Fernanda Borges Miotto (43.775/OAB-DF), representando Queiroz Cavalcanti - Advocacia; Gessica Fernanda Borges Miotto (43.775/OAB-DF), representando Gomes Pereira Advogados.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2522/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 143, inciso III, 234, 235 e 236 do Regimento Interno desta Corte, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, assim como o exame do pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante; levantar a chancela de sigilo das peças do processo, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; encaminhar ao denunciante e à unidade jurisdicionada cópia desta deliberação, acompanhada da instrução que a fundamenta; e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.444/2024-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de São Paulo - GAP-SP - Comando da Aeronáutica (CNPJ: 00.394.429/0198-04 e UASG: 120633).

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2523/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 10.996/2015-2^a Câmara, proferido em tomada de contas especial e mantido pelo Acórdão 5.032/2017-2^a Câmara,

Considerando que o acórdão impugnado transitou em julgado em 10/8/2017 (peça 55);

Considerando que o presente recurso foi interposto em 25/7/2024;

Considerando que o prazo para interposição de recurso de revisão é de cinco anos, em conformidade com o art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o presente recurso foi interposto após o prazo de cinco anos, sendo, portanto, intempestivo;

Considerando que a ocorrência de prescrição não será aferida pelo Tribunal de Contas da União caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de cinco anos, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Resolução 344/2022;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente do teor desta deliberação.

1. Processo TC-029.728/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 025.949/2017-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Jairo Pereira de Oliveira (095.058.814-87).

1.3. Recorrente: Jairo Pereira de Oliveira (095.058.814-87).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata - PE.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Viviane Cristina Gomes Vera Cruz (28517/OAB-PE), Edson Monteiro Vera Cruz Filho (26183/OAB-PE) e outros, representando Jairo Pereira de Oliveira.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2524/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 8.724/2017-2^a Câmara, proferido em tomada de contas especial,

Considerando que o acórdão impugnado transitou em julgado em 4/11/2017 (peça 34);

Considerando que o presente recurso foi interposto em 19/8/2024;

Considerando que o prazo para interposição de recurso de revisão é de cinco anos, em conformidade com o art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o presente recurso foi interposto após o prazo de cinco anos, sendo, portanto, intempestivo;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente do teor desta deliberação.

1. Processo TC-034.469/2016-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 034.101/2017-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04).

1.3. Recorrente: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Autazes - AM.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Elane Laborda da Silva (11222/OAB-AM) e José Fernandes Junior (1947/OAB-AM), representando Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2525/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de acompanhamento dos procedimentos referentes ao acordo de leniência celebrado pela Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU), referente ao Caso 30, processo SEI 00190.101452/2022-31,

Considerando que a Quarta Ação Operacional do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmada entre a CGU, a AGU, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o TCU, com a coordenação do STF, prevê que esta Corte de Contas deve “realizar procedimentos para eventual responsabilização, em sede de tomadas de contas especial ou de fiscalização de contratos, das demais pessoas, físicas ou jurídicas, envolvidas nos ilícitos revelados pela empresa colaboradora, bem como para apuração de eventual dano não resolvido pelo acordo de leniência”; e

Considerando as conclusões da unidade técnica no sentido de que: “i. as informações e documentos que integram o processo de acordo de leniência SEI 00190.101452/2022-31 NÃO podem ser aproveitados em processos de controle externo em andamento, considerando a sua alavancagem investigativa, inclusive no que se refere a eventuais fraudes cometidas por terceiros; e ii. as informações e documentos que integram o processo de acordo de leniência SEI 00190.101452/2022-31 NÃO atendem a critérios de risco, materialidade e relevância, podendo desencadear novas ações de controle, em face de pessoas citadas ou envolvidas nos ilícitos discriminados nos acordos de leniência, a exemplo de fiscalização e/ou autuação de processos de representação”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-019.030/2022-3 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2526/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 169, inciso III, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM em não conhecer da denúncia; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; arquivar os presentes autos e encaminhar cópia por meio eletrônico desta deliberação e da instrução à peça ao denunciante e ao órgão/entidade:

1. Processo TC-008.143/2024-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.7. Representação legal: Luiz Gustavo Souza Moura (77576/OAB-MG), representando Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2527/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em acolher as razões de justificativa dos responsáveis, fazer a seguinte determinação e ordenar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.088/2023-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Delmo Castanheira de Carvalho (246.969.196-68); Diogo Campos Borges de Medeiros (040.891.646-05); Marilia Bomtempo Pereira (009.223.431-36); Tayane Aparecida Fernandes (114.407.586-62).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Dnit, enviando-lhes cópia da instrução inserta à peça 204.

ACÓRDÃO Nº 2528/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 4/2024, celebrado entre Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) e a sociedade empresária Arcompany Climatização Ltda., cujo objeto é a contratação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, sem dedicação exclusiva de mão de obra e sem fornecimento de peças, do sistema de climatização como um todo, a serem executados no Museu da Abolição em Recife/PE,

Considerando a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o TCU não é competente para tutelar interesses estritamente privados, como a solução de controvérsias instaladas no âmbito da execução de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, que não impliquem, ainda que reflexamente, prejuízo ao Erário;

Considerando que, no caso em tela, não se vislumbra que os fatos narrados pelo representante possam atingir o patrimônio público ou causar dano ao Erário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, haja vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade; e em arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao autor da representação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.477/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2529/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.551/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Centro de Projetos de Sistemas Navais.
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: Emanuelle Frasson da Silva (480843/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2530/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 90123/2024, sob a responsabilidade de Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás/Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de material químico composto por reagentes para realização de exames de bioquímica, com fornecimento de bens em regime de comodato,

Considerando a análise da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), no sentido de que não procede a alegação do autor da representação, de que houve divergência entre o critério de julgamento estabelecido no edital (menor preço por lote/grupo) e o adotado na prática (menor preço por item);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; em indeferir o pedido de medida cautelar feito pelo representante; em dar ciência desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica, ao Hospital das Clínicas da UFG, à Ebserh e ao autor da representação; e em arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c o art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-024.780/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidades: Empresa Brasileira de Servicos Hospitalares - Ebserh e Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Gustavo Felizardo Silva (408635/OAB-SP), representando Labinbraz Comercial Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2531/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, I, “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU 155/2002, e de acordo com os pareceres dos autos (peças 373-375), em:

a) expedir quitação a Rosa Maria Nascimento Silva e a Verônica Nascimento Silva, exclusivamente em relação à multa individual que lhes foram aplicadas por meio do item 9.2 do Acórdão 1.817/2004-Plenário, ante o recolhimento das referidas dívidas, consoante comprovantes de pagamento acostados aos autos; e

b) após a adoção das providências cabíveis, restituir os autos ao Serviço de Gestão de Dívidas/Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Sediv/Seproc) para o acompanhamento do desconto em folha relativo ao débito solidário imputado a Rosa Maria Nascimento Silva e Verônica Nascimento Silva, nos termos do item 9.1.1 do Acórdão 1.817/2004-Plenário.

1. Processo TC-008.403/2000-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC 018.807/2007-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 029.511/2008-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Almir da Silva (013.305.782-87); Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto (350.956.442-15); Eunice de Souza Botelho (011.162.582-34); Pedro Pereira de Oliveira (021.884.572-34); Rosa Maria Nascimento Silva (418.816.057-87); Verônica Nascimento Silva (348.493.512-04).

1.3. Unidades Jurisdicionadas: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2532/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de cautelar, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 7004257677, a cargo da Petrobras Transporte S/A (Transpetro), para contratação de serviços de atendimento especializado e suporte para a Plataforma Moodle, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e anexos.

Considerando que o denunciante alega, em suma, a ocorrência da desclassificação irregular de propostas de preços por inexequibilidade;

Considerando que a referida licitação foi considerada fracassada, em 7/10/2024, conforme consta do Comunicado 11 (peça 26, p. 1) e do Histórico da Licitação (peça 26, p. 7);

Considerando que o fato de a licitação ter sido considerada fracassada caracteriza a perda de objeto da cautelar;

Considerando que não há elementos nos autos que justifiquem a atuação deste Tribunal em relação ao suscitado, destacando-se que a realização de nova licitação para o objeto em tela constitui ato discricionário da unidade jurisdicionada;

Considerando as propostas uniformes da unidade técnica (peças 29-30);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992, nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente, e considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, por perda do seu objeto, sem prejuízo das providências descritas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-025.784/2024-2 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Petrobras Transporte S/A (Transpetro).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação e da instrução técnica (peça 29) à Petrobras Transporte S/A e ao denunciante;

1.7.2. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014; e

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2533/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992, nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer da presente denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-032.297/2023-8 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Laboratório Farmacêutico da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência ao Laboratório Farmacêutico da Marinha, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte improriedade/falha identificada no Pregão Eletrônico 12/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. ausência de memória de cálculo e justificativas referentes à previsão, constante no documento Composição de Custos, de 1.101,8 horas para a elaboração do projeto executivo, considerando que o custo total com projetos (básico e executivo) para modernização das subestações 01 e 02 e rede de distribuição elétrica, SPDA e de dados e voz, alcança o elevado percentual de 38% do valor do serviço, em desconformidade com o art. 7º, inc. V, da Instrução Normativa Sege/ME 40/2020, que encontra paralelo no art. 9º, inc. V, da Instrução Normativa Sege/ME 58/2022, aplicável à Lei 14.133/2021;

1.7.2. comunicar esta deliberação ao Laboratório Farmacêutico da Marinha e ao denunciante;

1.7.3. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014;

1.7.4. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2534/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades na execução do programa de incentivo financeiro-educacional, denominado Pé-de-Meia, voltado a estudantes matriculados no ensino médio público beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Considerando o posicionamento uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) no sentido de apensamento destes autos ao TC 024.296/2024-4 - que trata de objeto idêntico ao do presente processo e foi distribuído anteriormente a este processo (peças 7 e 8);

Considerando que existem quatro processos no TCU, tratando do mesmo tema - TCs 024.296/2024-4, 024.312/2024-0, 024.362/2024-7 e 024.449/2024-5, todos sob minha relatoria e sem julgamento de mérito;

Considerando que já há determinação de oitiva prévia dos envolvidos na questão no âmbito do TC 024.312/2024-0, representação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, de maneira que o julgamento de mérito a respeito das irregularidades apontadas na presente representação, e nos demais processos, poderá ser realizado no âmbito daquele processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no arts. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; e

b) determinar o apensamento destes autos e dos processos TCs 024.296/2024-4 e 024.362/2024-7 ao TC 024.312/2024-0.

1. Processo TC-024.449/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Deputada Federal Júlia Pedroso Zanatta.

1.2. Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

16. Representação legal: Pedro Henrique Monteiro (50106/OAB-SC), representando Julia Pedroso Zanatta.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2535/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação para que este Tribunal proceda à adoção das medidas de sua competência necessárias a conhecer, avaliar e acompanhar junto ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) as medidas que vêm sendo adotadas pela Enel-SP diante de possíveis falhas no fornecimento de energia da distribuidora e, caso sejam comprovadas irregularidades na atuação da distribuidora, atuar de forma a responsabilizar todos os agentes responsáveis, especialmente com a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica), peças 6 a 8;

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU (RITCU), haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante o disposto no inciso VII do art. 237 do Regimento Interno do TCU c/c o inciso I do art. 81 da Lei 8.443/1992;

Considerando que os recentes acontecimentos envolvendo a interrupção no fornecimento de energia na área de concessão da Enel-SP devem ser avaliados por este Tribunal para que sejam verificadas as circunstâncias em que se deram os fatos e apuradas, se for o caso, as responsabilidades por possíveis irregularidades/fragilidades na atuação do Poder Público, nas figuras do Ministério de Minas e Energia (MME) e da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), com vistas a evitar novas ocorrências de tal magnitude;

Considerando que o quadro relatado pelo representante coincide com o observado nas apurações realizadas pelo próprio TCU no âmbito do TC 037.796/2023-2, referente a interrupções de energia na área de concessão da Enel-SP ocorridas em 3/11/2023, 18/3/2024 e 24/3/2024;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 e apensar os presentes autos ao TC 037.796/2023-2, em que estão sendo impulsionados estudos mais aprofundados, visando avaliar as causas imediatas e mediatas das falhas constatadas na prestação de serviços emergenciais pela Enel-SP em sua área de concessão.

1. Processo TC-024.473/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União

1.2. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Energia Elétrica e Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2536/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Rudinei Carlos do Amaral Fernandes em face do Acórdão 6.325/2020-TCU-1ª Câmara (peça 56), por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe débito e multa.

Considerando que o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992, quais sejam, erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, uma vez que entendimento diverso descharacterizaria a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso III, 143, inciso IV, alínea “b”, e § 3º, 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Rudinei Carlos do Amaral Fernandes, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU; e

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente.

1. Processo TC-000.081/2016-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 006.346/2022-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.337/2022-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.341/2022-5 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Djalma Produções Artísticas Ltda. (08.420.632/0001-16); Rudinei Carlos do Amaral Fernandes (288.479.899-49).

1.3. Recorrente: Rudinei Carlos do Amaral Fernandes (288.479.899-49).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gravatal/SC.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
- 1.9. Representação legal: Paulo Fretta Moreira (OAB/SC 19.086).
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2537/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Lauro Falcão Carneiro em face do Acórdão 2.804/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa (peça 15).

Considerando que, para efeito de contagem de prazo do presente recurso, foi considerada a data de publicação do Acórdão 2.804/2018-TCU-1ª Câmara (peça 15) no Diário Oficial da União, a saber, 14/4/2018;

Considerando que, no caso em exame, o trânsito em julgado ocorreu em 6/7/2018 (peça 35);

Considerando que a exceção prevista no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, somente se aplica ao recurso de reconsideração, na forma disciplinada pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 285, § 2º), entendimento referendado na jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdão 1.975/2023-TCU-Plenário;

Considerando que o presente recurso foi interposto em lapso superior a cinco anos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso III, 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Lauro Falcão Carneiro, por restar intempestivo;
- b) dar ciência desta decisão ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-015.033/2017-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 023.440/2018-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 023.441/2018-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Lauro Falcão Carneiro (538.448.825-53).

1.3. Recorrente: Lauro Falcão Carneiro (538.448.825-53).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão do Jacuípe/BA.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.9. Representação legal: Eiel Cerqueira Marins (OAB/BA 44.683).

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2538/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio em face do Acórdão 13.229/2019-TCU-1ª Câmara (peça 42), por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe débito e multa.

Considerando que o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992, quais sejam, erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, uma vez que entendimento diverso descharacterizaria a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso III, 143, inciso IV, alínea “b”, e § 3º, 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU; e

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente.

1. Processo TC-041.249/2018-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 003.636/2022-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.629/2022-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.634/2022-1 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Jucimar da Silva Brito (229.409.282-15); Karan Simão Martins (582.871.082-68); Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04).

1.3. Recorrente: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Autazes/AM.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.8. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.9. Representação legal: Elane Laborda da Silva (OAB/AM 11.222) e José Fernandes Junior (OAB/AM 1.947).

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2539/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de acompanhamento de acordo de leniência firmado entre o poder público e as empresas interessadas, com objetivo de avaliar a abrangência e a utilidade desse acordo para o controle externo das informações compartilhadas pela Controladoria-Geral da União (CGU).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 143, inciso III, e 230 do Regimento Interno/TCU, bem como no art. 18, incisos I e II, da IN-TCU 95/2024, em determinar a adoção das providências a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nestes autos:

a) declarar que não foram localizados processos que possam interferir nos valores pactuados no âmbito do acordo, não necessitando de manifestação desta Corte a respeito da quitação de débitos, e que o conjunto de informações e de documentos ofertados no acordo de leniência não se mostrou útil ao controle externo exercido por este Tribunal;

b) informar à Advocacia-Geral da União e à Controladoria-Geral da União acerca desta deliberação, para impulsionar a articulação interinstitucional, mediante contínua e permanente colaboração mútua entre as instituições com competência na matéria, nos termos do acordo de cooperação técnica celebrado sob a coordenação do Supremo Tribunal Federal; e

c) arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-004.217/2018-7 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão: Advocacia-Geral da União; Controladoria-Geral da União.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.7. Representação legal: Rogerio Telles Correia das Neves (OAB/SP 133.445) e Anna Dias Rodrigues (OAB/MG 13.159).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2540/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) dar ciência à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF), da Advocacia-Geral da União (AGU), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que a celebração do Termo de Conciliação 01/2022/CCAF/CGU/AGU infringiu o art. 36, § 4º, da Lei 13.140/2015, visto que foi efetivada sem a anuência expressa do Relator da matéria neste Tribunal;

b) deixar de tomar outras providências com relação à ocorrência referida no item anterior, tendo em vista que o termo de conciliação já foi extinto;

c) enviar cópia da presente deliberação, juntamente com a instrução da unidade técnica (peças 32/33), à AGU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Governo do Estado do Amapá, para conhecimento;

d) encerrar o processo, com base no art. 169, incisos I e V, do Regimento Interno, mediante apensamento definitivo ao TC 017.164/2020-6.

1. Processo TC-009.762/2022-1 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Governo do Estado do Amapá.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2541/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em arquivar o presente processo, uma vez que o tráfego de passageiros se encontra em patamares compatíveis com os encontrados pré-pandemia (2019), e as ações por parte da Anac em relação aos pedidos de reequilíbrio das concessionárias já foram operacionalizadas, sendo a tendência atual a diminuição ou mesmo a supressão de novos pedidos.

1. Processo TC-016.864/2020-4 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Fundo Nacional de Aviação Civil; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos; Secretaria Nacional de Aviação Civil.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: Alex Zeidan dos Santos (OAB/DF 19.546) e Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2543/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais e daquelas que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter) para que, no exercício da sua função fiscalizatória primária sobre os conselhos regionais de radiologia, adote providências para que seja promovida a publicação do relatório de gestão do exercício de 2022 do CRTR-SP/5ª Região na página de transparência e prestação de contas do referido conselho regional;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao denunciante;

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.828/2024-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 5ª Região (SP).

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2544/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) deixar de expedir recomendação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no inciso I do parágrafo único do art. 16 da Resolução TCU 315/2020, tendo em vista o compromisso da unidade jurisdicionada de, em relação ao Credenciamento 244/2024-5688, realizar estudos anuais para avaliar a necessidade ou não de reajuste dos preços contratados com empresas credenciadas, em conformidade com os princípios da motivação e da impessoalidade, visando diminuir a ocorrência de interposição de ações judiciais em seu desfavor, sem prejuízo de que o TCU verifique a efetiva implementação e os impactos dela resultantes;

c) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais e daquelas que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Centralizadora Nacional de Contratações da Caixa Econômica Federal e ao denunciante; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-016.537/2024-6 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Entidade: Cefor/BR - CN Gestão Formal de Contratos - Caixa Econômica Federal.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2545/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais e daquelas que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Fundação Getúlio Vargas e ao denunciante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-024.389/2024-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão: Secretaria do Tesouro Nacional.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2546/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como denúncia, uma vez que estão ausentes os requisitos de admissibilidade;

b) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais e daquelas que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

c) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Estado Maior do Exército e ao denunciante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-024.420/2024-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão: Estado Maior do Exército.

- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2547/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais e daquelas que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;
- c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Fundação Getúlio Vargas e ao denunciante; e
- d) apensar os presentes autos ao TC 024.389/2024-2, nos termos dos arts. 36 e 40, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, c/c o art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-024.450/2024-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão: Secretaria do Tesouro Nacional.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2548/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer a presente documentação como denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais e daquelas que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;
- c) encaminhar cópia das peças não sigilosas dos autos ao Conselho Federal de Educação Física (Confef), para ciência e exercício da sua função fiscalizatória primária sobre o Conselho Regional de Educação Física 9ª Região/PR (Cref9-PR), com vistas à apuração das possíveis irregularidades noticiadas nesta denúncia, informando-o de que os registros sintéticos das providências adotadas devem ser publicados na seção “Transparência e prestação de contas” de seus sítios oficiais;
- d) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao denunciante; e
- e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-033.328/2023-4 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Entidade: Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região/PR.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).
- 1.7. Representação legal: Diogo Marcos de Almeida (OAB/PR 68.200).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2549/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 1.052/2021-TCU-Plenário (peça 67), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar cumprida a determinação constante do item 9.2.3;
 - b) considerar em implementação as recomendações contidas nos itens 9.4.2, 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3, dispensando a continuidade de seu monitoramento;
 - c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Serviço Florestal Brasileiro, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias e Investimentos; e
 - d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
1. Processo TC-033.616/2020-5 (DESESTATIZAÇÃO)
 - 1.1. Apensos: 029.524/2020-2 (ADMINISTRATIVO).
 - 1.2. Órgãos: Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2550/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 2.552/2022-TCU-Plenário (peça 3), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar cumprida a determinação constante do item 9.2.1 e subitens;
- b) considerar prejudicada, por perda de objeto, a determinação constante do item 9.2.2;
- c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria de Comunicação Social; e

d) apensar o presente processo ao TC 008.196/2019-2, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-000.962/2023-6 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão: Secretaria Especial de Comunicação Social (extinta).
 - 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2551/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), no âmbito do Fiscobras 2017, referente às obras de implantação e pavimentação da rodovia BR163/PA, segmento entre o km 676,31 e o km 788,98, especificamente no Contrato 35/2013, firmado com o Consórcio Sanches Tripoloni - Benito Roggio e Hijos S/A. - Consol, contratadas ao preço inicial de R\$ 229.388.427,00 (ref. maio/2012).

Considerando as determinações exaradas no Acórdão 2.357/2017-TCU-Plenário, as informações trazidas aos autos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e o esclarecimento das irregularidades;

Considerando que, em relação à supressão da biomanta, apesar de o projeto executivo inicialmente não prever o uso de biomanta, ao longo da execução da obra foi utilizado um total de 865.340,99 m², quantidade semelhante à prevista no anteprojeto;

Considerando que, quanto à execução da pavimentação em etapas e à supressão da sinalização provisória, a elevação do "N" entre a data do anteprojeto e a data do projeto básico e executivo impossibilitou a realização do pavimento em duas etapas e a necessidade de sinalização horizontal provisória;

Considerando que, no que diz respeito à inclinação dos taludes, observou-se que o edital não especificava qual deveria ser a inclinação do talude de corte, conforme estabelecido no Edital RDC 489/2012; e considerando, ainda, que a Unidade Local de Itaituba não relatou problemas na execução dos taludes de cortes, os quais, inclusive, receberam a aplicação de biomanta apesar de não estarem previstos no projeto básico e executivo, entende-se que não restou comprovada a potencial perda de qualidade na execução das obras indicadas inicialmente pela auditoria de 2014, devido à alteração da inclinação dos taludes de 2:1 (mais suave), prevista no anteprojeto, para uma inclinação mais íngreme (1:1) aprovada no projeto básico e executivo;

Considerando que, no que se refere ao cumprimento da determinação constante no subitem 9.2.1 do Acórdão 2.357/2017-TCU-Plenário, o Dnit apresentou a documentação que comprova a realização dos serviços de limpeza dos dispositivos de drenagem;

Considerando, por fim, a perda do objeto da determinação do subitem 9.2.2 do Acórdão 2.357/2017-TCU-Plenário, uma vez que o processo de Revisão de Projeto em Fase de Obras (RPFO) não foi levado adiante pelo Dnit;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 8º da Resolução TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, quanto aos responsáveis chamados em audiência pelos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 2.357/2017-TCU-Plenário;

b) considerar atendida a determinação constante do subitem 9.2.1 e que houve perda do objeto quanto à determinação constante do subitem 9.2.2 do Acórdão 2.357/2017-TCU-Plenário

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e aos responsáveis;

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-003.947/2017-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 002.592/2014-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA).

1.2. Responsáveis: Adailton Cardoso Dias (159.812.585-00); Jose Osvaldo Pontes Neto (630.071.183-87); Leandro Parreira de Souza (056.347.516-16); Luciana Michelle Dellabianca Araújo (001.015.534-12).

1.3. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).

1.4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do Dnit no Estado do Pará.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.8. Representação legal: Paulo Aristóteles Amador de Sousa.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2552/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação quarto ciclo de monitoramento das determinações contidas nos subitens 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3, 9.4.4, 9.5, 9.6.1, 9.6.2, 9.6.3, 9.7, 9.8, 9.9 e 9.10 do Acórdão 29/2017-TCU-Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar cumpridas as determinações constantes nos subitens 9.7, 9.8 e 9.10 do Acórdão 29/2017-TCU-Plenário;

considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes nos subitens 9.4.4, 9.6.1, 9.6.2 e 9.9 do Acórdão 29/2017-TCU-Plenário;

considerar não cumpridas as determinações constantes subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 29/2017-TCU-Plenário;

fixar prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para o completo atendimento dos subitens 9.4.1, 9.4.2, 9.4.4, 9.6.1 9.6.2 e 9.9 do Acórdão 29/2017-TCU-Plenário, pela Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e pela Secretaria de Atenção Especializada em Saúde do Ministério da Saúde, esclarecendo que:

a mera implantação de um sistema de controle eletrônico de ponto no âmbito dos hospitais e institutos federais localizados no Rio de Janeiro, sem a finalização dos procedimentos necessários à conclusão do módulo escala do Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - SIREF, módulo fundamental para o registro de assiduidade e pontualidade principalmente da área assistencial, consubstancia descumprimento da mencionada decisão plenária, o que foi evidenciado por esta Corte de Contas com base nas respostas dos jurisdicionados;

o descumprimento, no prazo fixado, de decisão desta Corte, salvo motivo justificado, poderá ensejar a aplicação de multa fundamentada no § 1º do art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso VII do art. 268 do Regimento Interno do TCU, a qual prescinde de prévia audiência, nos termos do § 3º do mencionado art. 268;

notificar a Secretaria Executiva e a Secretaria de Atenção Especializada em Saúde do Ministério da Saúde acerca desta deliberação;

determinar a continuidade do monitoramento, a fim de avaliar o cumprimento dos subitens 9.4.1, 9.4.2, 9.4.4, 9.6.1, 9.6.2 e 9.9 do Acórdão 29/2017-TCU-Plenário c/c os itens 9.4 e 9.5, ambos do Acórdão 2.091/2021-TCU-Plenário, com a autuação de novo processo, promovendo o apensamento definitivo dos presentes autos ao novo processo de monitoramento.

1. Processo TC-014.853/2023-0 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: 006.468/2017-9 (MONITORAMENTO)

1.2. Órgão: Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2553/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) autuar processo apartado para monitorar as recomendações efetuadas por meio do item 9.5 do Acórdão 324/2024-TCU-Plenário (peça 2.593), definindo como relator o Exmo. Ministro Vital Rêgo e tendo como unidade técnica responsável a AudBancos;

b) levantar o sigilo dos autos, mantendo a confidencialidade das peças individualmente classificadas como sigilosas;

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-017.469/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Pedro Jose de Almeida Ribeiro (OAB/RJ 163.187), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), Bruna Wills (OAB/DF 46.082), Cicero Augusto Alves dos Santos (OAB/SP 384.369), Sergio Bermudes (OAB/RJ 17.587), Jose Humberto Bruno (OAB/GO 29.897), Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB/RJ 21.370), Andre Correia Raposo Felipe, Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/MG 94.049), Guilherme Henrique Magaldi Netto (OAB/DF 4.110), Anna Beatriz Coelho da Cunha, André Urym (OAB/RJ 110.580), João Pedro Chaves Valladares Padua (OAB/RJ 130.690), Pedro Gomes Miranda e Moreira (OAB/SP 275.216), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Amanda Nogueira Bonfim, Louise Dias Portes (OAB/RJ 203.612), Maria Beatriz Mendes Gomes (OAB/RJ 230.266), José Guilherme Berman Corrêa Pinto (OAB/RJ 119.454), Carina Gallardo Rey (OAB/RJ 132.226), Ana Luiza Vieira Moerbeck (OAB/RJ 173.554) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2554/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a perda do objeto;

c) dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão 90019/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) falta de estudos internos ou levantamentos de demanda e necessidade que justifiquem claramente o quantitativo a ser registrado na ata de registro de preços e a ser adquirido imediatamente, contrariamente ao que estabelece o art. 6º, inciso XXIII, e o art. 40, caput, e inciso III, ambos da Lei 14.133/2021;

d) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

e) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e à representante; e

f) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-022.130/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2555/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Eletronuclear S/A e à representante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-024.927/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Eletronuclear S/A.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2556/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades no processo de licenciamento prévio da Usina Termelétrica a Gás Natural (UTE) Rio Matapi II, conduzido pela Secretaria de Meio Ambiente do Amapá (Sema/AP).

Considerando que o denunciante alegou, em suma, ter ocorrido possível precariedade das informações contidas no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e no Relatório de Impacto Ambiental (Rima), o que, por sua vez, teria comprometido a eficácia da participação popular na audiência pública realizada com base em um estudo supostamente incompleto e resultado em emissão irregular da Licença Prévia (LP) 6/2023;

considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que o Tribunal não atua primariamente no controle de juridicidade das atividades finalísticas de órgãos reguladores e licenciadores;

considerando que a competência do TCU não se estende aos atos realizados por órgãos estaduais de meio ambiente, tal como a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá, no caso em apreço;

considerando que o Ibama delegou à Sema/AP a execução do licenciamento ambiental da UTE Rio Matapi II, delegação essa legalmente fundamentada na Lei Complementar 140/2011, art. 4º, inciso VI, e art. 5º, em conjunto com a Instrução Normativa Ibama 8/2019;

considerando que compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) a responsabilidade de supervisionar e auditar o processo conduzido pela delegatária, por meio do acompanhamento e análise do Relatório Técnico Anual de Atividades e da realização de vistorias, se necessário (inciso II, do parágrafo 3º, do ACT 20/2023);

considerando que, de acordo com análise realizada pela unidade técnica, o Ibama cumpriu sua obrigação, indo além do previsto no ACT 20/2023, realizando um exame técnico de todos os documentos do processo de licenciamento ambiental da UTE Rio Matapi II, analisando, inclusive, todos os pontos levantados pelo denunciante, sem que tenha sido detectada irregularidade, ilegalidade ou omissão que justificasse uma possível suspensão do processo de licenciamento ambiental da UTE Rio Matapi II conduzido pela Sema/AP ou a anulação da LP emitida;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III, e 234 a 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da denúncia;
- b) no mérito, considerá-la improcedente;
- c) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que permitam a identificação do denunciante;
- d) comunicar esta decisão ao denunciante e ao Ibama;
- e) arquivar os autos.

1. Processo TC-021.751/2023-4 (DENÚNCIA)

1.1. Apenso: 031.705/2023-5 (Solicitação)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá.

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2557/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Deputado Federal Ubiratan Sanderson, sobre possíveis irregularidades na Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), envolvendo a concessão de diárias, ao longo de 2024, ao presidente da ABDI, Sr. Ricardo Garcia Capelli, e seus assessores. Segundo o representante, as diárias foram pagas integralmente, mesmo quando as viagens ocorreram com ida e volta no mesmo dia, o que difere do padrão usual adotado por órgãos da Administração Pública federal, os quais, em viagens sem pernoite, pagam metade do valor da diária.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

considerando que, apesar de não haver indícios de irregularidade nas diárias concedidas, é necessário justificar o interesse público nas viagens, bem como esclarecer possíveis inconsistências nas origens e destinos registrados, bem como quanto aos valores pagos a título de diárias;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 157, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;
- b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a adoção da referida medida;
- c) realizar diligência à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados:

c.1) documentos que detalhem as motivações das viagens pagas pela ABDI a seus empregados, convidados e membros da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo durante o ano de 2024, inclusive as realizadas pelo presidente da agência, Sr. Ricardo Garcia Capelli, que constam no Portal da Transparência (peça 7) da entidade com descrições genéricas como “Reunião de Projetos”, “Reunião de Conselho”, “Capacitação” e “Missão Internacional”, especialmente no que se refere às viagens com ida e volta no mesmo dia;

c.2) esclarecimentos sobre a existência de solicitações de viagens aprovadas para o Sr. Ricardo Garcia Capelli, bem como para demais empregados, convidados e membros da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo com lotação em Brasília/DF, com origem diferente de Brasília/DF (peça 7), que é o local onde se encontra a sede da agência e local de trabalho do Sr. Ricardo Garcia Capelli, visto que cada solicitação de viagem parece se referir tanto à ida quanto à volta;

c.3) esclarecimentos sobre o pagamento de diárias relativas às viagens vinculadas às solicitações SV-101/2024 (peça 7, p. 1), SV-605/2024 (peça 7, p. 10), SV-170/2024 (peça 7, p. 2) e SV-181/2024 (peça 7, p. 2) em aparente desacordo com a Resolução DIREX UJ/00008/2023 (peça 6, p. 13-15);

c.4) esclarecimentos sobre o fato de as viagens vinculadas às solicitações SV-232/2024 (peça 7, p. 3), SV-278/2024 (peça 7, p. 4), SV-398/2024 (peça 7, p. 6) e SV-505/2024 (peça 7, p. 8) conterem data de fim anterior à data de início;

c.5) esclarecimentos sobre o pagamento do valor integral da diária em casos de viagem sem pernoite no destino, tendo em vista o padrão usual da Administração Pública Federal e a omissão da Instrução Normativa ABDI 6, versão 3 (peça 6, p. 1-11) quanto a isso;

d) encaminhar cópia da instrução de peça 8 à ABDI a fim de subsidiar as manifestações a serem produzidas;

e) comunicar esta decisão ao representante e à ABDI.

1. Processo TC-025.568/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

1.2. Representante: Deputado Federal Ubiratan Sanderson

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2558/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na gestão da Coordenação de Faixas de Domínio de Rodovias (COFAD) da Gerência de Engenharia Rodoviária (GEENG) da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) - COFAD/GEENG/SUROD/ANTT;

Considerando que a denunciante informa ser empregada de empresa contratada pela ANTT para a prestação de serviços especializados de engenharia para o apoio ao desenvolvimento das atividades da Agência;

Considerando que os relatos apresentados, bem como as provas documentais juntadas à Notícia de Fato / Representação Criminal apresentada ao Ministério Público Federal (peça 4), tratam de alegado assédio moral, matéria não sujeita à competência do Tribunal para apuração;

Considerando que, quanto às demais irregularidades apontadas na inicial que poderiam, em tese, atrair a competência do TCU (possível fraude à licitação e a contratos), inexistem indícios carreados aos autos a autorizar o processamento da denúncia;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil às peças 8-9,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da denúncia, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão à Agência Nacional de Transportes Terrestres e à denunciante;

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças dos autos, à exceção das peças 1, 2, 3 e 4, por conterem informação pessoal da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

d) arquivar os autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-024.387/2024-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2559/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento de determinações exaradas ao Comando da Polícia Militar do Distrito Federal nos termos dos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7 e 9.2.9 do Acórdão 1164/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, proferido em autos de representação formulada pela então Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, a noticiar possíveis irregularidades na contratação de organização da sociedade civil mediante o Edital de Chamamento 1/2017, para gestão do Pronto Atendimento do Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal (PA/CMed/PMDF);

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação às peças 58-60, nos quais consta o cumprimento das determinações assinaladas nos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.4, 9.2.6 e 9.2.9, bem como o descumprimento dos itens 9.2.5 e 9.2.7;

Considerando que, no tocante ao subitem 9.2.5 (determinação ao Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal para elaborar relatórios anuais com informações dos dependentes de terceiro grau dos militares no tocante à utilização do Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal e à gestão de assistência à saúde a cargo da PMDF), resta evidenciado que, não obstante a unidade jurisdicionada não tenha conferido efetivo cumprimento à determinação, está adotando medidas com vistas a efetivá-la, motivo pelo qual deve ser assinalado novo prazo para apresentação de novas informações, mantendo-se o monitoramento neste particular;

Considerando, igualmente, que, atinente ao item 9.2.7 (determinação ao Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal para avaliar as implicações contratuais da não elaboração dos mapas de internações pela empresa de auditoria Aitê Gestão em Saúde Ltda.), resta evidenciado que, não obstante a unidade jurisdicionada não tenha conferido efetivo cumprimento à determinação, está adotando medidas com vistas a efetivá-la, motivo pelo qual deve ser assinalado novo prazo para apresentação de novas informações, mantendo-se o monitoramento neste particular; e

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.4, 9.2.6 e 9.2.9 do Acórdão 1164/2021-TCU-Plenário;

b) considerar não cumpridas as determinações dos itens 9.2.5 e 9.2.7 do Acórdão 1164/2021-TCU-Plenário;

c) assinalar prazo de 60 dias ao Comando da Polícia Militar do Distrito Federal para que comprove perante o Tribunal o cumprimento integral das determinações constantes dos itens 9.2.5 e 9.2.7 do Acórdão 1164/2021-TCU-Plenário;

d) orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação para que prossiga com o monitoramento dos itens 9.2.5 e 9.2.7 do Acórdão 1164/2021-TCU-Plenário nos termos da alínea “c” da presente deliberação; e

e) comunicar a prolação deste Acórdão ao Comando da Polícia Militar do Distrito Federal.

1. Processo TC-015.914/2021-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2560/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de auditoria na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (RFB/MF) e na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (Secex/MDIC), com o objetivo de avaliar a implementação do Programa Portal Único de Comércio Exterior, no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), de forma a identificar riscos e oportunidades de melhoria em seus processos;

Considerando que o Siscomex tem como finalidade principal a automação e a integração das operações de comércio exterior no Brasil, visando a otimizar o registro, o acompanhamento e o controle das atividades de importação e exportação, reduzindo a necessidade de procedimentos manuais e aumentando a eficiência operacional;

Considerando que desde 2014 o Tribunal vem acompanhando o desenvolvimento do Programa por intermédio da realização de auditorias (TCs 018.688/2014-4 e 020.733/2022-4) e de processos de acompanhamento (TCs 016.280/2017-2 e 017.024/2020-0), tendo em vista a importância estratégica dessa política pública para o comércio exterior brasileiro e, em última análise, para o crescimento econômico do país;

Considerando que, durante a fase de planejamento, a equipe de auditoria mapeou os principais processos do Siscomex, os processos de exportação e os de importação, bem como realizou entrevistas exploratórias com órgãos gestores, órgãos intervenientes, organizações da sociedade civil e especialistas no assunto, o que possibilitou a identificação de riscos para a implementação efetiva do Programa, a exemplo de contínuas limitações e restrições orçamentárias, de pouca transparência na alocação dos recursos e da não adesão de órgãos da administração pública ao conceito de guichê único eletrônico de comércio exterior;

Considerando que, não obstante os riscos identificados, com base nos acompanhamentos anteriores realizados pelo Tribunal e nas informações coletadas durante o planejamento da fiscalização, a equipe de auditoria avaliou que os gestores estão envidando esforços significativos, em vários aspectos, para aperfeiçoar continuamente o Programa, conforme as ações e providências mencionadas no item IV do Relatório de Auditoria (celebração de acordos de adesão com órgãos intervenientes; monitoramento da integração dos órgãos ao Portal; contratação de consultoria do Banco Interamericano de Desenvolvimento; promoção de melhorias no funcionamento do Comitê Nacional de Facilitação do Comércio, entre outras - peça 35, p. 23-25);

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (peças 35-37), os quais propõem que, dada a situação encontrada, com vistas a contribuir para o cumprimento dos objetivos estratégicos estabelecidos pelo Programa, o mais indicado neste momento seria a realização de fiscalização na modalidade Acompanhamento, a ser realizado com base nas “variáveis de acompanhamento” elaboradas a partir dos riscos identificados, conforme descrito no Apêndice III do Relatório de Auditoria (peça 35, p. 43-46);

Considerando, ainda, que as informações obtidas pela unidade técnica durante a fase de planejamento da auditoria e os diagnósticos delas decorrentes poderão ser utilizados para subsidiar a continuidade do acompanhamento da implementação do Programa Portal Único de Comércio Exterior;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 169, inciso I, 241, inciso II, e 242 do Regimento Interno do TCU, em:

a) dar continuidade ao acompanhamento das ações voltadas à implementação efetiva do Portal Único de Comércio Exterior, de responsabilidade conjunta da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (RFB/MF) e da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento,

Indústria, Comércio e Serviços (Secex/MDIC), sem prejuízo de utilizar as informações produzidas nestes autos como subsídio às futuras ações de controle sobre a política de comércio exterior, inclusive por meio de compartilhamento com outras unidades técnicas do Tribunal;

b) encaminhar, para ciência, cópia deste Acórdão e da instrução da unidade técnica, com seus respectivos apêndices e anexos (peça 35), à Casa Civil da Presidência da República (CC-PR), à Secretaria Especial da Receita Federal (RFB) do Ministério Fazenda (MF) e à Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços (MDIC);

c) apensar estes autos ao processo de acompanhamento que vier a ser autuado.

1. Processo TC-009.899/2024-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria-executiva do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (extinta).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2561/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 601/2023-TCU-Plenário (TC 010.222/2019-7), relator Ministro Antonio Anastasia, transcritos a seguir:

“9.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com base no art. 24, inciso V, da Lei 10.233/2001 e no art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 90 dias, apresente ao TCU plano de ação, com a indicação de prazos, metas e responsáveis, que preveja:

9.1.1. a implementação, no ambiente do Sistema de Informações Rodoviárias (SIR) ou de forma autônoma, de módulo (subsistema) de informações sobre o pavimento, sob gestão da Agência, que agregue, minimamente, as seguintes informações, referentes a cada um dos contratos de concessão rodoviária: cadastro geométrico atualizado da malha concedida; estado de conservação das estruturas do pavimento; obras e intervenções realizadas no sistema viário, com registros fotográficos, quantitativo de material e extensão da área tratada; laudos de ensaios dos parâmetros de superfície, deflexão, conforto e segurança; relatórios de controle de qualidade dos serviços de pavimentação, restauração e manutenção da faixa de rolamento;

9.1.2. a implementação, no ambiente do Sistema de Informações Rodoviárias (SIR) ou de forma autônoma, de módulo (subsistema) de informações sobre Obras de Arte Especial, sob gestão da Agência, que agregue, minimamente, as seguintes informações, referentes a cada um dos contratos de concessão rodoviária: cadastro detalhado das OAEs localizadas no trecho concedido; estado de conservação das estruturas; obras e intervenções realizadas pela concessionária, com registros fotográficos e especificações técnicas; relatórios de inspeções e laudos de ensaios;

9.1.3. a implementação, nos moldes dos módulos de informações sobre o pavimento e sobre Obras de Arte Especial, de subsistemas para sistematizar a coleta de dados atualizados sobre os seguintes pontos, para cada um dos contratos de concessão rodoviária: (i) Obras de Arte Corrente e dispositivos de drenagem; (ii) Elementos de sinalização, proteção e segurança; (iii) Terraplenos e estruturas de contenção; (iv) Passarelas e pontos de travessia de pedestres;

9.1.4. a implementação de critérios de classificação e o cadastro de todos os bens das concessões de rodovias no Sistema de Informação Rodoviária e no Sistema de Cadastramento Básico dos Ativos da Concessão, evitando redundâncias e lacunas entre os dois sistemas;

9.1.5. a elaboração de metodologia detalhada de valoração para cada classe de bens das concessões de rodovias, em consonância com as normas de contabilidade vigentes, que considere não apenas os fatores de depreciação e amortização dos ativos, devendo prever também testes periódicos de auditoria nos registros, para que seja avaliada a razoabilidade dos saldos contábeis ao longo da concessão, de forma continuada;

9.1.6. a elaboração de normas que passem a exigir das concessionárias a entrega dos projetos executivos relacionados ao programa de recuperação e manutenção do pavimento, obras de arte especiais e elementos de proteção e segurança;

9.1.7 a criação de procedimentos de fiscalização relacionados à implantação dos projetos executivos das intervenções indicadas no subitem anterior, atestando sua efetiva conclusão e cadastro no sistema informatizado correspondente.

9.2. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. implemente, no âmbito do Centro Nacional de Serviços Operacionais, solução de Tecnologia da Informação que, a partir dos dados brutos fornecidos pelas concessionárias, realize verificação independente dos parâmetros de desempenho da frente de serviços operacionais e que permita apurar os níveis de execução contratual;

9.2.2. revise os normativos internos referentes à verificação de adimplência de concessionárias que captam recursos subvencionados junto a bancos públicos, buscando estabelecer protocolos de atuação junto aos entes financiadores, de forma a evitar que sejam alteradas as intervenções prioritárias previstas na concessão da rodovia;”

Considerando que o Acórdão monitorando foi exarado em sede de relatório de auditoria sobre a inadimplência dos contratos de concessões de rodovias federais, de forma a entender quais ações (ou inações) poderiam estar contribuindo com as inexecuções verificadas no Programa de Concessões Rodoviárias Federais (Procrofe);

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Auditoria Especializada em Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil às peças 411-413, dos quais constam as seguintes conclusões:

i) constatada a elaboração do plano de ação referente ao item 9.1, o presente monitoramento deve prosseguir sobre seu cumprimento, e a avaliação sobre a implementação de cada subitem das determinações e recomendações recai sobre o atual estado de implantação das respectivas etapas do plano de ação, com vistas a assegurar a efetividade da decisão do Tribunal;

ii) verificou-se o não cumprimento das determinações dos subitens 9.1.6 e 9.1.7 (elaboração de normas que passem a exigir das concessionárias a entrega dos projetos executivos relacionados ao programa de recuperação e manutenção do pavimento, obras de arte especiais e elementos de proteção e segurança), dado que a norma da autarquia dispensa projetos executivos referentes ao programa de recuperação e manutenção e aos elementos de proteção e segurança inicialmente previstos no contrato de concessão;

iii) as recomendações do item 9.2 encontram-se em implementação, devendo o monitoramento prosseguir;

Considerando que, nos autos do TC 033.777/2023-3 (Solicitação de Solução Consensual para a Concessão da Rodovia BR-163/MS), o Ministro-Presidente listou os processos relacionados àquela concessão a fim de ser avaliado seu sobrerestamento, dentre os quais o presente TC 010.222/2019-7;

Considerando que, nos termos do pronunciamento do diretor da subunidade (peça 412):

i) entende-se aplicado o sobrerestamento determinado no despacho do Ministro-Presidente;

ii) o § 1º do art. 5º da IN-TCU 91/2022 não admite solicitação de solução consensual nos casos em que haja processo com decisão de mérito no TCU (como é o caso do presente TC 010.222/2019-7);

iii) não há no objeto do monitoramento nenhum item da decisão que afete diretamente a concessão da BR-163/MS (objeto do TC 033.777/2023-3), de modo que não há interseção entre este processo e a solicitação de solução consensual; e

Considerando que a solução consensual proposta no TC 033.777/2023-3 foi aprovada, com condicionantes, pelo Colegiado mediante o Acórdão 2434/2024 - TCU - Plenário, redator Ministro Benjamin Zymler,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) retirar o sobrerestamento dos presentes autos determinado no Despacho do Ministro-Presidente proferido à peça 14 do TC 033.777/2023-3;

b) considerar em cumprimento os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 601/2023-TCU-Plenário;

c) dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres, nos termos do art. 9, inciso II, e o art. 16 da Resolução-TCU 315/2020, que os dispositivos e medidas apresentados pela autarquia no intuito de demonstrar atendimento ao disposto nos subitens 9.1.6 e 9.1.7 do Acórdão 601/2023-TCU-Plenário não logram cumprir aquelas determinações; e

d) prosseguir o presente monitoramento, visto que, em geral, as atividades mais relevantes do plano de ação apresentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres para cumprimento dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 601/2023-TCU-Plenário ainda se encontram em estágio intermediário de implementação.

1. Processo TC-010.222/2019-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 039.950/2023-9 (SOLICITAÇÃO); 000.449/2024-5 (SOLICITAÇÃO); 019.392/2021-4 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 018.484/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Ana Patrizia Goncalves Lira Ribeiro (599.524.582-15); Carlos Fernando do Nascimento (070.696.027-07); Davi Ferreira Gomes Barreto (830.493.393-49); Elisabeth Alves da Silva Braga (333.991.581-49); Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04); Marcelo Bruto da Costa Correia (039.706.014-95); Marcelo Vinaud Prado (590.360.951-15); Mario Rodrigues Junior (022.388.828-12); Natália Marcassa de Souza (290.513.838-60); Sérgio de Assis Lobo (007.318.018-14); Weber Ciloni (019.993.108-96).

1.3. Interessado: Congresso Nacional.

1.4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.8. Representação legal: Fabio Maluf Tognola (235.376/OAB-SP), representando Viabahia Concessionaria de Rodovias S.A.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2562/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Zanatta Engenharia Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no contrato CT 10/2022, celebrado entre a Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar e a empresa representante para prestação de serviços de adequação da rede de esgoto do 2º Grupo de Artilharia Antiaérea, com contratação de projetos executivos, situado em Praia Grande (SP);

Considerando que a representante se insurge contra sanções administrativas a ela cominadas pela Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar no âmbito do aludido contrato CT 10/2022, bem como contra a recusa do órgão contratante em promover os aditivos contratuais solicitados pela empresa representante;

Considerando que não compete ao TCU solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, nem tampouco tutelar direitos e interesses eminentemente subjetivos de pessoas contratadas pela Administração pública; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 12-13,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU;

b) informar a prolação do presente Acórdão à Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar e à representante; e

c) arquivar os autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-018.027/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar.

- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representante: Zanatta Engenharia Ltda. (CNPJ: 09.174.279/0001-02).
- 1.6. Representação legal: Andressa Carvalho Martins (124765/OAB-RS), representando Zanatta Engenharia Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2563/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 14/2024, sob a responsabilidade do 4º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE, o qual teve por objeto a contratação de serviço de administração, gerenciamento e controle do fornecimento de combustíveis (gasolina e óleo diesel) e solução tipo ARLA-32, com vistas a atender às necessidades atinentes à execução da obra de infraestrutura do Novo Hospital Militar de Área de Brasília (HMAB);

Considerando que a representante alega, em suma, que “o certame foi estruturado de forma a não permitir a oferta de taxas negativas de administração”;

Considerando as evidências angariadas ao processo em cumprimento à oitiva prévia determinada pelo Ministro-Relator (peça 10);

Considerando que restou caracterizada a falha impugnada na representação, na medida em que o certame limitou a taxa de serviço (item 3) a 0,0001, contrariando a jurisprudência do Tribunal segundo a qual não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativas (Acórdão 321/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes);

Considerando a informação do órgão licitante de que possui outra ata vigente para aquisição de óleo diesel, a qual representa 98% do valor da contratação, em condição mais vantajosa, e que não há necessidade urgente de aquisição de gasolina para motoserra;

Considerando que foram executados o equivalente a 0,33% (R\$ 6.070,00) do valor total da ata decorrente do Pregão 14/2024, revelando a baixa materialidade dos recursos empregados até o presente momento;

Considerando, portanto, que, não obstante a falha constatada, para fins de controle, afigura-se suficiente a emissão de ciência preventiva à unidade jurisdicionada nos termos da Resolução TCU 315/2020; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 16-17,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) indeferir o pedido de cautelar;

c) dar ciência ao 4º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 14/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: adoção do critério de julgamento pelo menor preço, limitando a taxa de serviço (item 3) a 0,0001, uma vez que a adoção do critério de maior desconto permitiria a obtenção de propostas mais vantajosas para Administração, em atenção aos princípios da eficiência, da competitividade e da economicidade, preconizados no art. 5º da Lei 14.133/2021, e considerando que o Tribunal entende que em licitações que tenham por objeto o gerenciamento de frota não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativas, a exemplo do Acórdão 321/2021-TCU-Plenário;

d) informar a prolação do Acórdão ao 4º Batalhão de Engenharia de Construção e à representante; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 169, V, do RITCU.

1. Processo TC-019.677/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.
- 1.2. Órgão: 4º Batalhão de Engenharia de Construção.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ: 05.340.639/0001-30)
- 1.7. Representação legal: Emanuelle Frasson da Silva (480843/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2564/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Neurocor Serviços Médicos S.A., em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico (PE) 92/2023, conduzido pela Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso (SES/MT), tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em clínica médica, por meio de profissionais qualificados, no âmbito de diversos hospitais sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso (Hospital Estadual Santa Casa, Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva, Hospital Regional de Alta Floresta "Albert Sabin", Hospital Regional de Colíder "Masamitsu Takano", Hospital Regional de Rondonópolis "Irmã Elza Giovanella", Hospital Regional de Sinop "Jorge de Abreu" e Hospital Regional de Sorriso);

Considerando que o Ministro-Relator, mediante despacho à peça 53, determinou a realização de i) oitiva prévia da SES/MT para esta se manifestar sobre possíveis erros no preenchimento da planilha de preços unitários do orçamento da licitação, visto que, em relação ao item 3 dos lotes 1 e 2, o orçamento considerou valores referentes apenas a um profissional - em vez de seis -, sendo insuficiente para cobrir as despesas contratadas; bem como ii) oitiva da empresa APP Serviços Médicos Ltda. (contratada) com vistas a se manifestar sobre os indícios de fraude à licitação para burlar sanção imposta pela Administração Pública;

Considerando as respostas apresentadas em cumprimento às medidas saneadoras;

Considerando que restou caracterizado o equívoco no preenchimento da planilha de preços unitários do orçamento da licitação;

Considerando, contudo, que a falha não afetou a formulação das propostas, visto que o quantitativo e a descrição dos serviços no termo de referência foram previstos corretamente e que a maioria dos licitantes, durante a fase de lances, ajustou suas propostas para dentro do valor estimado, sendo suficiente, na presente hipótese, a expedição de ciência preventiva nos termos da Resolução TCU 315/2020;

Considerando que, no âmbito do PE 92/2023, não se verificou a alegada fraude à licitação supostamente perpetrada pela empresa APP Serviços Médicos Ltda. para burlar sanção imposta pelo Poder Público, pois evidenciado nos autos que a reprimenda de proibição de contratar com a Administração Pública fora convertida em multa (peça 89);

Considerando que a representante não logrou evidenciar razão legítima para ser admitida no processo como parte interessada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 113-114,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência à Secretaria Estadual de Saúde/MT (SES/MT), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 92/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: preenchimento inadequado do item 3 dos lotes 1 e 2 da planilha de preços unitários do orçamento estimado do certame, considerando apenas os valores referentes a um profissional em vez de seis e cinco, respectivamente, afrontando o disposto nos arts. 18, IV, e 24 da Lei 14.133/2021;

d) indeferir o pedido formulado pela empresa Neurocor Serviços Médicos S.A. de ser considerada como parte interessada no processo, nos termos do art. 146 do RITCU;

e) informar a prolação do presente Acórdão à Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso e à representante; e

f) arquivar os autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-022.108/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso.

1.2. Interessada: APP Serviços Médicos Ltda. (45.900.229/0001-10).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representante: Neurocor Serviços Médicos S.A. (CNPJ: 42.789.637/0001-59).

1.7. Representação legal: Welder Queiroz dos Santos (281644/OAB-SP), representando App Serviços Médicos Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2565/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por IRS Empreendimentos Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas nos Contratos 7/23, 9/23, 12/23 e 14/23, todos celebrados entre o Distrito Sanitário Especial Indígena Leste e a empresa representante para a construção de unidades básicas de saúde indígena tipo I conforme previsão contida no Plano Distrital de Saúde Indígena 2020-2023;

Considerando que a representante se insurge contra sanções administrativas a ela cominadas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Leste no âmbito dos aludidos contratos;

Considerando que não compete ao TCU solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, nem tampouco tutelar direitos e interesses eminentemente subjetivos de pessoas contratadas pela Administração pública; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 11-12,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Distrito Sanitário Especial Indígena Leste e à representante; e

c) arquivar os autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-022.153/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Leste - DSEI-LRR.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: IRS Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 21.169.120/0001-97).

1.6. Representação legal: Irak Pereira de Sousa, representando IRS Empreendimentos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2566/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Avante Licitações Preparação de Documentos Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação 647/2023, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

(Dnit), cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a prestação de serviços técnicos de apoio e assessoramento em engenharia consultiva para atuação nas áreas de planejamento e gestão pública das demandas referentes aos empreendimentos da malha rodoviária sob jurisdição da Superintendência do Dnit no Estado do Paraná;

Considerando que a representante alega, em suma, que o edital da licitação exigiria a contratação de profissionais liberais exclusivamente por meio de registro em carteira de trabalho e emprego nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), desconsiderando a possibilidade de contratos autônomos, o que teria resultado na inabilitação de diversas empresas;

Considerando, contudo, que, segundo o edital, as licitantes, ao contrário do que argumentado pela representante, poderiam apresentar profissionais que não fossem empregados, mediante contrato de prestação de serviço futuro (item 15.4.14.e., peça 4, p. 10);

Considerando, ademais, que as inabilitações ocorridas no certame foram motivadas, não tendo decorrido de suposta exigência de contratação de profissionais mediante vínculo empregatício; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 20-21,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 46 da Lei 12.462/2011, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do presente Acórdão Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-024.064/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Avante Licitações Preparação de Documentos Ltda. (CNPJ: 22.935.232/0001-74).

1.6. Representação legal: Nidia Kosienczuk Rosa Gonçalves dos Santos (26109/OAB-PR), representando Avante Licitações Preparação de Documentos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2567/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Cardeal Gestão Empresarial e Serviços Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90002/2024, a cargo do Comando da 1ª Divisão de Exército, do qual decorreu o Contrato 13/2024, celebrado com a empresa Ponte para os Negócios Consultoria e Serviços Ltda., que tem por objeto a prestação dos serviços de limpeza, conservação, higiene, desinfecção e manutenção de áreas internas e externas;

Considerando que a representante alega possível favorecimento à licitante vencedora, consistentes na flexibilização de requisitos de habilitação e julgamento de propostas;

Considerando que os relatos apresentados já foram apreciados no TC 018.826/2024-5, em cujos autos foi proferido o Acórdão 8.358/2024-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, por meio do qual o Tribunal deliberou por não conhecer da representação apresentada pela mesma empresa representante dos presentes autos, por ausência de interesse público na tramitação do processo; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 15-16,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, no art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Comando da 1ª Divisão de Exército e à representante; e

c) arquivar os autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-024.269/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Comando da 1ª Divisão de Exército.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Cardeal Gestão Empresarial e Serviços Ltda. (05.703.030/0001-88).

1.6. Representação legal: Lucia de Pinho Bastos Ferreira e Olavo Almeida Junior, representando Cardeal Gestão Empresarial e Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2568/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada pelo servidor público Gregorio Malajovich Munoz em face de possíveis irregularidades relacionadas com “o destino das taxas de inscrição” do concurso público para cargos efetivos do magistério superior promovido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), objeto do Edital UFRJ 54/2024;

Considerando que o representante argumenta que o montante das taxas de inscrição recolhidas no bojo do Edital UFRJ 54/2024 teria sido destinado a atividades não relacionadas ao certame;

Considerando que as taxas de concursos públicos são arrecadadas por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) ao Tesouro Nacional, inviabilizando que os gestores possam livremente deliberar sobre a alocação dos valores recolhidos no âmbito do certame;

Considerando a discricionariedade e a autonomia dos gestores para alocarem os demais recursos disponíveis conforme as necessidades e possibilidades dos órgãos;

Considerando a ausência de indícios de irregularidades na alocação de recursos a atrair a competência do Tribunal para processar a representação; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos às peças 8-9,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, c/c o parágrafo único do art. 237, do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão à Universidade Federal do Rio de Janeiro e ao representante; e

c) arquivar os autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-025.319/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Universidade Federal do Rio de Janeiro (33.663.683/0001-16).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representante: Gregorio Malajovich Munoz (CPF 021.520.977-00).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2569/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de acompanhamento iniciado por comunicação encaminhada a esta Corte pela Controladoria-Geral da União (CGU), a qual informa sobre manifestação de interesse da empresa ACECO TI S.A. em cooperar para a apuração de atos ilícitos praticados no âmbito da administração pública, nos termos da Lei 12.846/2013.

Considerando que o presente processo tem como objetivo acompanhar a fase de negociação do acordo de leniência entre a CGU, a Advocacia-Geral da União (AGU) e a interessada ACECO TI S.A., bem como o cumprimento das cláusulas do acordo decorrente;

considerando que o acordo de leniência não foi firmado e o Memorando de Entendimentos entre as partes foi resiliido, ocasionando, em via de consequência, a perda do objeto destes autos;

considerando que todas as deliberações prolatadas por meio do Acórdão 245/2017-TCU-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, restam inteiramente cumpridas ou perderam seu objeto;

considerando que o Acórdão 293/2024-TCU-Plenário apenas alterou a redação do Acórdão 245/2017-TCU-Plenário;

considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo do Estado/AudGovernança/Dilej (peças 117-119);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma dos arts. 143, inciso V, alínea "a", e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar prejudicado o exame de mérito deste acompanhamento por perda de objeto em face da resilição do Memorando de Entendimentos entre CGU, AGU e a empresa ACECO TI S.A. e da não celebração de acordo de leniência entre as referidas partes;

b) considerar cumpridas as deliberações dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 245/2017-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 293/2024-TCU-Plenário;

c) encaminhar cópia desta deliberação à Controladoria-Geral da União, à Advocacia-Geral da União e à interessada ACECO TI S.A.;

d) arquivar este processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-023.409/2016-9 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.7. Representação legal: Luiz Antonio Beltrao (19.773/OAB-DF), representando Aceco Ti S.a.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2570/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades nos editais 28 e 29/2020/ PRPGI/IFBA referentes à concessão de afastamento para qualificação de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA.

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e no art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que a coincidência entre parte dos integrantes das comissões responsáveis pela elaboração do edital e pelo julgamento dos pedidos de afastamento para capacitação ofende os princípios da moralidade e da segregação de funções;

considerando que foram identificadas irregularidades na concessão do afastamento de Georges Souto Rocha, por afronta aos princípios da hierarquia das normas, da impessoalidade e da moralidade, bem como a dispositivos do Decreto 9.991/2019 e da Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME 21/2021;

considerando que a Instrução Normativa 1/2021-DGP/PROEN/PRPGI/IFBA foi editada em contrariedade ao arcabouço normativo vigente, ao dispensar requisitos obrigatórios para os afastamentos previstos nos editais 28 e 29/2020, como a compatibilidade entre o curso solicitado e as atribuições exercidas, o interesse da Administração, a anuência da chefia imediata e a observância da capacidade operacional do órgão;

considerando que a aprovação do pedido de afastamento da servidora Isalete Bezerra de Alencar contrariou os subitens 5.6 e 5.7 do Edital 28/2020;

considerando que não se identificaram evidências suficientes para caracterizar assédio moral alegado pela denunciante, sendo a matéria alheia à competência deste Tribunal;

considerando as razões expostas pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (peças 28-30);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma dos arts. 143, inciso V, alínea "a", e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 170, §4º, da Lei 14.133/2021; e no art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

b.1) a designação de integrantes coincidentes para as comissões responsáveis pela elaboração de editais e de julgamento desses editais ofende o princípio da segregação de funções;

b.2) a aprovação do afastamento de Isalete Bezerra de Alencar foi indevida, pois a documentação apresentada na inscrição (Mestrado em Ciência da Propriedade Intelectual, na Universidade Federal de Sergipe - UFS, peça 5, p. 13) divergia da apresentada no pedido do afastamento (Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica/PPMEPT - ProfEPT, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS), o que contrariou os itens 5.6 e 5.7 do Edital 28/2020/PRPGI/IFBA;

b.3) a concessão do afastamento de Georges Souto Rocha ofendeu os princípios da hierarquia das normas, da impessoalidade e da moralidade e os demais dispositivos então vigentes, dentre os quais: art. 19, incisos I (prévia inclusão das capacitações solicitadas no PDP institucional) e II, letras "a" e "b"; art. 22, § 3º (compatibilidade entre a capacitação e as atribuições exercidas); inciso I, parágrafo único, do art. 28 (inviabilidade do funcionamento do órgão), todos do Decreto 9.991/2019; e art. 28, incisos III (justificativa quanto ao interesse da administração pública naquela ação, visando o desenvolvimento do servidor) e V (concordância da chefia imediata), da IN SGP-ENAP/SEDGG/ME 21/2021;

c) informar a denunciante e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA) quanto ao teor desta decisão;

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-008.055/2023-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2571/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de relatório de auditoria realizada com o objetivo de avaliar a performance dos serviços públicos postos à disposição da sociedade por meio das concessões rodoviárias federais, relacionados à qualidade, à segurança e à tempestividade dos investimentos.

Considerando que estes autos se encontram em fase de monitoramento do cumprimento do disposto no Acórdão 2.190/2019-TCU-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, que consubstancia decisão de mérito emanada por este Tribunal;

considerando a impossibilidade de revisão de decisão de mérito do TCU por eventual solução consensual, nos termos do § 1º do art. 5º da IN-TCU 91/2022;

considerando a inexistência, nestes autos, de questão relacionada especificamente aos contratos de concessão das BR-101/RJ, BR-163/MS e BR-116/324/BA, objeto de processos de solicitação de solução consensual no âmbito deste Tribunal;

considerando a relevância das recomendações e determinações prolatadas por meio do Acórdão 2.190/2019-TCU-Plenário para a estruturação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e do Procrofe, bem assim para o acompanhamento e atualização da Lista de Alto Risco de que trata a Portaria-TCU 81/2024;

considerando que o subitem 9.1 do referido acórdão ainda não foi integralmente cumprido;

considerando que foi cumprido, por meio da entrega dos planos de ação a este Tribunal e sua posterior complementação, o subitem 9.3 do Acórdão 2.190/2019-TCU-Plenário, que determinou ao então Ministério da Infraestrutura e à Agência Nacional de Transportes Terrestres o encaminhamento ao TCU de planos de ação para atendimento das recomendações dispostas no subitem 9.2 da decisão;

considerando que foram implementadas as recomendações dispostas nos subitens 9.2.1.2 e 9.2.2.2 do Acórdão 2.190/2019-TCU-Plenário;

considerando que, conquanto tenha sido cumprido o subitem 9.3 Acórdão 2.190/2019-TCU-Plenário, ainda se mostra em curso a implementação das recomendações contidas nos subitens 9.2.1.1, 9.2.2.1, 9.2.2.3 e 9.2.2.4 do acórdão;

considerando os critérios analisados conforme a Portaria-TCU 81/2024 para a atualização da Lista de Alto Risco, observa-se que, apesar dos avanços no planejamento, na regulação e nas ferramentas de acompanhamento contratual, as avaliações da unidade técnica indicam que tais medidas ainda não alcançaram a efetividade necessária para implementar as principais melhorias nas gestão de contratos de concessões rodoviárias, não sendo possível afastar o alto risco relacionado ao tema, conquanto haja expectativa de impactos positivos com a aplicação das inovações em andamento;

considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (peças 381-383);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso III, do Regimento Interno, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

levantar o sobremento dos presentes autos determinado por ocasião da avaliação quanto à admissibilidade das solicitações de solução consensual objeto dos TCs 036.368/2023-7, 033.777/2023-3 e 039.106/2023-3;

considerar, no que tange ao monitoramento do cumprimento do disposto no Acórdão 2.190/2019-TCU-Plenário, nos termos do art. 243 do Regimento Interno:

b.1) em cumprimento a determinação de que trata o subitem 9.1;

b.2) implementadas as recomendações dos subitens 9.2.1.2 e 9.2.2.2;

b.3) em implementação as recomendações dispostas nos subitens 9.2.1.1, 9.2.2.1, 9.2.2.3 e 9.2.2.4;

com relação à atualização da Lista de Alto Risco (LAR), na matéria de regulação e fiscalização do transporte rodoviário, classificar os critérios do art. 5º da Portaria-TCU 81/2024, conjuntamente para o Ministério dos Transportes e para a ANTT, como “apresentou progresso”, sem efetividade suficiente para afastar o alto risco relacionado ao tema, mantendo-o na Lista de Alto Risco (LAR), conforme § 4º do art. 6º;

remeter os autos à AudRodoviaAviação para que dê prosseguimento, nestes autos, do monitoramento do Acórdão 2.190/2019-TCU-Plenário;

informar o Ministério dos Transportes e a ANTT quanto ao teor desta decisão.

1. Processo TC-012.624/2017-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: Ana Paula Barbosa de Sa (140352/OAB-RJ), Maria Joana Carneiro de Moraes (158738/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Débora Goelzer Fraga e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (154.720/OAB-SP), Gisele Beck Rossi (207.545/OAB-SP) e outros, representando K-infra Rodovia do Aco S.a.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2572/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 9/2024-00002, conduzido pelo Município de Oeiras do Pará/PA, com valor estimado de R\$ 9.211.576,00, cujo objeto é a formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte escolar, com vistas a atender as demandas da rede de ensino da localidade em 2024.

Considerando que não restou comprovado comprometimento à competitividade e à economicidade da licitação;

considerando a existência de perigo na demora reverso e a ausência de plausibilidade jurídica nas alegações do representante;

considerando que os pareceres uniformes da unidade técnica propõem o indeferimento da cautelar pleiteada e a declaração de improcedência da representação (peças 28 e 29),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 143, V, “a”, 169, III, 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da representação;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;
- c) considerar improcedente a representação quanto ao mérito;
- d) informar o representante e o Município de Oeiras do Pará/PA acerca desta deliberação;
- e) arquivar o processo.

1. Processo TC-018.828/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Oeiras do Pará/PA.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2573/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à determinação exarada pelo Acórdão 659/2016 - Plenário (peça 1), proferido no âmbito do processo de Representação (TC-018.756/2014-0, de minha relatoria), em que foi apurada a ocorrência de prejuízos decorrentes do afastamento da professora Ana Zuleide Barroso da Silva, servidora efetiva da Universidade Federal de Roraima, para participação em curso de doutorado cuja titulação não foi obtida pela responsável;

Considerando que, passados 11 anos da instauração do procedimento administrativo apuratório pela Universidade de Brasília e 10 anos do recebimento da Representação mencionada no item precedente por este Tribunal, a Universidade de Brasília ainda não finalizou um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) válido, que forneça os elementos necessários para o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial;

Considerando não constar dos autos notícia de razões que impediriam a Universidade de Brasília de concluir o PAD em tela e enviar as informações pertinentes ao TCU; e

Considerando que a Universidade de Brasília deve atentar para a correta qualificação dos membros da Comissão do PAD já instituída ou a ser designada, nos termos contidos no Parecer de Força Executória exarado pela Procuradoria Regional Federal da 1ª Região/AGU, no Ofício 00797/2019/EDUADM/PRF1R/PGF/AGU (peça 88).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “c”, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.849/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-006.282/2024-5 (Solicitação); TC-018.756/2014-0 (Representação).

1.2. Responsável: Ana Zuleide Barroso da Silva (382.277.032-91).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Fernanda Marinela de Sousa Santos Nunes (OAB-6.076/OAB-AL) e Paulo Nicholas de Freitas Nunes (5.076/OAB-AL), representando Ana Zuleide Barroso da Silva.

1.8. Determinações:

1.8.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.8.1.1. conclua, se ainda não o fez e no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta deliberação, a constituição e apuração, por meio do devido Processo Administrativo Disciplinar (PAD), dos fatos relacionados ao plágio na tese do doutorado apresentada pela Sra. Ana Zuleide Barroso da Silva, encaminhando a decisão final e cópia integral do aludido PAD a este Tribunal; e

1.8.1.2. observe, na constituição dos membros responsáveis pela condução do PAD, os requisitos de qualificação acadêmica na área objeto de estudo da tese de doutorado questionada (Relações Internacionais), conforme consta do Parecer de Força Executória exarado pela Procuradoria Regional Federal da 1ª Região/AGU, objeto do Ofício 00797/2019/EDUADM/ PRF1R/PGF/AGU.

ACÓRDÃO Nº 2574/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação às Sras. Marcele Simone Câmara de Andrade e Carla Sueli Barbosa, bem assim à sociedade empresarial Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda., tendo em vista o pagamento do débito imputado por força do subitem 9.1.1 do Acórdão 1.870/2016 - Plenário, com a redação dada pelo Acórdão 2.945/2018 - Plenário (rel. Min. Ministro José Múcio Monteiro), bem como expedir quitação à Sra. Marcele Simone Câmara de Andrade ante o recolhimento da multa aplicada por meio do subitem 9.2.3 do referido acórdão, reduzida, em sede recursal, pelo aludido Acórdão 2.945/2018, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, nos termos da Portaria Conjunta Segecex-Segedam 01/2021, reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal, em favor da Sra. Marcele Simone Câmara de Andrade, no valor de R\$ 46.991,11 (quarenta e seis mil, novecentos e noventa e um reais e onze centavos), referente ao dia 03/09/2024, em face do recolhimento em duplicidade do débito solidário imputado pelo subitem 9.1.1. do Acórdão 1.870/2016 - Plenário, sem prejuízo de lhe prestar a seguinte informação e encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal e ao Departamento Penitenciário Nacional (Depen/MJ), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.557/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-003.761/2017-7 (Solicitação); TC-028.020/2008-2 (Representação)

1.2. Responsáveis: Ana Claudia Alves de Medeiros Silva (635.084.001-15); Carla Sueli Barbosa (851.719.056-49); Carlos Almeida Filho (373.860.854-00); Celso Lelis Carneiro Borges (566.887.763-91); Erika Hatano Routledge (042.823.257-47); Eurico de Salles Cidade (130.671.680-20); Kátia Alice Cárdia de França (296.221.311-15); Marcele Simone Camara de Andrade (591.240.917-15); Porto Belo Engenharia e Comercio Ltda (03.701.380/0001-80).

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Departamento Penitenciário Nacional - Depen/MJ.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.7. Representação legal: José Augusto da Silva (5.049/OAB-DF) e Geraldo Magela Salvador (33.789/OAB-DF), representando Marcele Simone Camara de Andrade; Ana Cristina Aoiama Okubo (18.655/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Noeli Andrade Moreira (62050/OAB-MG), Milso Nunes Veloso de Andrade (17532/OAB-DF) e outros, representando Erika Hatano Routledge; Jader Teixeira de Sousa, Lincoln de Souza Chaves (34990/OAB-RJ) e outros, representando Eurico de Salles Cidade; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), representando Porto Belo Engenharia e Comercio Ltda.

1.8. Informação:

1.8.1. informar à Sra. Marcele Simone Câmara de Andrade que, após o reconhecimento pelo TCU da existência de crédito em seu favor, deverá protocolar junto ao Tribunal requerimento com a indicação da deliberação que reconheceu a restituição devida, contendo, dentre outros elementos, CPF, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito do valor devido.

Marcele Simone Câmara de Andrade, Carla Sueli Barbosa e Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.

Quitação relativa ao subitem 9.1.1 do Acórdão 1.870/2016, proferido pelo Plenário, em Sessão de 20/7/2016, Ata 28/2016, retificado pelo Acórdão 2.945/2018, proferido pelo Plenário, em Sessão de 12/12/2018, Ata 50/2018.

Data de origem do débito: 22/10/2008 Valor original do débito: R\$ 14.154,52

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
--------------------------	---------------------

03/09/2024 R\$ 46.991,11

03/09/2024 R\$ 47.481,45

Marcele Simone Câmara de Andrade

Quitação relativa ao subitem 9.2.3 do Acórdão 1.870/2016, proferido pelo Plenário, em Sessão de 20/7/2016, Ata 28/2016, retificado pelo Acórdão 2.945/2018, proferido pelo Plenário, em Sessão de 12/12/2018, Ata 50/2018.

Data de origem da multa: 20/07/2016 Valor original da multa: R\$ 10.000,00

Data do recolhimento: 03/09/2024	Valor recolhido: R\$ 14.764,52
----------------------------------	--------------------------------

ACÓRDÃO Nº 2575/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Acompanhamento do segundo estágio do processo de licitação e contratação da Parceria Público-Privada (PPP) para a Gestão de Rede de Comunicações Integrada do Comando da Aeronáutica (GRCIC) - PPP/GRCIC, em conformidade com os termos da Instrução Normativa/TCU 52/2007, que dispõe sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação, contratação e execução contratual de PPPs a serem exercidos pelo Tribunal de Contas da União;

Considerando que a PPP/GRCIC visa a contratar concessionária para a elaboração de projeto, instalação, operação, gestão, manutenção, modernização e expansão da rede de comunicações integrada do Comando da Aeronáutica (Comaer) pelo período de 25 anos, prorrogável por mais 10, de forma a garantir os serviços de manutenção e atualização tecnológica da rede atual, bem como atender a necessidade de evolução dos sistemas de comunicação, navegação, vigilância e gerenciamento de tráfego aéreo (peça 4, p. 49);

Considerando que a complexidade dessa PPP demandou, à época, a expertise de quatro unidades técnicas deste Tribunal (então SeinfraRodoviaAviação, Sefti, SecexDefesa e Semag), as quais foram responsáveis pela avaliação da primeira fase da Parceria, ocasião em que a então SecexDefesa sugeriu ao Ministro-Relator a designação específica de cada unidade técnica para o acompanhamento do processo, operando de forma individual e, posteriormente, consolidando suas análises neste TC, apreciado no Acórdão 1.843/2018 - Plenário (de minha relatoria - peça 9);

Considerando que coube à então SecexDefesa analisar exclusivamente os efeitos da PPP sobre a atividade de controle e defesa do espaço aéreo, a qual concluiu que a terceirização a um único parceiro privado da gestão da rede de telecomunicações do Comando da Aeronáutica, que é realizada atualmente de forma descentralizada e compartilhada entre o Comando da Aeronáutica e diversas outras empresas contratadas, não representava, aparentemente, um acréscimo significativo dos riscos ao controle do espaço aéreo já existentes, verificados no modelo vigente, análise que, em princípio, permanece válida no tempo;

Considerando que já se passaram mais de seis anos desde a aprovação do primeiro estágio da PPP-GRCIC, com reiteradas prorrogações para conclusão da segunda etapa, e que não há data definida para que ela ocorra, mostrando-se adequado o encerramento deste processo;

Considerando que tal medida não caracterizaria qualquer óbice à atuação deste Tribunal sobre a PPP, caso ela seja continuada, dado que seus documentos constitutivos continuariam à disposição como subsídio para eventual retomada da análise em razão do prosseguimento das etapas da parceria, bastando, para tanto, reabrir o processo; e

Considerando que nova análise de viabilidade econômica e financeira deverá ser realizada por este Tribunal, em razão da mudança do cenário econômico e fiscal desde a aprovação da 1ª fase, e que a análise a respeito do impacto do projeto sobre a atividade de controle e defesa do espaço aéreo no mérito não requer, a princípio, atualização;

Considerando que, atualmente, a unidade técnica responsável pela instrução de processos de PPP na área de Telecomunicações é a Unidade de Auditoria em Comunicações (AudCom), nos termos do art. 9º da Portaria-SecexEnergia nº 1, de 15 de março de 2023; e

Considerando, por fim, a instrução a cargo da Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança) que, diante da reorganização da estrutura administrativa do TCU, que atribui à AudCom a fiscalização das políticas públicas e das atividades de desestatização e regulação relativas ao objeto desta PPP-GRCIC, propôs a alteração da responsabilidade técnica de instrução da PPP-GRCIC para a referida unidade técnica, com o posterior arquivamento destes autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Portaria-SecexEnergia 1/2023, em alterar a responsabilidade técnica de instrução da PPP-GRCIC para a AudCom, promovendo-se, em seguida, o arquivamento deste processo, de acordo com o parecer emitido pela AudGovernança:

1. Processo TC-003.043/2017-7 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Apensos: TC-021.431/2017-5 (Desestatização); TC-021.427/2017-8 (Desestatização); TC-021.438/2017-0 (Desestatização)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.3. Órgão/Entidade: Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo - Ciscea.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.7. Representação legal: Rodrigo Almeida Carneiro, Elisa Michael de Lucena e outros, representando Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Vinicius Camargo Araujo, representando Secretaria do Tesouro Nacional; Erivelton Araujo Graciliano, representando Secretaria-Geral do Ministério da Defesa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 12 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 4 de dezembro de 2024.

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 235 de 06/12/2024, Seção 1, p. 175)